

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 08/04/2022

Data 30/03/2022



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 2ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

Nº do Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Partes: Autor: AVM EDUCACIONAL LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Destinatário: **THIAGO FERREIRA CARDOSO NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) Fls. 723 - Intime-se a Recuperanda para que realize o depósito do valor devido ao Administrador Judicial referente a elaboração do Relatório de Constatação das Reais condições de Funcionamento do Devedor e da Regularidade Documental, conforme determinação deste Juízo às fls. 619;
- 2) Fls. 749 - Ao AJ;
- 3) Fls. 783/785 e Fls. 790/792 - Ao AJ;
- 4) Fls. 788 - Intime-se a Recuperanda para que providencie o pagamento da GRERJ referente à publicação do edital do artigo 52, § 1º da LRF, já enviado para o DJERJ.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 2ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

Nº do Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Partes: Autor: AVM EDUCACIONAL LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) Fls. 723 - Intime-se a Recuperanda para que realize o depósito do valor devido ao Administrador Judicial referente a elaboração do Relatório de Constatação das Reais condições de Funcionamento do Devedor e da Regularidade Documental, conforme determinação deste Juízo às fls. 619;
- 2) Fls. 749 - Ao AJ;
- 3) Fls. 783/785 e Fls. 790/792 - Ao AJ;
- 4) Fls. 788 - Intime-se a Recuperanda para que providencie o pagamento da GRERJ referente à publicação do edital do artigo 52, § 1º da LRF, já enviado para o DJERJ.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 2ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

Nº do Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Partes: Autor: AVM EDUCACIONAL LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) Fls. 723 - Intime-se a Recuperanda para que realize o depósito do valor devido ao Administrador Judicial referente a elaboração do Relatório de Constatação das Reais condições de Funcionamento do Devedor e da Regularidade Documental, conforme determinação deste Juízo às fls. 619;**
- 2) Fls. 749 - Ao AJ;**
- 3) Fls. 783/785 e Fls. 790/792 - Ao AJ;**
- 4) Fls. 788 - Intime-se a Recuperanda para que providencie o pagamento da GRERJ referente à publicação do edital do artigo 52, § 1º da LRF, já enviado para o DJERJ.**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 2ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

Nº do Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Partes: Autor: AVM EDUCACIONAL LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Destinatário: **LAIS MARTINS SOARES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) Fls. 723 - Intime-se a Recuperanda para que realize o depósito do valor devido ao Administrador Judicial referente a elaboração do Relatório de Constatação das Reais condições de Funcionamento do Devedor e da Regularidade Documental, conforme determinação deste Juízo às fls. 619;
- 2) Fls. 749 - Ao AJ;
- 3) Fls. 783/785 e Fls. 790/792 - Ao AJ;
- 4) Fls. 788 - Intime-se a Recuperanda para que providencie o pagamento da GRERJ referente à publicação do edital do artigo 52, § 1º da LRF, já enviado para o DJERJ.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/04/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, vem, perante este Juízo, em atenção ao despacho de id. 798, manifestar-se acerca dos honorários da Administração Judicial e da manifestação da União de id. 749, conforme segue:

1. Da manifestação do Ministério Público de id. 790

O Ministério Público veio aos autos (id. 790) para opinar, sem ser intimado para tal, acerca dos honorários apresentados pela Administração Judicial, no percentual de 3,75% do passivo, que perfaz a quantia de R\$ 523,508.32 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e oito reais e trinta e dois centavos), que poderá ser dividido em 36 parcelas mensais de R\$ 14.541,90 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa centavos).

Aduz que reitera “seu posicionamento já exposto em outras oportunidades, à semelhança de recuperações do mesmo porte da presente, para que seja fixada a remuneração entre 1% e 2% sobre o passivo”.

a. Dos honorários da Administração Judicial praticados

A legislação falimentar (Lei 11.101/2005) é bastante clara no que se refere aos honorários da Administração Judicial, bem delimitando tanto a base de cálculo quanto o percentual máximo a ser considerado. Vejamos:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Vê-se, portanto, que para a recuperação judicial o percentual máximo é o de 5% (cinco inteiros por cento) do valor total devido aos credores, observando-se os valores praticados no mercado.

Ocorre que, conforme narrado acima, o Ministério Público assumiu o papel de legislador ao estipular um novo limite máximo, indicando que a remuneração da Administração Judicial para casos como o presente não poderia ultrapassar 2% (dois inteiros por cento) e nem ser inferior a 1% (um inteiro por cento).

Nota-se que a presente recuperação judicial tem como alvo uma sociedade limitada (LTDA) e não uma empresa de pequeno porte (EPP) ou uma microempresa (ME).

Diante desta informação, a Administração Judicial realizou uma busca por amostragem nas recuperações judiciais desta Vara. Todavia, conforme demonstrado abaixo, foram encontrados honorários arbitrados entre 2,30% (dois inteiros e trinta centésimos por cento) e 4,00% (quatro inteiros por cento).

PROCESSO	RECUPERANDA	%
0429193-31.2016.8.19.0001	ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	2,73%
0431272-80.2016.8.19.0001	EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELÉTRICA S/A	4,00%
0231553-15.2019.8.19.0001	ECOBRAS CENTRO ECOBIÓTICO DO BRASIL LTDA.	4,00%
0065376-61.2019.8.19.0001	GLOBAL GNZ TRANSPORTES LTDA	4,00%
0266363-16.2019.8.19.0001	MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S/A	3,50%
0140355-23.2021.8.19.0001	TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA	2,30%

Importante apontar que no processo de menor percentual, logo, 2,30% (dois inteiros e trinta centésimos por cento), o montante em dinheiro representa

R\$1.258.157,52 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Em outras comarcas o padrão se repete, utilizando-se de três processos a título de exemplos:

PROCESSO	RECUPERANDA	%
0224441-63.2017.8.19.0001	GARDEN PARTY EVENTOS LTDA	4,50%
0280901-07.2016.8.19.0001	H SPORTS COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	4,00%
0020994-17.2018.8.19.0001	HOTELARIA CARIOCA LTDA.	3,50%

Ao contrário do que alega o Ministério Público, as recuperações judiciais com os menores percentuais de remuneração da Administração Judicial são aquelas com um passivo vultoso.

A recuperação judicial da OI S/A, contendo 07 (sete) empresas em seu polo ativo, teve a remuneração de seus Administradores Judiciais fixada em R\$141.000.000,00 (cento e quarenta e um milhões de reais), que representa, aproximadamente, 0,21% (vinte e um centésimos por cento) do passivo.

Na OSX, contendo 03 (três) empresas em litisconsórcio ativo, cujo passivo ultrapassava a casa dos bilhões, a remuneração foi estabelecida em 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) e no processo da ABENGOA, também com 03 (três) empresas em litisconsórcio ativo e com passivo em torno de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), a remuneração foi fixada em 0,40% (quarenta centésimos por cento) deste.

b. Da legitimidade do Ministério Público

Há que se discorrer acerca do papel do Ministério Público no feito da recuperação judicial, já que este não é parte, como descreve o Ministério Público de Santa Catarina¹:

“Nos casos de falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial, cabe ao Ministério Público o acompanhamento dos processos para proteger a lisura dos procedimentos. O objetivo principal é impedir que, mediante fraudes ou desbaratamento de bens, os credores sejam prejudicados.

¹ <https://www.mpsc.mp.br/areas-de-atuacao/falencia>

A atuação do Ministério Público também visa a garantir a obediência da hierarquia creditícia e, dentro de determinada classe de créditos, da igualdade de condições dos credores.”

A remuneração da Administração Judicial dentro do limite legal não caracteriza fraude ou desbaratamento de bens e nem prejuízo aos credores, mas sim um direito resguardado por lei referente aos honorários pelo trabalho executado.

O Ministério Público, provavelmente por ser ente público, aparentemente desconhece os custos de manutenção de uma equipe multidisciplinar capacitada para realizar um trabalho de excelência, além dos custos que envolvem a manutenção de uma estrutura física privada.

Dessa forma, cumpre esclarecer que não compete à Administração Judicial negociar seus honorários com o Ministério Público, assim como não compete ao Ministério Público estipular limites de remuneração que não as legais.

No mais, a fim de reforçar seu entendimento, alega o Ministério Público que a capacidade de pagamento da devedora está afetada em razão da profunda crise que vem enfrentando. Ocorre que o instituto da recuperação judicial está disponível justamente para empresas em dificuldade financeira.

Caso a sociedade não estivesse em insolvência, sequer seria parte do feito. Portanto, o principal ponto em comum de todas as centenas de ações de recuperação judicial em curso no TJRJ é a dificuldade financeira e em todas a Administração Judicial tem direito à remuneração justa, restando demonstrado nas tabelas do item anterior que o percentual proposto no presente feito é compatível com as das demais empresas em dificuldade financeira.

Tal entendimento é corroborado pelo Exmo. Dr. Juiz Luiz Alberto Carvalho Alves em artigo publicado na Revista de Estudos e Debates², que disciplina, inclusive, que se for a empresa incapaz de arcar com os custos do procedimento recuperacional, deveria, então, seguir para a falência em razão de ficar evidenciada a capacidade de soerguimento:

² <http://app.tjrj.jus.br/estudos-debates/files/assets/basic-html/page75.html>

“o juiz ao fixar à remuneração do administrador judicial já leve em conta todas as despesas necessárias que este terá que realizar no desempenho de suas funções, como emissão de correspondências aos credores, transporte, alimentação e outras, desde que estejam dentro de um grau de despesa regular, razoável e prevista ou, ao menos, previsível. Neste contexto, inclui-se o pagamento dos profissionais auxiliares e de apoio, tornando o procedimento mais célere e efetivo [...]

o valor e a forma de pagamento da remuneração mencionado acima devem ser compatíveis com a capacidade de pagamento da empresa. Não restando presente a capacidade mínima da empresa em suportar tais despesas em seu processo de recuperação judicial, proporcionando ao administrador judicial uma atuação ativa, tem-se que chegar à conclusão que esta já se encontra em estado de insolvência e inviável de se soerguer com o procedimento recuperacional.”

c. Do requerimento da recuperanda de id. 783

Como exposto, a proposta de honorários apresentada em id. 742 traz valor compatível com o serviço prestado e dentro das limitações legais, qual seja 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) das dívidas sujeitas à recuperação judicial.

Todavia, em peça de id. 783 a recuperanda requereu uma redução de 1% (um inteiro por cento), o que passaria a remuneração da Administração Judicial para 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), que representa R\$ 383.906,10 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e seis reais e dez centavos) a ser dividido em 36 parcelas mensais de R\$ 10.664,05 (dez mil, seiscentos e quatro reais e cinco centavos).

A fim de dar encerramento à questão, a Administração Judicial aceita a redução requerida pela recuperanda, concordando com a remuneração de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) das dívidas sujeitas à recuperação judicial.

2. Da peça da União de id. 749

Trata-se de peça apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em favor da União, na qual informa que existe o valor de R\$ 162.985,02 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) inscritos em dívida ativa em nome da recuperanda.

Informa, ainda, acerca da possibilidade de equalização do passivo fiscal por meio da transação tributária, que autoriza a concessão de descontos nas multas, juros de mora e encargos legais, que podem ser acertados individualmente ou por adesão.

A PGFN segue fornecendo instruções de como a recuperanda pode negociar prazos e formas de pagamentos, além de indicar que a transação individual é composta pelo Plano de Recuperação Fiscal, que deve ser apresentado até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, deixando o convite para que a recuperanda acesse o Portal Regularize para conhecer e simular as modalidades descritas.

Determinou o despacho de id. 798 (item 2) que diga a Administração Judicial acerca da referida peça.

No entanto, salvo melhor juízo, as informações prestadas pela União devem ser apreciadas pela recuperanda que é a responsável por apurar os créditos e elaborar o Plano de Recuperação Judicial, cabendo à Administração Judicial a fiscalização ao cumprimento do PRJ, não sendo competente para transigir em favor da recuperanda.

Dessa forma, requer a intimação da recuperanda para que diga acerca da peça de id. 749 e tome as providências que entender cabíveis.

3. Dos pedidos:

Pelo exposto, serve a presente para:

- a) Apontar que, ao contrário do que alega o Ministério Público, o limite máximo legal de remuneração da Administração Judicial é o de 5% (cinco inteiros por cento) sobre o passivo, na forma prevista no art. 24, §1º da Lei 11.101/2005;
- b) Indicar que o percentual de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) apresentado em id 742 está compatível com demais recuperações judiciais de sociedades limitadas que tramitam na comarca e que o Ministério Público não possui legitimidade para negociar honorários em favor da recuperanda;
- c) Aceitar, em atenção exclusivamente ao pleito da recuperanda de id. 783, a redução do percentual a título de honorários da Administração Judicial para 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), que representa R\$ 383.906,10 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e seis reais e dez centavos) a ser dividido em 36 parcelas mensais de R\$ 10.664,05 (dez mil, seiscentos e quatro reais e cinco centavos);
- d) Requerer a intimação da recuperanda para que diga acerca da peça de id. 749 e tome as providências que entender cabíveis em relação à transação fiscal apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2022.



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184



LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354



LAÍS MARTINS SOARES
OAB/RJ 174.667

Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO FERREIRA CARDOSO NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Fls. 723 - Intime-se a Recuperanda para que realize o depósito do valor devido ao Administrador Judicial referente a elaboração do Relatório de Constatação das Reais condições de Funcionamento do Devedor e da Regularidade Documental, conforme determinação deste Juízo às fls. 619;*

2) *Fls. 749 - Ao AJ;*

3) *Fls. 783/785 e Fls. 790/792 - Ao AJ;*

4) *Fls. 788 - Intime-se a Recuperanda para que providencie o pagamento da GRERJ referente à publicação do edital do artigo 52, § 1º da LRF, já enviado para o DJERJ.*

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022

Cartório da 2ª Vara Empresarial

Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Fls. 723 - Intime-se a Recuperanda para que realize o depósito do valor devido ao Administrador Judicial referente a elaboração do Relatório de Constatação das Reais condições de Funcionamento do Devedor e da Regularidade Documental, conforme determinação deste Juízo às fls. 619;*

2) *Fls. 749 - Ao AJ;*

3) *Fls. 783/785 e Fls. 790/792 - Ao AJ;*

4) *Fls. 788 - Intime-se a Recuperanda para que providencie o pagamento da GRERJ referente à publicação do edital do artigo 52, § 1º da LRF, já enviado para o DJERJ.*

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022

Cartório da 2ª Vara Empresarial

Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Fls. 723 - Intime-se a Recuperanda para que realize o depósito do valor devido ao Administrador Judicial referente a elaboração do Relatório de Constatação das Reais condições de Funcionamento do Devedor e da Regularidade Documental, conforme determinação deste Juízo às fls. 619;*

2) *Fls. 749 - Ao AJ;*

3) *Fls. 783/785 e Fls. 790/792 - Ao AJ;*

4) *Fls. 788 - Intime-se a Recuperanda para que providencie o pagamento da GRERJ referente à publicação do edital do artigo 52, § 1º da LRF, já enviado para o DJERJ.*

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022

Cartório da 2ª Vara Empresarial

Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LAIS MARTINS SOARES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 11/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1) *Fls. 723 - Intime-se a Recuperanda para que realize o depósito do valor devido ao Administrador Judicial referente a elaboração do Relatório de Constatação das Reais condições de Funcionamento do Devedor e da Regularidade Documental, conforme determinação deste Juízo às fls. 619;*

2) *Fls. 749 - Ao AJ;*

3) *Fls. 783/785 e Fls. 790/792 - Ao AJ;*

4) *Fls. 788 - Intime-se a Recuperanda para que providencie o pagamento da GRERJ referente à publicação do edital do artigo 52, § 1º da LRF, já enviado para o DJERJ.*

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022

Cartório da 2ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/04/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ nº 01536108568-66

Processo nº 0251817-82.2021.8.19.0001

AVM EDUCACIONAL LTDA., qualificada nos autos do pedido de recuperação judicial que formula perante este Juízo, vem informar o pagamento das custas para extração do edital do art. 52, § 1º da LRF.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022.



Thiago Ferreira Cardoso Neves

OAB-RJ 136.013

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o edital abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 21/03/2022 e foi publicado em 25/04/2022 na(s) folha(s) 12 da edição: Ano 14 - nº 149 do DJE.

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL. PROCESSO Nº 0251817-82.2021.8.19.0001. Requerente: AVM EDUCACIONAL LTDA. EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, passado na forma abaixo: A Doutora MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA, Juíza de Direito em exercício na Segunda Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, FAZ SABER: aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de id. 702/703, datada de 10/02/2022, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade AVM EDUCACIONAL LTDA. sob o número 0251817-82.2021.8.19.0001, cujos resumos do pedido inicial e da decisão seguem transcritos adiante: INICIAL: a requerente ajuizou pedido de Recuperação Judicial, que veio instruído com os documentos exigidos na legislação em vigor, pugnando que este MM. Juízo se digne a deferir o processamento da Recuperação Judicial e, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, aguardando-se pelo prazo legal a apresentação do plano de recuperação judicial, o que foi atendido na forma da decisão a seguir: ̂Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da sociedade AVM EDUCACIONAL LTDA., com CNPJ nº 05.040.790/0001-52, com sede na Rua do Carmo, nº 07, sobreloja e salas 301, 401, 501, 601 e 1.301, Centro, Rio de Janeiro, e nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05: (i)Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Licks Associados, representada pelo Dr. Gustavo Banho Licks, OAB/RJ-176.184, com endereço à Rua São José, nº 40, cobertura, Centro, R.J., telefone nº 2506-0750, e-mail: adm.judicial@licksassociados.com.br, que deverá ser intimado para cumprir o encargo, com observância aos preceitos contidos nos artigos 22 e seguintes da Lei 11.101/05 e apresentar sua proposta de honorários. (ii)Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, inclusive para contratação com Poder Público. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016); (iii)Determino que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; (iv)Publique-se edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05; (v)Intime-se o Ministério Público e comunique-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro; (vi)Venha o Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir desta data, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005; (vii)Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei; cabe ao devedor a comunicação aos juízos competentes, na forma do art. 52, §3 da Lei 11.101/05.̂. RELAÇÃO DE CREDORES: Classe I - ESPOLIO DE MARCUS FARIA FIGUEIREDO R\$ 707.750,01 CARLOS ARTUR FELIPE R\$ 29.495,52 SARA DONNER ABREU R\$ 597.875,62 JOAO CARLOS DOMINGOS DA SILVA R\$ 103.892,65 PAULO CESAR FONTOURA BASTOS R\$ 210.675,89 WALDICEA RODRIGUES DA SILVA R\$ 119.280,13 ELIZABETH CID LUCENA R\$ 68.993,82 MARTA BASILIO GRAVATA R\$ 1.494.804,53 MARCOS ANTONIO DA SILVA ROMA R\$ 43.032,62 VERA LUCIA MURCIA TINOCO R\$ 390.200,00 NADJA ALIA ARAUJO GUITTON R\$ 218.479,03 BARBARA REGINA DE FARIA R\$ 365.357,63 ROBSON ROCHA DE AZEVEDO R\$ 38.857,71 ANA PAULA LIMA DE AZEVEDO R\$ 285.665,10 CRISTIANE RIBEIRO PEREIRA BASTOS R\$ 100.000,00 LUENA NASCIMENTO NUNES PEREIRA R\$ 509.903,51 JANE MARTA ALCANTARA SANTO R\$ 50.000,00 JOSE JOAO NUNES SILVA R\$ 104.773,87 JADERSON BATISTA SANTIAGO R\$ 74.171,08 GLACIANE ALVES GUIMARAES R\$ 51.500,61 ELIANA PAULA DOS SANTOS



MACEDO R\$ 40.000,00 HAMILTON MAGALHAES NETO R\$ 244.179,22 MARCELO JOSE BARRETO BURGOS R\$ 388.551,87 AURI SAMPAIO AMARAL R\$ 184.779,87 CRISTIANE CELIA LUIZ DE OLIVEIRA R\$ 68.025,56 NILSON CARLOS DA SILVA R\$ 287.406,63 THATIANA CASTRO DA COSTA R\$ 159.185,19 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA R\$ 578.645,03 HAMILTON CARVALHO TOLOSA R\$ 1.670.671,56 ALEXANDRE DA CUNHA SILVA R\$ 42.553,29 CARLOS DA SILVA PACHECO R\$ 95.008,80 JANAINA DA SILVA R\$ 36.145,65 MARCUS VINICIUS ALVES RAMOS R\$ 34.173,50 MARINEIDE SERAFIM DE PONTES R\$ 79.873,64 ELIZABETH MONTEIRO DE SOUZA R\$ 203.263,39 ELAINE DOS SANTOS R\$ 77.969,25 ANA MATILDE NASCIMENTO DOS SANTOS R\$ 118.679,24 SEBASTIAO DE SOUZA CARDOSO R\$ 40.000,00 JOSE AUGUSTO GALDINO DA COSTA R\$ 100.000,00 JOCINIO ALVES DA COSTA R\$ 267.945,45 SHALIMAR MILCHER R\$ 276.215,20 GILBERTO BRAGA R\$ 129.538,35 RENATO DE ANDRADE LESSA R\$ 351.301,38 RIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA R\$ 757.438,20 ANDRE DE SOUZA COELHO GONÇALVES DE ANDRADE R\$ 57.748,47 ANDERSON MICHAEL LUIZ RAMOS R\$ 34.696,29 CARLOS PEREIRA DE CARVALHO R\$ 62.026,30 ELIANE MONTEIRO DE OLIVEIRA R\$ 69.258,69 ELISANGELA FREIRE GARCIA REIS PEREIRA R\$ 247.245,03 HUDSON TRINDADE DA ROCHA R\$ 192.309,37 EDSON LUIZ DO NASCIMENTO R\$ 294.211,69 ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO R\$ 412.062,43 SILMARA FERREIRA NOGUEIRA R\$ 134.512,00 CLAUDIA MARIA ARBEX R\$ 0,00 JAIRO CESAR MARCONI NICOLAU R\$ 494.948,39 CARLOS MAGNO DE MAGALHÃES PEREIRA R\$ 0,00 DEBORA AYUMI MAKITA R\$ 15.376,18 MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA R\$ 9.000,00 JOYCE MAYARA DA SILVA FONSECA LUCAS R\$ 13.640,00 ALINE MONTEIRO DE SOUSA R\$ 10.000,00 DENISE DE OLIVEIRA R\$ 0,00. TOTAL DA CLASSE I: R\$ 13.843.294,44. Classe III - NATHALIE AZEVEDO DE SOUZA LIMA R\$ 10.000,00 VITOR HUGO MONTEIRO DA SILVA SOARES R\$ 3.562,50 ALINE SOUZA DIAS R\$ 10.000,00 RICARDO DEL VALLE GOMIDE R\$ 93.364,84. TOTAL DA CLASSE III: R\$ 116.927,34. Após a publicação deste edital, os credores terão prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, conforme o art. 7º, §1º da Lei 11.101/05. Qualquer credor poderá manifestar ao Juízo sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e fins de direito, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, 115 Lam. Central, sala 707, Centro - RJ. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 dias de março de 2022. Eu, Thais Lautert, mat. 29170, digitei, e eu, Danuza V. Patriarca, chefe de serventia, mat. 01/22017, o subscrevo. (ass.) Dra. MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - JUÍZA EM EXERCÍCIO.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2022

Cartório da 2ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 21/04/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMº SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

Processo número: **0251817-82.2021.8.19.0001.**

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/RJ 102.348, inscrito no CPF sob o número 025.014.997-43, vem, expor o que se segue:

Foi publicado edital para conhecimento de terceiros interessados, com a relação de credores no presente feito, constando o nome de Paulo Roberto de Oliveira, com o valor de R\$ 578.645,03, crédito oriundo nos autos da Reclamação Trabalhista de número **0100381-45.2020.5.01.0007**, anexo.

Ocorre que o nome que consta nos autos está incorreto, eis que o nome do credor é **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Pelo exposto, requer seja retificado o erro material para que se evitem futuros equívocos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de abril de 2022.

Paulo Roberto de Oliveira e Silva.
OAB/RJ 103.348



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0100381-45.2020.5.01.0007

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/02/2022

Valor da causa: R\$ 578.645,03

Partes:

RECORRENTE: ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO - EM
RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ:
33.646.001/0001-67

ADVOGADO: SILVIA BATALHA MENDES - OAB: RJ0080989

ADVOGADO: Cristiano de Lima Barreto Dias - OAB: RJ0092784

RECORRENTE: CANDIDO ANTONIO JOSE FRANCISCO MENDES DE ALMEIDA - CPF:
007.424.227-04

ADVOGADO: Cristiano de Lima Barreto Dias - OAB: RJ0092784

RECORRENTE: SOPLANTEL PLANEJ E ASSIST TECNICA E ESPECIALIZADA S A - CNPJ:
42.516.757/0001-82

ADVOGADO: Cristiano de Lima Barreto Dias - OAB: RJ0092784

RECORRENTE: INSTITUTO CANDIDO MENDES - CNPJ: 04.153.412/0001-12

ADVOGADO: Cristiano de Lima Barreto Dias - OAB: RJ0092784

RECORRIDO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA - CPF: 025.014.997-43

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA - OAB: RJ0102348

RECORRIDO: ASPENDOS - FOMENTO E APOIO A ENSINO, EDUCACAO, CULTURA,
PESQUISA, ATIVIDADES LITERARIAS, ARTISTICAS E MUSICAIS LTDA - CNPJ:
08.512.151/0001-30

ADVOGADO: wanderson costa de mello - OAB: RJ0096245

EXMº. SR. DR. JUIZ DA VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - TRT 1ª REGIÃO - RJ.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade de número 102.348, expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº: 025.014.997-43, CTPS nº: 54987, série RJ 108, expedida em 19/08/1993, PIS/PASEP nº: 128.12430.56-9, filho de Maria Helena de Oliveira e Silva, endereço eletrônico proadvg@yahoo.com.br, residente e domiciliado na Rua Bulhões de Carvalho, 622, apartamento 101, Copacabana - RJ, Cep: 22081-000, vem, em causa própria, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

com pedido de

TUTELA DE URGÊNCIA



Em face de:

01. ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, sociedade civil, mantenedora da UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES, inscrita no CNPJ sob o n.º: 33.646.001/0001-67, com sede à Rua da Assembleia, n° 10 - sala 4222 D - Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-901 representada pelo Sr. Candido Antonio José Francisco Mendes de Almeida, no cargo de Presidente / Reitor;

02. CANDIDO ANTONIO JOSÉ FRANCISCO MENDES DE ALMEIDA, Sócio Controlador da primeira reclamada e exercendo o cargo de Presidente / Reitor da mesma, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, viúvo, advogado, residente e domiciliado nesta cidade à Av. Epiácio Pessoa, n° 4.376, apt.º 302 - Lagoa - CEP.: 22.471-004, Rio de Janeiro - RJ, inscrito no CPF sob o n°: 007.424.227-04, identidade n.º 723.013 - expedida pelo IFP, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 5390;

03. SOPLANTEL - PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ESPECIALIZADA S/A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 42.516.757/0001-82, com sede à Rua da Assembléia, n° 10 - sala 4222 D - Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.011-901 representada por seu acionista majoritário, Sr. Candido Antonio José Francisco Mendes de Almeida;

04. AVM EDUCACIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ MF 05.040.790/0001-52, estabelecida na Rua do Carmo, n°. 7, sobreloja, salas 301, 401, 501, 601 e 1301, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20011-020, representada pelo seu sócio administrador: Sr. Fernando Arduini Ayres;

05. INSTITUTO CANDIDO MENDES - ICAM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 04.153.412/0001-12, estabelecida na Rua Anita Peçanha, n°. 100, Parque São Caetano, Campos dos Goytacazes - RJ, CEP 28030-335, representado pelo seu sócio diretor Sr. Luiz Eduardo de Oliveira Souza;

06. ASPENDOS FOMENTO E APOIO A ENSINO, EDUCAÇÃO, CULTURA, PESQUISA, ATIVIDADES LITERÁRIAS, ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 08.512.151/0001-30, com sede na Rua da Assembleia, n° 10, sala 818 (parte), Centro, CEP: 20.011-901 Rio de Janeiro - RJ, representada pelo seu sócio gerente, Sr. Paulo Roberto de Araújo Aguiar.

07. EPHSEUS FOMENTO E APOIO A ENSINO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, PESQUISA, ATIVIDADES LITERÁRIAS, ARTÍSTICAS E MÚSICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 08.497.480/0001-50, com sede na Rua da Assembleia n° 10, sala 818 - parte, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20011-000, representada pelo seu sócio administrador, Sr. Nilson Alves da Costa Júnior.



08. PALUDA COBRANÇAS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº. 07.170.267/0001-76, estabelecida na Rua Jacinto Alcides, nº. 41, sala 204, Bangu, Rio de Janeiro - RJ, CEP 21.810-061, representada por seu sócio Sra. Luciana Menezes Di Blazio;

09. INSTITUTO PROMINAS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.254.256/0001-74, sediada na Rua Doutor Moacir Byrro, 663, Centro, Coronel Fabriciano, MG, CEP nº. 35.170-002.

10. DATA BRASIL ENSINO E PESQUISA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.313.009/0001-77, com sede nesta Capital do Rio de Janeiro, na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 794, Sala 403, Copacabana, CEP 22050-001, representada por sua administradora, a Sra. Patricia Dias da Silva;

Pelos fatos e fundamentos a seguir:

-

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

-

Ainda inicialmente, o reclamante requerer a V. Exa. a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando que se encontra desempregado e até o momento nada recebeu da sua ex-empregadora quanto às suas verbas rescisórias, FGTS, ainda no aguardo de habilitação do seguro desemprego.

-

DA AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Esclarece a Reclamante que o sindicato de sua classe, até o momento, não instituiu sua Comissão de Conciliação Prévia, prevista na Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000. Da mesma maneira, os Reclamados não instituíram Comissão de Conciliação Prévia em seu âmbito.

Consequentemente, tornou-se impossível ser submetido previamente o presente conflito individual do trabalho ao que preceitua a referida Lei nº 9.958, de 12.01.2000.

Desse modo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 625-D, da Consolidação das Leis do Trabalho, criado pela Lei nº 9.958, de 12.01.2000, a Reclamante esclarece e declara que ficou impossibilitada de observar o procedimento previsto no caput do supracitado dispositivo legal.

DO SEGREDO DE JUSTIÇA



O Reclamante durante anos exerceu a função de advogado do 1ª Reclamada, assim como de quase todos os Réus por ligação com a 1ª reclamada, razão pela qual, vem requerer que o processo tramite em segredo de justiça, uma vez que parte das informações anexadas na presente inicial e necessárias a comprovar a relação de controvérsia da lide, foram obtidas pela atividade desempenhada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A primeira reclamada, principal responsável pelos recolhimentos do FGTS e verbas trabalhistas, realizou acordo com a associação de professores da Universidade Candido Mendes.

O termo de acordo prevê que a primeira reclamada renuncia a qualquer arguição quinquenal referente a créditos de FGTS dos funcionários ativos na data de sua homologação, não havendo que se falar em prescrição quinquenal quanto a créditos oriundos de FGTS. (itens 2 e 3 do acordo).

O acordo foi devidamente homologado: "*1- Homologo o acordo de Id d6287d3, para que surtam os efeitos legais, ratificando que o mesmo abrange todos os empregados da ASBI com contrato de trabalho em vigor na presente data;*"

A renúncia a prescrição quinquenal referente aos créditos de FGTS já havia sido efetivada pelo Reitor da Universidade Candido Mendes, 1ª reclamada, nos termos da portaria UCAM 025-2019, em anexo.

Destarte, acosta-se aos autos o acordo e a referida homologação, bem como a portaria do Reitor de UCAM 025-2019, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, obstando qualquer alegação de prescrição quinquenal referente ao FGTS.

DA 1ª RECLAMADA ASBI

Conforme se demonstra pela documentação anexa, somente ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a 1ª reclamada, mensalmente paga o valor de R\$ 590.00,00, referente ao plano especial de execução trabalhista de número 80/2018, para amortização do seu débito de R\$ 106.380.000,00, até 11 de abril de 2018.

O ato do Plano Especial de Execução do TRT foi revogado, porém a primeira reclamada conseguiu retomá-lo, não se adentrando no mérito da restauração ao "*status quo*", estando novamente a ponto de nova revogação pelo não cumprimento das exigências necessárias.

Verifica-se a extensa lista de devedores trabalhistas até 2017, à qual está muito acima do valor atualmente, por não estarem inclusos os processos ajuizados após o deferimento do plano especial de execução.



Além dos débitos trabalhistas, a 1ª reclamada possui débitos fiscais na monta de R\$ 242.374.795,01 (em 17/05/2018) e R\$ 496.993.750,52 (22/05/2018), com Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, havendo diversas contrições em seus bens, além de outros débitos e compromissos financeiros pendentes.

Na ação de execução de cotas condominiais de número 0219043-38.2017.8.19.0001, que tramita na 4ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, distribuída em 24/08/2017, a dívida na ocasião era de R\$ 14.421.193,67 (quatorze milhões, quatrocentos e vinte e um mil, cento e noventa e três reais e sessenta e sete centavos).

No processo de número 0033543-11.2008.8.19.0001, que tramita na 33ª Vara Cível da Capital, trata-se de uma cobrança de cotas condominiais, anexo, que na época da distribuição da petição inicial, 14/02/2008, o valor do débito era de R\$8.460.438,25, atualmente estando em valores vultuosos.

Em notícia jornalística de 24/08/2017, a 1ª reclamada figura como a terceira maior devedora de FGTS do Brasil, estando somente atrás da Varig e Vasp.

Vale citar, também, que, em relação a alguns reclamantes, a 1ª Reclamada firma acordos com valores exorbitantes, como é o caso do Sr. Edson de Oliveira Nunes, em 01.09.2011, firmou um acordo no valor de R\$ R\$ 4.890.650,40 (quatro milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos), na 52ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, processo nº: 0000607-19.2011.5.01.0052, conforme Ata de Audiência anexa.

Em 29.04.2015, a 1ª reclamada firmou outro acordo com o Sr. Edson de Oliveira Nunes, agora no valor de R\$ 3.000.000,000 (Três milhões de reais), na 14ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, Processo nº: 0011606-43.2014.5.01.0014.

Ora, Excelência, como pode estar em eternas dificuldades financeiras, pactua 1ª. Reclamada, acordos hiperbólicos com um só reclamante? Outro ponto relevante é, por que o renomado reclamante não foi incluso no extinto Plano Especial Ato nº 75/2012, anexo, que tramitava nesta justiça?

As benesses conquistadas pelo Sr. Edson Nunes são como presentes maternais. O novo acordo repactuado em 13/12/2017, prevê multa de 30% (trinta por cento) em caso de inadimplência, bem como a garantia de estabilidade provisória de emprego enquanto durar o acordo, conforme documento anexo

Em manifestação no processo de número 0111774-67.1999.8.19.0001, onde é parte autora a Microsoft e ré a 1ª reclamada, a Sra. Andréia Mendes de Almeida Sherer Navarro, mantenedora da 1ª reclamada, mediante haver a determinação de leilão do Prédio onde se localiza a unidade de Ipanema,



informa que não existe a necessidade de penhora do imóvel, por haver recursos para pagamento da dívida, porém estes estão mal empregados por má gestão e outros fatos.



A situação da primeira reclamada é tão grave que o CNPJ está inapto por falta de declaração. Anexo. Existem também 04 inquéritos policiais na DELEPREV, na Polícia Federal, para apuração de crime de apropriação indébita previdenciária. Anexo.

Os andares da 1ª reclamada, constates do edifício da Rua da Assembleia número 10 estão penhorados com diversas e intermináveis penhoras, demonstrando-se que a situação da 1ª reclamada é falimentar.

Conforme será demonstrado ao logo da defesa, as reclamadas possuem laços de direção ou coordenação em face das atividades exercidas.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

-

Na medida em que todos os reclamados fazem parte do mesmo grupo econômico, na forma do art. 2º, § 2º da CLT, e ante ao precário estado econômico da primeira reclamada, o qual, inclusive, é público e notório, requer o reclamante a condenação solidária de todos, inclusive do seus sócios controladores, haj a vista que diante do pedido da tutela de urgência haverá necessidade de imediata execução como se verá no curso dessa Inicial.

Os Reclamados configuram um grupo econômico no ramo da educação, com sócios e objetivos sociais comuns, estando alguns estabelecidos em imóveis utilizados pela Primeira Reclamada (ASBI) e /ou alugados da Terceira Reclamada (SOPLANTEL). Aliás, a criação da empresa SOPLANTEL, ora Terceira Reclamada, foi para remunerar os diretores da ASBI, ora Primeira Reclamada, entidade filantrópica, que por força de lei não pode remunerar sócios, ou seja, nítido intuito de burlar a lei.

O reclamante acosta aos autos ata de audiência de mediação, realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no centro judiciário de solução de conflitos da comarca da capital, nos autos do processo de número 0099771-79.2019.8.19.0001, onde o reclamante funcionou como patrono do **ICAM (5º réu), ASPENDOS (3º réu) e EPHEBUS (7º réu)**, apesar de ter contrato de trabalho somente com a primeira reclamada, o que por si só já comprova o grupo econômico entre as rés,

Esclareça-se a este MM. Juízo que o grupo econômico vai além das reclamadas que estão no pólo passivo desta demanda, porém, se todo conglomerado criado para burlar penhoras judiciais, sonegar impostos e acobertar má gestão financeira for colocado no pólo passivo, teremos tantos réus, que dificultará o regular processamento da Reclamação Trabalhista, inclusive por muitas serem de "fachada", havendo dificuldades nas intimações postais.



A sociedade anônima em questão foi constituída no ano de 1976, tendo como principais acionistas o núcleo central, familiar e comum da mantenedora da Universidade (1ª. Ré).

Posteriormente, algumas alterações se deram a composição societária, haja vista o falecimento de acionistas e/ou a aquisição de mais ações por integrantes do mesmo grupo.

É sabido no cenário educacional fluminense que a Associação mantenedora da Universidade (1ª. Ré) goza dos benefícios e isenções fiscais atribuídas às entidades filantrópicas, talvez uma das poucas ainda existentes no País que manteve tal benesse até o ano de 2011, porém, persegue a renovação / continuidade da exoneração dos encargos em processo administrativo em curso no Ministério da Educação.

Dessa forma, ante ao impedimento formal e legal atinente as associações sem fins lucrativos, principalmente aquelas com certificado de filantropia, no tocante a possibilidade de investimento de qualquer lucro auferido, concessão de bolsas estudos, e, principalmente, a vedação de remuneração de seus associados, deu-se a criação da 3ª Reclamada, cujo objeto inaugural era prestar serviços de toda a natureza para a 1ª. Ré, e, com isso, obter vantajosa remuneração, que a partir de então, poderia ser redistribuídas aos seus acionistas, que NÃO por coincidência, também eram, e ainda são, em sua maioria, os principais associados da 1ª. Ré, como destacado acima.

Tal fato pode ser retirado dos autos da Reclamação Trabalhista de número 0100054-52.2018.5.01.0078, na qual a reclamante, que também é mantenedora da 1ª ré, acosta um acordo, anexo do qual se extrai:

- 1) A ASBI, ora representada por seu presidente, já qualificado, no preâmbulo do presente instrumento, compromete-se a liquidar no prazo de 60 meses, mediante depósitos mensais, sucessivos e iguais, a importância devida ao professor Antônio Luiz de Mello Vieira Mendes de Almeida, inerente aos serviços prestados pelo mesmo a ASBI, por meio da empresa SOPLANTEL desde 1990 até a presente data, em conta corrente que será indicada por seus únicos herdeiros e representantes legais.

Tal valor será apurado e atualizado por contador independente bem como calculado em conformidade com os demonstrativos apresentados em 2004, pelo responsável financeiro da SOPLANTEL, sociedade anônima da qual as partes do presente acordo são acionistas, nos quais restou comprovado que a ASBI é devedora dos honorários acima referidos, com base em valores mensais que, naquela época, eram de ordem de R\$ 36.360,00 (trinta e seis mil, trezentos e sessenta reais) brutos.

Posteriormente, a referida Sociedade passou a investir no ramo imobiliário, adquirindo imóveis pertencentes a Associação (1ª. Reclamada), como no caso das salas do 41º andar do edifício matriz da



Universidade (R. Assembleia, nº 10 - Centro - RJ), e tempos depois, na aquisição do prédio situado a Praça Pio X, nº 07, Centro - RJ, onde foi instalado o Instituto de Humanidades da Universidade mantida pela 1ª. Ré, atualmente fechado.



No estatuto da primeira reclamada consta uma de suas unidades a localizada na Praça Pio X, nº 07, Centro, Rio de Janeiro.

Em contraprestação ao uso e gozo do espaço do prédio pelo Instituto de Humanidades citado acima, foi elaborado entre as partes (3ª Ré "contrato simulado de locação" x 1ª Ré) por valor absolutamente destoante do mercado, com o propósito exclusivo de garantir a remuneração dos acionistas da 3ª. Ré, assim como, o pagamento dos funcionários que laboravam na sociedade anônima e em favor da 1ª. Ré.

No final do ano de 2009, e com o início do agravamento da crise financeira da 1ª. Ré, os aluguéis deixaram de ser repassados, e, inevitavelmente, todos os funcionários lotados na 3ª. Ré foram a juízo nesta seara especializada, neles incluído um dos acionistas que também ocupava o cargo de gerente, Sr. José Roberto Abrunhosa.

Desde então, nenhum outro encargo ou contraprestação passou a ser exigida na locação do prédio (1ª. Ré x 3ª. Ré), e, conseqüentemente, não foi mais possível distribuir dividendos aos seus acionistas, o que motivou o descontentamento em especial de um deles, o Sr. Antônio Luiz Mendes de Almeida, que ocupava igualmente a cadeira de Vice-Reitor e Vice-Presidente da associação mantenedora da Universidade (1ª. Ré).

A Reclamada sempre teve como principal cliente a mantenedora da Universidade (1ª. Ré), e a relação promíscua entre as duas empresas foi desnudada também no âmbito judicial, após a realização de uma perícia requerida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, na ação de Execução Fiscal que tramitou junto ao Juízo da 3ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. (Proc. nº 2002.51.01.502928-7).

Do resultado da prova pericial produzida sobreveio a Sentença prolatada por aquele Juízo, onde se extrai especialmente o seguinte trecho: (vide íntegra da Sentença - em anexo):

"4) A LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL PELA CARACTERIZAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE PRO LABORE - COMPROVAÇÃO POR PROVA PERICIAL

O livre convencimento do juízo, que se vale dos documentos constantes dos autos - os PAs juntados e o laudo pericial - formou-se no sentido de ser válida a cobrança das CDAs impugnadas, por três aspectos:

a) não houve comprovação de vícios no lançamento tributário ou qualquer irregularidade na autuação fiscal pelo Embargante;

b) a Embargante não comprovou fazer jus à imunidade/isenção pretendidas, TESE CENTRAL DEDUZIDA NA INICIAL DOS PRESENTES EMBARGOS, por ter restado comprovado o pagamento, por meio de pessoas



jurídicas, aos sócios diretores, descumprindo o requisito legal de não distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, condição para que se faça jus à imunidade/isenção - fls. 1561 e 1562;



c) ademais, os fatos geradores objeto do executivo apenso referem-se a pagamento a diretores da SBI por meio de pessoa jurídica prestadora de serviços à SIB, com idênticas diretorias, e não a contribuições previdenciárias incidentes sobre relações contratuais regulares decorrentes de seu fim social."

(...)

"Trata-se, em verdade, de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas em razão de relação de emprego escamoteada, existente entre a empresa SOPLANTEL e a SBI - fls. 1564/1566, e mascaradas em escriturações contábeis irregulares (vide fls. 1564)> (E se há relação "informal" de emprego INCIDE a cota patronal)."

Pelo relato acima, verifica-se que a Reclamada sobrevivia das rendas que lhe eram repassadas pela 1ª ré, assim, com a situação financeira da 1ª ré em estado caótico a 3ª ré também está totalmente endividada, tendo sido recentemente designado leilões contra imóveis de sua propriedade, conforme se verifica nos processos de execução anexos.

A Reclamada sobrevivia algum tempo dos alugueres das salas do 41º andar da Rua da Assembleia 10, que eram recebidos e depositados diretamente pela administradora (imobiliária ZARU) em favor do seu acionista majoritário, Prof. Candido Mendes, porém os imóveis foram penhorados por dívidas.

Sendo assim, a fim de garantir o pagamento dos débitos com o Reclamante, indispensável sua inclusão no pólo passivo para responder pelos débitos do ora Reclamante.

DA RECLAMADA- AVM (4ª Ré).

A Reclamada, criada em 14.02.2002, com atividade econômica principal o ensino, ao longo de anos utiliza a chancela da 1ª. Reclamada, visando captação de alunos. Além do nome, utiliza as dependências e, nas aulas de finais de semana, contratam funcionários administrativos da 1ª. Reclamada, tais como: Ascensoristas, Auxiliares de Serviços Gerais entre outros, que recebem por serviços prestados.

A empresa que figura no quadro societário da 4ª. Reclamada, é a Juristech - Assessoria - Eireli - ME, que é representada por Rafael Leite de Oliveira Nunes, que também não por coincidência, é filho de um renomado funcionário da 1ª. Reclamada, qual seja, Sr. Edson de Oliveira Nunes, exercendo atualmente o Cargo de Pró-Reitor de Planejamento de Desenvolvimento.

Vale registrar, por oportuno, o acórdão proferido na RT n.º 0000563-19.2012.5.01.0002, ajuizada em face da 1ª Reclamada e parte das demais que figuram na presente inicial, por parte do ex-gerente de recursos humanos da primeira, Sr. Rivaldo Luiz de Oliveira, reconhecendo a existência de grupo econômico entre a 1ª Reclamada e a 4ª Reclamada, senão vejamos:



"GRUPO ECONÔMICO. A inicial nos dá conta de que o autor foi admitido pela primeira ré (Sociedade Brasileira), em 06/03/1996, exercendo por último a função de gerente de RH, e dispensado em 31/05/2010. Assevera que as rés compõem o mesmo grupo econômico, tendo a primeira como mantenedora das demais, e com ela atuam em parceria, sendo meros desdobramentos de suas atividades sociais e culturais. Aduz que todas usam em seus cursos o nome da primeira e possuem coexistência administrativa. Pretende o reconhecimento da solidariedade das demandadas. A primeira reclamada (fls. 178/211) nega a existência do grupo econômico, afirmando que as empresas possuem finalidade social diversa, empregados próprios, controladores diversos e clientes independentes. A segunda ré (AVM Educacional), às fls. 457/76, aduz que não forma grupo econômico com as demais, apenas atuando em parceria, não estando sob sua direção, controle ou administração, embora utilize a chancela para fins de reconhecimento no mercado educacional. Por sua vez, a terceira (Databrasil), às fls. 747/61, nega a existência do grupo, asseverando ter firmado termo de cooperação técnica, para o desenvolvimento de ações conjuntas em campos afins, sem interferências nas administrações recíprocas. (...) No caso em tela, o argumento central apresentado pelas recorridas não se sustenta, esbarrando na necessidade de prevalência do princípio da primazia da realidade e na nulidade dos atos que tendem a afastar os preceitos consolidados, tal como disciplinado no art. 9º da CLT. **Na verdade, o caso em análise denota uma típica fraude à prestação laboral, na mera tentativa de fulminar a eficácia da legislação laboral, que não pode ser tolerada. Diversamente do que entendido na sentença, as demandadas configuram um verdadeiro grupo econômico para os fins trabalhistas, devendo ser encaradas como um único empregador, conforme entendido pela teoria da responsabilidade ativa (art. 2º, §2º, CLT). Das próprias defesas, depreende-se que as rés, embora aduzam que não formam grupo, confirmam que atuam em parceria e utilizam indistintamente a chancela da primeira para fins de reconhecimento no mercado educacional, ante a notoriedade e destaque acadêmico daquela instituição. Assim, embora as recorrentes possuam personalidades distintas, cuidam-se de empresas que atuam de forma coordenada, inclusive sob a mesma direção, controle e administração, configurando o grupo econômico, tal como confirmado e se depreende dos depoimentos dos prepostos (fls. 821/2). (...) A comunhão de interesses empresariais e a coordenação entre as atividades empresariais é patente, hipótese em que se entende que todas as reclamadas se beneficiaram da força de trabalho do reclamante. Diante das ponderações esposadas, dou provimento para declarar o grupo econômico e a responsabilidade solidária das reclamadas.**" (grifos nossos).

E sobre essa relação de colaboração e coordenação entre tais empresas, já decidiu o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO desta Primeira Região, em Recurso Ordinário nº 0001005-63.2011.5.01.0052, julgado pela sua 1ª Turma, conforme ementa do acórdão da lavra do Excelentíssimo Desembargador JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO, a seguir transcrita, in verbis:

"É notório para qualquer operador do direito que transite com certa desenvoltura no meio acadêmico desta cidade a ligação absolutamente umbilical existente entre ambas as rés em relação típica de coordenação entre estas. Não se trata de típico grupo econômico tal como previsto há 70 anos no artigo 2º da CLT, mas autêntica relação de colaboração e coordenação entre ambas as empresas, ocupando a segunda, inclusive espaço físico (salas de aula) pertencentes à primeira." (grifou-se) (Recurso Ordinário nº 0001005-63.2011.5.01.0052, Acórdão 1ª Turma, Relator Desembargador JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO - Recorrente: ANDRÉ LUIZ VIDEIRA DE FIGUEIREDO / Recorridos: SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO e AVM EDUCACIONAL LTDA) (grifou-se)

Desde o ano de 1988 a 4ª Reclamada (AVM, antiga EPEC) oferece em parceria com a Primeira Reclamada (ASBI - UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES) cursos de pós-graduação lato sensu, mas a partir das condenações solidárias em inúmeras reclamações trabalhistas de empregados da Primeira Reclamada, esta e aquela passaram a fazer convênios de cooperação para desenvolver, disciplinar, organizar cursos de pós-graduação, com a chancela da UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES (ASBI), ora Primeira Reclamada, tentando mascarar o grupo econômico existente entre si. Verifica-se, portanto, a existência de grupo econômico, cujo objetivo comum é ofertar educação e ensino.



Consta cópia da página da reclamada, onde demonstra o seu funcionamento nas dependências da primeira reclamada.



Pelos documentos acostados a exordial, diplomas e declarações, verifica-se que os diplomas são expedidos pela Universidade Candido Mendes (1ª ré), constando também a logomarca da AVM, inclusive o protocolo de requerimento consta que os pedidos são protocolados junto a 1ª reclamada, além do carimbo constar a 1ª reclamada e a AVM.

A secretaria da AVM, bem como as aulas dos cursos de Pós Graduação eram ministrados nas salas de aula da 1ª reclamada eram na Rua da Assembleia, número 10. O advogado da AVM, Dr. Luiz Eduardo D'avila Duarte Júnior, OAB/RJ 113.964, sempre foi o patrono da reclamada, inclusive quando era Pró Reitor Jurídico da primeira reclamada.

A reclamada utilizava-se da força de trabalho da 1ª reclamada, principalmente do seu departamento jurídico, salientando o fato de todos os advogados serem funcionários da 1ª reclamada.

Nem se argumente as alegações da reclamada em suas contestações de que somente paga pelo uso da marca da 1ª reclamada, eis que demonstrado está que utiliza-se de suas instalações, pessoal administrativo, havendo esforços em comum para o regular prosseguimento da atividade comercial de ambas.

Não se trata de modelo de convênio, sendo necessário gizar, que em Niterói e no Méier, ambas as empresas também funcionam no mesmo endereço, como se confirma com os dados existentes nos sítios de ambas as rés na Internet. Some -se a isso o fato, de as marcas aparecerem juntas no site da 4ª Ré demonstrando a unidade de administração. Por certo, não se sustentará que empresas concorrentes entre si, dividem o mesmo espaço nos campi Méier e Niterói.

Trata-se de grupo econômico formado pela UCAM que embora tendo formatação societária distinta, divide o mesmo espaço a apresenta a união das marcas para a exploração de cursos de pós-graduação, caracterizando a formação de grupo econômico.

Verifica-se na reclamação trabalhista ajuizada pela Sra. Keila Grimberg, de número 0022400-30.2008.5.01.0016, uma petição da AVM, assinada pela Dra. Ingrid Palmeiras Olmo, OAB/RJ 189.938, advogada do departamento jurídico da 1ª reclamada.

Nos autos do processo de número 0000182-49.2010.5.01.0012, onde é reclamante o Sr. Maurício Paes Barreto Pizarro Drumond, em face da ASBI (1ª reclamada), AVM e IUPERJ, verifica-se que a reclamada estava assistida pelo Dr. Celso Martins Viana, OAB/RJ 149.083, onde a AVM realizou acordo R\$ 1.664.000,00.



O Dr. Celso Martins Viana é funcionário da 1ª reclamada, atualmente desempenhando a função de Pró Reitor Jurídico, situação que se repetiu nos autos do processo de número 0087000-63.2006.5.01.0070, onde foi realizado acordo pela reclamada AVM.

Nos autos do processo de número 00010351-95.2013.5.01.0075, onde é reclamante o Sr. Fernando Luiz Carneiro Rila, a AVM foi representada pelo Dr. Eduardo Augusto da Conceição Lima, OAB/RJ 159.064, funcionário do departamento jurídico da primeira reclamada.

Mencionaram-se estes exemplos, existindo muitos outros, para demonstrar que a reclamada AVM utilizava-se dos funcionários da 1ª reclamada, em total comunhão de esforços de ambas, não havendo separação, nem mesmo física de ambas as reclamadas.

Esclareça-se, outrossim, que além dos fatos mencionados, um de seus sócios, Fernando Arduini Ayres, durante muito tempo pertenceu aos quadros da 1ª reclamada, ocupando a posição de Diretor da Unidade Centro.

O quadro societário da Reclamada é composto por, Fernando Arduini Ayres, que foi funcionário da 1ª Reclamada de 01.04.1979 a 10.08.2015, cargo de Prof. Adjunto TI 40 horas, gozava de grande prestígio entre os sócios da 1ª Reclamada, embora tenha ficado por anos constando na folha de pagamento, lotado no Departamento (Coordenadoria de Internet), nos últimos anos, não recebia depósitos em sua conta corrente.

A empresa Far Educacao E Comunicacao Eireli - Me, também sócia da 4ª Reclamada, é representada por Felipe Zenobio Arduini, não por coincidência, filho do sócio citado acima Fernando Arduini Ayres.

Outra empresa que figura no quadro societário da Reclamada, é a Juristech - Assessoria - Eireli - ME, que é representada por Rafael Leite de Oliveira Nunes, que também não por coincidência, é filho de um renomado funcionário da 1ª Reclamada, qual seja, Edson de Oliveira Nunes, admitido em 01.09.1988, cargo atual de Professor Pesquisador (Pró-Reitor de Planejamento de Desenvolvimento), como dito acima.

Figura, também, no quadro societário da Reclamada, além de constar nos quadros societários das demais reclamadas do "Grupo Cândido Mendes" Patrícia Dias da Silva, funcionária influente da 1ª Reclamada, admissão: 01.10.1993, cargo atual: Professor Pesquisador, embora exerça função administrativa de coordenação no setor "PARES", e subordinada ao Sr. Edson de Oliveira Nunes, citado acima (secretária). E ambos da empresa DATABRASIL, também Reclamada na presente demanda.



Ademais, além da utilização da força de trabalho da primeira reclamada, existe uma subordinação entre as partes. A submissão da 4ª ré à 1ª reclamada não é apenas acadêmica, existindo a relação hierárquica entre as empresas. No próprio convênio existente entre a 1ª e a 4ª ré, existe esta demonstração

Se verificarmos as cláusulas do convênio de cooperação técnica entre as partes:

"- DA EXECUÇÃO 2.1 A execução de cursos de Pós-Graduação, nas modalidades Presencial ou a Distância, ou dos cursos de extensão previstos na Cláusula Primeira deste Convênio será sempre formalizada por meio da aprovação prévia pela SBI/UCAM de projeto específico que deverá conter objetivos, metas, duração, projeto pedagógico do curso proposto, discriminadas as disciplinas com as cargas horárias correspondentes, o corpo docente e os mecanismos operacionais. A SBI/UCAM, por meio da Reitoria da UCAM, terá a prerrogativa de aprovar ou recusar, motivadamente, cursos a serem propostos pela EPEC /AVM. (grifos nossos).

"2.3 Os cursos objeto do presente Convênio, oferecidos pela EPEC/AVM com a chancela da Universidade Cândido Mendes, ficarão sob a supervisão acadêmica da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento." (grifos nossos)."

"CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA EPEC/AVM 3.1 Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente, as normas da Universidade Cândido Mendes bem como o estatuto e o regimento da SBI." (grifos nossos)."

-
"3.2 Respeitar todas as determinações acadêmicas e administrativas que sejam recomendadas pela SBI/UCAM para o funcionamento dos cursos ou de atividades específicas" (grifos nossos)."

Por derradeiro, transcreve-se a seguinte decisão dos autos do processo de número **0100259-18.2017.5.01.0078**:

"Alega a reclamante que as reclamadas constituem grupo econômico. As rés negam a existência de grupo. Com efeito, em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se a identidade de sócios, bem como a efetiva comunhão de interesses, o interesse integrado e a atuação conjunta das reclamadas. Ademais, a quinta reclamada (AVM) prestava seus serviços nas dependências da primeira ré, inclusive obedecendo regras definidas por esta última. Com efeito, a primeira reclamada, ao instituir uma outra entidade, com o objetivo precípuo de assumir atividades de ensino, na verdade criou uma subsidiária, formando com ela um grupo econômico. Resta suficientemente demonstrada a coordenação entre as empresas. Desta maneira, configurada a ocorrência de grupo econômico, há que ser declarada a solidariedade. Prevalece, assim, a tese da unidade da relação de emprego, na figura do empregador único, ainda que o grupo se subdivida em entidades jurídicas autônomas posto que o contrato de emprego se deu em relação ao conjunto sócio- econômico denominado grupo. Assim, resta configurada a existência do grupo econômico a ensejar a solidariedade entre as reclamadas, a teor do que estabelece o art. 2º, § 2º, da CLT."

As partes interpuseram Recurso Ordinário, tendo o v. Acórdão, da lavra do Desembargador Federal do Trabalho Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, da 1ª Turma do TRT-1, assim decidido:

II.2.1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR AVM EDUCACIONAL LTDA. GRUPO ECONÔMICO. A recorrente alega, em suma, que "em se tratando de duas entidades distintas, com personalidade jurídica própria, sem que qualquer delas esteja ou tenha estado sob a direção, controle ou administração da outra, embora mantenham relações comerciais entre si, tal fato não faz presumir qualquer espécie de responsabilidade solidária"; "os problemas financeiros que atravessa a



centenária Instituição de ensino superior, ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO / UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES (SBI/UCAM), verdadeira empregadora da Recorrida, já foi objeto de diversas notícias na mídia, e alguns dos seus ex-funcionários na busca de satisfação de seus créditos trabalhistas, vêm alegando nesta justiça especializada que haveria uma relação de grupo econômico entre a mantenedora Universidade (SBI - 1ª. Ré), e as empresas que possuem parceria ou convênio com esta"; "é também de conhecimento público que a questão enfrentou divergências nesta Justiça Especializada do Trabalho, com julgamentos controvertidos nas Turmas do TRT da 1ª. Região, no tocante a relação civil existente entre a Associação Sociedade Brasileira de Instrução, que é a mantenedora da Universidade Candido Mendes, e seus parceiros e/ou conveniados. Ocorre, porém, que frente aos inúmeros julgados (Sentenças e Acórdãos - IDs 699f768, b9f2566, 0e5ea89, 70c1035, ffd4dfe, 7e0296f, 9f87c99, fc6bd46, 37e3d05 e e0d8d09) proferidos recentemente, acredita a Recorrente que a matéria já se encontra pacificada, ou seja, inexistente a sua participação na composição de grupo econômico com a empregadora do Recorrente (SBI)"; "a verdade é que muitos magistrados estão convencidos que a relação entre as partes é de natureza civil, sem qualquer característica de interdependência ou hierarquia que viesse a importar no reconhecimento de grupo econômico, conforme se verifica dos diversos julgados acostados a esta peça. (vide Sentenças e/ou Acórdãos - em anexo)"; "contudo, o Recorrido, a fim de ver atendido o seu pleito de solidariedade, apresentou a este Juízo uma peça exordial simplista, com pleitos alternativos e confusos, e no que compete ao alegado grupo econômico é carecedora de qualquer prova dos requisitos ensejadores deste instituto, conforme disciplina o §2º, do art. 2º da CLT"; "atos de gestão e de administração, sim, são imprescindíveis de serem cotejados para a averiguação da tese autoral, logo, em síntese, o artigo 2º, § 2º, da CLT enumera três requisitos para a configuração do grupo econômico: controle, administração e direção, sendo inconteste que nenhum destes existe entre as Instituições Recorridas"; "a Recorrente está situada em sede própria, cujo endereço é diverso daquele onde se situa a Universidade Candido Mendes"; "porém, com o crescimento de suas atividades, além do espaço físico de sua sede, e tendo em vista a parceria civil desenvolvida, a mesma aluga espaços para ministrar aulas, e nada melhor do que fazê-lo junto a Universidades que tenham salas de aulas ociosas"; "a atividade comercial aqui relatada também é realizada com outras Instituições de ensino desta cidade, pois tal fato importa diretamente em redução de custos para todos, sem que isso configure qualquer relação de dependência ou hierarquia"; "o ilustre Juízo singular partiu de uma premissa correta ao reconhecer a distinção jurídica e societária das empresas, porém, atingiu um resultado equivocado ao justificar o reconhecimento do suposto grupo econômico em razão das atividades conjuntas realizadas pelas empresas conveniadas, que se devem exclusivamente no âmbito da parceria civil firmada"; "em que pese o brilhantismo do Juízo a quo, a manutenção de tal entendimento coloca em "cheque" qualquer forma de atividade conjunta entre empresas afins, conforme se observa da transcrição de trecho da r. Sentença recorrida, a saber"; "em que pese a possibilidade da análise do mérito com respaldo na experiência pessoal do magistrado, os atos constitutivos desta Recorrente carreados a peça de bloqueio (Id 7468151) contradizem a primeira parte da decisão recorrida, para, no mínimo, demonstrar a ausência total de identidade societária (direta, cruzada ou indireta) entre as partes"; "os mantenedores e atuais associados da Instituição 1ª. Reclamada estão relacionados no seu Estatuto Social (Id 6441b49), enquanto os sócios desta Recorrente encontram-se dispostos no seu Contrato Social (Id 7468151)"; "ainda sobre o equívoco da tese abarcada pelo Juízo de piso, importa destacar que esta Recorrente possui endereço próprio para gerência de seu negócio, e sim, em algumas oportunidades, locava os espaços para oferta das aulas junto a 1ª Ré, o que se traduz numa atividade estritamente comercial"; "por outro lado, a parceria civil firmada tem por objeto a locação de espaços e o desenvolvimento de cursos de pós-graduação, sendo que a Recorrida nunca laborou em favor destas atividades, atuando, exclusivamente, como docente da graduação da Universidade mantida pela 1ª Ré"; "ré (SBI), ou seja, sem qualquer participação, ainda que eventual, junto a Pós- Graduação"; "diferente do entendimento equivocado aplicado pelo Juízo de 1º. grau no tocante a tese de solidariedade (grupo econômico), cumpre destacar que a mantenedora da Universidade Candido Mendes (SBI) - 1ª. Ré, é uma entidade filantrópica, enquanto que esta Recorrente (AVM) é uma sociedade comercial, logo, ambas são distintas por princípios e objetivos"; "Prosseguindo-se com as razões que justificam o provimento deste recurso, reitera a Recorrente as provas cabais de sua ilegitimidade, a saber:"; "preliminarmente, cumpre esclarecer a este Douto Relator que a AVM possui credenciamento e autorização para funcionar de forma autônoma na área de educação, tendo em vista a autorização do MEC - doc já acostados a defesa"; "portanto, não está subordinada a 1ª Ré (SBI), não existe identidade de sócios, possui patrimônio próprio, objetivos distintos, devendo prevalecer à autonomia existencial das pessoas jurídicas, razão pela qual resta evidente que não pertence a qualquer grupo econômico"; "contudo, por ser uma empresa relativamente nova no mercado, a AVM desenvolveu uma PARCERIA CIVIL com a 1ª Ré, SBI / Universidade Candido Mendes, para o lançamento de seus cursos e projetos, utilizando-se assim do know-how e prestígio desta no setor de ensino, inexistindo qualquer subordinação ou interdependência entre as partes, tendo como finalidade exclusiva à oferta ao público de um produto com a garantia de uma Universidade com tradição centenária"; "nota-se ainda nas Cláusulas transcritas a preservação da autonomia e independência de cada



conveniada, ressalvados apenas os efeitos naturais decorrentes do regime de cooperação ajustado, circunstâncias estas que excluem responsabilização de natureza solidária (art. 265 do Código Civil) ou mesmo subsidiária entre as conveniadas pela execução do programa de ensino e, principalmente, na esfera do Direito do Trabalho, a neutralização de caracterização de grupo econômico entre elas, por absoluta ausência recíproca de subordinação, direção, controle e coordenação, requisitos que decorrem da disposição do §2º, do art. 2º, da CLT"; "vale frisar que a AVM possui quadro de funcionários próprios, e que não utiliza qualquer docente ou funcionário administrativo cedido pela 1ª. Ré (SBI) em seus projetos, e que, portanto, jamais efetivou qualquer relação jurídica com a Recorrida, desconhecendo assim os motivos que a trouxeram ao presente litígio"; "a AVM possui ilegitimidade passiva para figurar neste feito, uma vez que a Recorrida não era sua empregada, tão pouco prestador de serviços, bem como pelo fato desta empresa não pertencer a nenhum grupo econômico, afastando, assim o disposto no §2º, do art. 2º da CLT"; "é importante destacar as Sentenças proferidas recentemente pelas 66ª, 40ª, 47ª e 53ª Varas do Trabalho, destacam, respectivamente: (docs. em anexo)"; "a coordenação denunciada na r. Sentença é exclusiva ao âmbito dos projetos desenvolvidos no "Convênio / Parceria", não se estendendo a outras atividades das empresas. É notório que a 1ª; "reclamada (SBI) tem foco no ensino superior / graduação, projeto no qual não há participação e /ou ingerência desta Recorrente. De igual maneira, aquela Universidade possui inúmeros outros convênios e parcerias para desenvolvimento de cursos de Pós-Graduação, onde também não se verifica o envolvimento desta Recorrente"; "em recente julgado do Tribunal Superior do Trabalho (RR 10116-75.2014.5.01.0049), a turma, por unanimidade, seguiu entendimento firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais I no sentido de que, para a configuração do grupo econômico, é necessária comprovação de uma relação de coordenação entre as empresas e o controle exercido por uma delas, mesmo que tenham personalidades jurídicas próprias"; "o caso supracitado assemelhasse ao julgado objeto desta peça recursal, tendo em vista que, naqueles autos, este mesmo Tribunal havia concluído pela existência de grupo econômico, sob o argumento de que bastava a existência de relação de coordenação entre elas, ainda que sem predominância ou hierarquia, como situação ora sob exame"; "o fundamento legal para a celebração do Convênio de Cooperação Técnico-Pedagógica entre a SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO (1ª Reclamada e mantenedora da UCAM) e a AVM FACULDADE INTEGRADA (Agravada) está abrigado nos artigos 207 da Constituição Federal da República e 53, inciso VII, da Lei 9.394 de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases-LDB"; "os instrumentos de convênios firmados, portanto, têm apoio legal e, nesta toada, estão protegidos pelo princípio da legalidade, pela garantia do ato jurídico perfeito (CRFB/88, artigo 5º, II e XXXVI) e pelo invólucro autorizado pelo artigo 1043 do Código Civil"; "convém assinalar, ademais, que nos termos dos convênios retro citados se previu, igualmente, que cada uma das partes era responsável pelos contratos de trabalho de seus empregados e subcontratados, tendo sido negada contratualmente a existência de solidariedade entre elas"; "a prática de parcerias e convênios é absolutamente comum e corriqueira no âmbito Universitário, apenas para o desenvolvimento de alguma atividade em comum, ou ainda, redução de custos / compartilhamento, o que é crucial para sobrevivência das empresas nos dias de hoje"; "extrai-se do sítio da 1ª. Ré (SBI) a relação de seus atuais parceiros / conveniados (Id 7fbf4b9), onde, inclusive, constam a "ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO" (OAB-RJ), "PEC's / Associação Brasileira de Gestão Cultural", "PRPGP / APMEducação", "Instituto de Apoio e Desenvolvimento Empresarial e Educacional" e "ITECBRASIL - Educação Profissional a Distância", o que na visão restrita do Reclamante seria o suficiente para que estas também respondam pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo seu real empregador, o que não se cogita sequer no imaginário jurídico! 33 - Outro ponto que merece crucial atenção é a existência de julgados de outras Turmas deste Egrégio Tribunal em desacordo com a premissa de formação de "grupo econômico" entre as partes"; "nota-se do Julgado recente da 8ª Turma (Processo nº 0100424-43.2017.5.01.0053), cuja Relatoria esteve a cargo da Exma. Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães, que em seu voto considerou 'saudável' a parceria em debate, extraíndo, inclusive, o que vem sendo invocado nesta peça, ou seja, a inexistência de exclusividade de relação comercial entre as empresas, o que destoa por completo de qualquer consideração a respeito de coordenação e controle, razão pela qual aquela magistrada indeferiu o pleito de configuração de grupo econômico das empresas, a saber: "; "destacam-se, ainda, outros inúmeros julgamentos que pacificaram a questão no âmbito deste Tribunal, cujos Acórdãos afastam a solidariedade desta Recorrente, a saber: (íntegras - em anexo)"; "logo, as frágeis alegações trazidas pelo Recorrido a este Ilustre Juízo carecem de comprovação, de modo que não se desincumbiu desse ônus (art. 818 da CLC c/c art. 333, I do CPC). Dessa forma, fato alegado e não provado, é o mesmo que inexistente - allegatio et non probatio, quase non allegatio"; "o êxito do pedido do trabalhador está intimamente ligado à comprovação da existência de grupo econômico entre as empresas suscitadas, pois só assim restará configurada a responsabilidade solidária pela legislação trabalhista vigente"; "o texto legal cuida da concentração de empresas em que haja uma sociedade dominante e sociedade ou sociedades dominadas, pelo fato de se organizarem hierarquicamente no plano econômico, ainda que guarde, cada uma delas, sua personalidade jurídica"; "em virtude dessa subordinação dentro da estrutura societária, o complexo empresarial é dirigido, controlado ou administrado pela sociedade dominante"; "e mais, sob a ótica da parceria civil firmada entre as



instituições, o não reconhecimento do grupo econômico não traz qualquer prejuízo a possível execução da Recorrida, já que em caso de descumprimento da Sentença prolatada nestes autos, poderá o Juízo determinar o bloqueio da receita objeto do contrato mantido entre as partes, cujo saldo é mensalmente transferido para a 1ª Ré (Universidade Candido Mendes)". A r. sentença recorrida se assenta sobre os seguintes fundamentos: SOLIDARIEDADE Alega a reclamante que as reclamadas constituem grupo econômico. As rés negam a existência de grupo. Com efeito, em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se a identidade de sócios, bem como a efetiva comunhão de interesses, o interesse integrado e a atuação conjunta das reclamadas. Ademais, a quinta reclamada (AVM) prestava seu serviços nas dependências da primeira ré, inclusive obedecendo regras definidas por esta última. Com efeito, a primeira reclamada, ao instituir uma outra entidade, com o objetivo precípua de assumir atividades de ensino, na verdade criou uma subsidiária, formando com ela um grupo econômico. Resta suficientemente demonstrada a coordenação entre as empresas. Desta maneira, configurada a ocorrência de grupo econômico, há que ser declarada a solidariedade. Prevalece, assim, a tese da unidade da relação de emprego, na figura do empregador único, ainda que o grupo se subdivida em entidades jurídicas autônomas posto que o contrato de emprego se deu em relação ao conjunto sócio- econômico denominado grupo. Assim, resta configurada a existência do grupo econômico a ensejar a solidariedade entre as reclamadas, a teor do que estabelece o art. 2º, § 2º, da CLT". A jurisprudência do c. TST sedimentou o entendimento de que, para configurar o grupo econômico de que trata o §2º, do artigo 2º, da CLT, revela-se imprescindível a comprovação de laços de direção entre as empresas. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, verbis: "COISA JULGADA. A Turma não adotou tese de mérito que pudesse ser confrontada com o aresto transcrito no Recurso de Embargos. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 2º, §2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento". (E-ED-RR - 996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/05 /2016). "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido". (E-ED-RR - 214940-39.2006.5.02.0472, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 22/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014). No caso em exame, restou demonstrada a existência de grupo econômico entre a ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO e a recorrente, AVM EDUCACIONAL LTDA, diante da ocorrência de relação hierárquica interempresarial. Com efeito, o convênio firmado pelas instituições retromencionadas tem por objeto a "cooperação técnico-pedagógica entre a SBI/UCAM e a EPEC/AVM para desenvolver, disciplinar e operacionalizar a organização e o funcionamento de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensupresencial e a distância; Cursos de Extensão e o registro dos diplomas dos Cursos de Graduação a Distância do Instituto A Vez do Mestre (IAVM)*" (id. bf4274b - fls. 376). Portanto, 1ª e 5ª rés entabularam convênio de cooperação técnico-pedagógica, com o escopo de desenvolver e operacionalizar cursos de pós-graduação lato sensu, com utilização da marca Faculdade Cândido Mendes. Pelos termos do convênio já aludido, a submissão da 5ª ré à 1ª reclamada não é apenas acadêmica, existindo a relação hierárquica entre as empresas, tal como evidenciada na parte em que disciplina a execução do convênio, assim como das obrigações assumidas pela ora recorrente, in verbis: "CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO 2.1 A execução de cursos de Pós-Graduação, nas modalidades Presencial ou a Distância, ou dos cursos de extensão previstos na Cláusula Primeira deste Convênio será sempre formalizada por meio da aprovação prévia pela SBI/UCAM de projeto específico que deverá conter objetivos, metas, duração, projeto pedagógico do curso proposto, discriminadas as disciplinas com as cargas horárias correspondentes, o corpo docente e os mecanismos operacionais. A SBI/UCAM, por meio da Reitoria da UCAM, terá a prerrogativa de aprovar ou recusar, motivadamente, cursos a serem propostos pela EPEC /AVM. A relação dos atuais cursos da EPEC/AVM está anexa ao presente instrumento, sendo dele parte integrante. 2.2 Para a execução das atividades ou para a formação de turmas, será considerado previamente, e de comum acordo, a viabilidade financeira da



proposta. **2.3 Os cursos objeto do presente Convênio, oferecidos pela EPEC/AVM com a chancela da Universidade Cândido Mendes, ficarão sob a supervisão acadêmica da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA EPEC/AVM 3.1 Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente, as normas da Universidade Cândido Mendes bem como o estatuto e regimento da SBI. 3.2 Respeitar todas as determinações acadêmicas e administrativas que sejam recomendadas pela SBI/UCAM para o funcionamento dos cursos ou de atividades específicas"** - de id nº bf4274b - Pág. 2, fls. 376. Nego, pois, provimento. (grifos nossos).

Do v. Acórdão a 4ª Reclamada interpôs Recurso de Revista, que por ter sido negado segmento foi interpor Agravo de Instrumento. O recurso foi distribuído a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, da 8ª Turma, sendo esta a ementa, sendo o V. Acórdão publicado em 10/02/2020:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. O Regional asseverou que, dos termos do convênio de cooperação técnico-pedagógica entabulado entre a 1ª e 5ª reclamadas, infere-se que havia entre elas relação hierárquica interempresarial de forma a configurar a existência de grupo econômico, premissa capaz de ensejar a solidariedade entre as reclamadas, nos termos do que estabelece o art. 2º, § 2º, da CLT. Diante do quadro fático delineado, cujo teor é insuscetível de reexame nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, descabe cogitar violação do dispositivo legal invocado. Agravo de instrumento conhecido e não provido."

Transcreve-se parte do voto:

(...) No caso em exame, **restou demonstrada a existência de grupo econômico entre a ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO e a recorrente, AVM EDUCACIONAL LTDA, diante da ocorrência de relação hierárquica interempresarial.** Com efeito, o convênio firmado pelas instituições retromencionadas tem por objeto a "cooperação técnico-pedagógica entre a SBI/UCAM e a EPEC/AVM para desenvolver, disciplinar e operacionalizar a organização e o funcionamento de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu presencial e a distância; Cursos de Extensão e o registro dos diplomas dos Cursos de Graduação a Distância do Instituto A Vez do Mestre (IAVM)*" (id. bf4274b - fls. 376). Portanto, 1ª e 5ª réas entabularam convênio de cooperação técnico-pedagógica, com o escopo de desenvolver e operacionalizar cursos de pós-graduação lato sensu, **com utilização da marca Faculdade Cândido Mendes. Pelos termos do convênio já aludido, a submissão da 5ª ré à 1ª reclamada não é apenas acadêmica, existindo a relação hierárquica entre as empresas, tal como evidenciada na parte em que disciplina a execução do convênio, assim como das obrigações assumidas pela ora recorrente.** in verbis: "CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO 2.1 A execução de cursos de Pós-Graduação, nas modalidades Presencial ou a Distância, ou dos cursos de extensão previstos na Cláusula Primeira deste Convênio será sempre formalizada por meio da aprovação prévia pela SBI/UCAM de projeto específico que deverá conter objetivos, metas, duração, projeto pedagógico do curso proposto, discriminadas as disciplinas com as cargas horárias correspondentes, o corpo docente e os mecanismos operacionais. **A SBI/UCAM, por meio da Reitoria da UCAM, terá a prerrogativa de aprovar ou recusar, motivadamente, cursos a serem propostos pela EPEC/AVM.** A relação dos atuais cursos da EPEC/AVM está anexa ao presente instrumento, sendo dele parte integrante. 2.2 Para a execução das atividades ou para a formação de turmas, será considerado previamente, e de comum acordo, a viabilidade financeira da proposta. 2.3 Os cursos objeto do presente Convênio, oferecidos pela EPEC/AVM com a chancela da Universidade Cândido Mendes, ficarão sob a supervisão acadêmica da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA EPEC/AVM 3.1 Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente, as normas da Universidade Cândido Mendes bem como o estatuto e o regimento da SBI. 3.2 Respeitar todas as determinações acadêmicas e administrativas que sejam recomendadas pela SBI/UCAM para o funcionamento dos cursos ou de atividades específicas" - de id nº bf4274b - Pág. 2, fls. 376. Nego, pois, provimento." (fls. 1395/1401 - grifos no original) (...) (grifos nossos).



Pelo exposto, requer seja reconhecida a solidariedade entre as reclamadas, configurando a existência de grupo econômico, nos termos do que estabelece o art. 2º, § 2º, da CLT.



DA RECLAMADA - ICAM (5ª Ré).

O ICAM foi fundado em 22.09.2000, sua principal atividade econômica consiste em outras atividades de ensino, o que nos chama atenção é o endereço do instituto, sendo a mesma criada para **blindar patrimônio e impedir "penhoras online" e execuções.**

Consta do quadro societário da Reclamada, o presidente da 1ª. Reclamada, e o Diretor da unidade Campos citada acima, o Sr. Luís Eduardo de Oliveira Souza, funcionário da 1ª. Reclamada, que atualmente faz a gestão da Unidade, participando de todas as decisões financeiras com a "Candido Mendes".

O ICAM, na verdade é a unidade da Universidade Candido Mendes no Município de Campos dos Goytacazes, o que pode ser facilmente verificado pela pagina www.ucam.campos.br, sendo o mesmo endereço do réu, ou seja, Av. Anita Peçanha, 100 - Parque São Caetano, Campos dos Goytacazes - RJ, 28030-335.

O CNPJ: 04.153.412/0001-12 da Reclamada não é sequencial, ou seja, a 1ª. Reclamada, como dito nos relatos acima, visa a todo custo impedir execuções, portanto que registrou duas empresas no mesmo endereço com CNPJ's diferentes. Consta do quadro societário da Reclamada, o presidente da 1ª Reclamada, e o Diretor da unidade Campos citada acima, o Sr. Luís Eduardo de Oliveira Souza, funcionário da 1ª Reclamada.

Frise-se a esse MM. Juízo que a Unidade de Campos localizado em Campos de Goytacazes, a fim de "colaborar" com a 1ª Reclama, em total gratidão transferiu imóvel de sua propriedade a 1ª Reclamada, a fim de que esta desse em garantia ao Plano Especial de Execução no Tribunal Regional do Trabalho, imóvel atualmente avaliado em R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais).

Também se verificará em tópico específico, que a garantia ofertada pela 1ª Reclamada junto as execuções trabalhistas é de propriedade da ICAM. Ocorre que tal estratégia passa de mais uma artimanha contra seus credores, já que tal propriedade não só foi oferecido para garantia do contrato do BANIF, como inclusive já tivera sido transferido, mas nunca registrado as empresas LICEA e Epheus (anexo).

A ASSOCIAÇÃO LICIA INSTITUTO DE ESTUDO, FOMENTO E PESQUISA EM ENSINO, EDUCAÇÃO E CULTURA, está estabelecida na Rua da Assembléia 10, sala 818-parte alugado da SOPLANTEL (3ª Reclamada) que é uma das sócias majoritárias da SOCIEDADE EPHEUS - FOMENTO E APOIO A ENSINO, CULTURA, PESQUISA, ATIVIDADES LITERÁRIAS, Reclamada, também ARTISTICAS E MUSICAIS LTDA. (7ª) estabelecida na Rua da Assembleia 10, na sala 818-parte, que por sua vez tem como sócio o senhor Nilson Alves da Costa Junior. Ressalte-se que o oitavo



andar é de propriedade da 1ª reclamada, demonstrando-se serem empresas de "fachada" sob subordinação e controle da 1ª reclamada, havendo a subordinação empresarial.

Veja que o grupo muito bem organizado sempre visou de forma sórdida e fraudulenta enganar credores, imputando a responsabilidade na falida "Candido Mendes".

Podemos facilmente ilustrar a este Douto Juízo o **organograma** com as empresas e sócios responsáveis, razão pela qual, indispensável sua inclusão no pólo passivo para responder pelos débitos do ora Reclamante.

Anexa-se aos autos a petição inicial dos autos do processo de número **0428182-69.2013.8.19.0001**, que se trata de uma ação de arbitramento de honorários, onde se verifica o grupo econômico em relação a 1ª reclamada, a reclamada (ICAM), a Ephesus, 7ª reclamada e a Aspensos, 6ª reclamada. A petição inicial retrata os passos dados pelas reclamadas para a operação de securitização.

A 5ª reclamada, juntamente com a 1ª reclamada, contrataram a empresa Quality Credit Consultoria e Gestão Financeira Ltda, para assessoramento na estruturação de operação de securitização de créditos com a emissão de cédulas de crédito imobiliário, no valor de R\$ 19.500.000,00 (dezenove milhões e quinhentos mil reais). Anexo.

Ademais, o reclamante acosta aos autos ata de audiência de mediação, realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no centro judiciário de solução de conflitos da comarca da capital, nos autos do processo de número 0099771-79.2019.8.19.0001, onde o reclamante funcionou como patrono da **ICAM, ASPENDOS e EPHEBUS**, apesar de ter contrato de trabalho somente com a primeira reclamada, o que por si só já comprova o grupo econômico entre as rés.

RECLAMADA ASPENDOS (6ª Ré)

A empresa "ASPENDOS" é mais uma empresa do conglomerado "Cândido Mendes", situada no mesmo endereço da 1ª. Reclamada, surgindo a partir de uma operação de securitização idealizada no ano de 2007.

Isto porque, frente ao endividamento desordenado da 1ª Reclamada e a sua manutenção e funcionamento precário as custas de inúmeros empréstimos bancários, a ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, juntamente com o BANCO BANIF, firmaram inúmeros contratos de empréstimo, em valores superiores a **R\$ 30.000.000,00** (trinta milhões de reais), conforme documentos anexos.



Pensando em livrar-se dos milhares de credores, tão logo conseguisse o vultoso empréstimo almejado, a Primeira Reclamada (ASBI) decidiu criar um grande número de empresas para receber partes do citado vultoso empréstimo contraído junto ao BANCO BANIF e, por essas empresas, fazer circular todos os ativos ainda disponíveis, ou seja, as mensalidades escolares da Primeira Reclamada (ASBI). Também por este fundamento, justifica-se a condenação solidária dos Reclamados, por inequívoca formação de grupo econômico. E segue-se na demonstração da existência do grupo econômico.

Ocorre, porém, que para fazê-lo em nome próprio poderia atrair inúmeros outros credores, principalmente trabalhistas, que já naquela ocasião os débitos alcançavam cifras imponentes.

Dessa forma, partiu-se da premissa de criar um grande número de empresas, "empresas gregas", ao redor do empréstimo contraído junto ao Banco (BANIF), e nelas circulariam todos os ativos ainda disponíveis da ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, 1ª reclamada, ou seja, as mensalidades escolares (Anexo).

Na referida operação a ASPENDOS é a empresa principal que recebe os créditos cedidos pela Primeira Reclamada (ASBI), ou seja, esta cedeu créditos oriundos de mensalidades futuras à ASPENDOS objetivando viabilizar e garantir o pagamento das parcelas devidas pelo empréstimo, e com isso impediu que os Juízes das execuções que reiteradamente emitiam ordens de penhora na renda da Primeira Reclamada (ASBI) - representada pelas mensalidades negociadas - conseguissem êxito nos bloqueios de rendimentos, seja por meio de diligências por oficiais de justiça, seja por meio de penhoras "on line".

O quadro societário da Reclamada é composto por seu sócio gerente **Sr. Paulo Roberto de Araújo Aguiar**, funcionário de prestígio da 1ª. Reclamada, cujo cargo atual é de Pró-Reitor Financeiro, entre outras empresas do Grupo "Cândido Mendes".

Na operação de créditos realizado em nome da Reclamada figuram como avalistas o Presidente da 1ª Reclamada Prof. Candido Mendes e o já falecido Vice Reitor, Prof. Antônio Luiz Mendes de Almeida (Vice presidente da ASBI), já falecido.

Como garantia, além do colchão de liquidez depositado em favor do BANCO BANIF, também existe o imóvel situado na Estrada das Canoas, que está em nome do ICAM (5º réu), empresa esta que compõe o grupo econômico ora descrito na presente reclamação trabalhista.

Anexa-se aos autos a petição inicial dos autos do processo de número 0428182-69.2013.8.19.0001, que se trata de uma ação de arbitramento de honorários, onde se verifica o grupo econômico em relação a 1ª reclamada, a reclamada (ICAM), a Ephesus, 7ª reclamada e a Aspendos, 6ª reclamada.



A 5ª reclamada, juntamente com a 1ª reclamada, contrataram a empresa Quality Credit Consultoria e Gestão Financeira Ltda, para assessoramento na estruturação de operação de securitização de créditos com a emissão de cédulas de crédito imobiliário, no valor de R\$ 19.500.000,00 (dezenove milhões e quinhentos mil reais). Anexo.

Frise-se que o propósito de reestruturação da Primeira Reclamada (ASBI), almejado na transação de crédito supra referida, jamais foi alcançado, não tendo a Primeira Reclamada (ASBI) pago qualquer passivo salarial de seus empregados, tão pouco quitado sua dívida junto ao INSS, em conduta típica de apropriação indébita, cuja pena pode sujeitar o diretor/reitor/presidente da Primeira Reclamada (ASBI) à privação de sua liberdade. E sequer quitou o débito relativo ao FGTS de seus empregados, nisso incluído o Reclamante.

A sentença do processo de número 0428182-69.2013.8.19.0001, descreve que as rés, inclusive a reclamada (Aspendos) esclarece que a criação destas empresas se deu para garantir uma operação de "Securitização" que captou a ordem de R\$ 16,7 milhões para a 1ª reclamada, senão vejamos:

(...) "Em contestação de fls. 3720/3727, as rés esclarecem que o autor além de Procurador do Estado, era empregado regido pela CLT, contratado pela empresa SOPLANTEL que prestava serviços para SBI, dentre os quais o de assessoria legal. Negam que o autor tenha sido contratado por qualquer das rés para idealizar e estruturar a operação de securitização, esta proposta pela instituição financeira BANIF, através de empresa de consultoria denominada Quality Credit Consultoria e Gestão Financeira Ltda., com a qual foi celebrado contrato com fim específico, denominado Instrumento Particular de Contrato de Estruturação de Operação de Securitização de Créditos com a emissão de Cédulas de Crédito Imobiliário. Aduzem que tal projeto previa a criação de algumas empresas com propósitos específicos que serviriam para garantir a operação pretendida e, por isso, foram criadas a ASPENDUS e a EPHEBUS, além de outras. Assim, não podem as empresas criadas para viabilizar a securitização responderem pelo pagamento de honorários relativos a período anterior à sua criação. Destaca que a assessoria jurídica era prestada pela empresa SOPLANTEL à SBI e não diretamente por procurador ou advogado da SBI. O autor e outros advogados, empregados da SOPLANTEL, além de funcionários da SBI"

As empresas criadas para efetivar a transação de securitização foram várias e, em todas, ora está o Sr. Candido Antonio José Francisco Mendes de Almeida (Segundo Reclamado), figurando na composição societária, ora estão os seus filhos, parentes, companheira, amigos e empregados de confiança, como, e.g., o Sr. Paulo Roberto de Araújo Aguiar, Pro-Reitor Financeiro da Primeira Reclamada (ASBI), e sócio administrador da ASPENDOS.

Tais contratos de empréstimos foram realizadas de forma cirúrgica, criando-se um grande anel de empresas justamente para absorver a entradas dos recursos, tendo como principais beneficiária a 1ª Reclamada e sendo controlada pelas **pessoas jurídicas Aspendos, Ephesus, Licia e Pergamon.**

Contudo, a despeito de toda manobra engendrada pela Primeira Reclamada (ASBI), esta não conseguiu se reerguer e hoje tem uma dívida junto ao INSS, por sonegação fiscal, que ultrapassa a cifra de R\$ 500.000.000,00(quinhetos milhões de reais). No que tange aos débitos trabalhistas, o passivo também está na casa dos milhões de reais, inclusive contando no plano especial de execução do TRT-1, e ainda existem débitos de quotas condominiais do edifício situado na Rua da Assembleia, nº 10, que também soma vários milhões de reais.



De certo que a Primeira Reclamada (ASBI) tem dívidas superiores ao seu patrimônio e está em colapso econômico-financeiro, estando com todos os seus imóveis penhorados reiteradamente por diversos juízos.

Acosta-se outra transferência realizada pela reclamada **ASPENDOS**, para pagamento de uma dívida referente a parcelamento de acordo de um processo trabalhista realizado pela primeira reclamada (ASBI), anexo, no importe de 1.675,29, processo número 0101875-73.2016.5.01.0042, onde o reclamante é Rafael Fernandes da Silva, corroborando ainda mais a relação de grupo econômico entre as reclamadas.

Por derradeiro, ratifica-se que o reclamante acostou aos autos uma ata de audiência de mediação, realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no centro judiciário de solução de conflitos da Comarca da Capital, nos autos do processo de número 0099771-79.2019.8.19.0001, onde o reclamante funcionou como patrono da **ICAM, ASPENDOS e EPHEBUS**, apesar de ter contrato de trabalho somente com a primeira reclamada, o que por si só já comprova o grupo econômico entre as rés, às quais inclusive, utilizaram-se de sua força de trabalho.

Chama-se a atenção a procuração da Aspendos ao Dr. Luiz Eduardo D'avila Duarte Júnior, OAB /RJ 113.964, datada de 04/06/2014, que na época era funcionário da primeira reclamada, onde ocupou o cargo de Pró Reitor Jurídico, tendo procurações outorgadas pela AVM e Data Brasil acostadas no presente feito.

Sendo assim, diante da demonstração incontestável descrita acima, está comprovado a existência do Grupo Econômico com a 1ª Reclamante, razão pela qual, deverá responder solidariamente pela dívida.

DA RECLAMADA EPHEBUS (7ª Ré)

A empresa "EPHEBUS", assim como a empresa ASPENDOS acima descrita é mais uma empresa do conglomerado "Candido Mendes", situada no mesmo endereço da 1ª. Reclamada e surgiu a partir de uma operação de securitização idealizada no ano de 2007, frente ao endividamento da 1ª Reclamada.

Como já descrito acima, partiu-se da premissa de criar um grande número de empresas que "empresas gregas" ao redor do empréstimo contraído junto ao Banco (BANIF), e nelas circulariam todos os ativos ainda disponíveis da ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO (1ª Ré), ou seja, as mensalidades escolares, blindando assim as receitas de eventuais penhoras contra a 1ª Reclamada, com o objetivo único de fraudar execução contra credores.



Seu sócio administrador é o Sr. Nilson Alves da Costa Júnior, que atualmente ocupa o cargo de Pró Reitor de Coordenação e Expansão (atuando como gestor financeiro de todas as unidades da UCAM, pela portaria número 0001/2020), anexo.

Chama-se a atenção a procuração da Aspendos ao Dr. Luiz Eduardo D'avila Duarte Júnior, OAB /RJ 113.964, datada de 04/06/2014, que na época era funcionário da primeira reclamada, onde ocupou o cargo de Pró Reitor Jurídico, tendo procurações outorgadas pela AVM e Data Brasil acostadas no presente feito.

Novamente chama-se a atenção, que o reclamante acostou aos autos uma ata de audiência de mediação, realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no centro judiciário de solução de conflitos da Comarca da Capital, nos autos do processo de número 0099771-79.2019.8.19.0001, onde o reclamante funcionou como patrono da **ICAM, ASPENDOS e EPHEBUS**, apesar de ter contrato de trabalho somente com a primeira reclamada, o que por si só já comprova o grupo econômico entre as rés, às quais inclusive, utilizaram-se de sua força de trabalho.

Destarte, claramente a 10ª reclamada faz parte do grupo econômico da 1ª reclamada, devendo ser condenada de forma solidária com as demais reclamadas.

DA RECLAMADA PALUDA (8ª Ré)

Fundada em 22 de setembro de 2004, a PALUDA COBRANÇAS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA - ME exerce sua atividade econômica de cobrança de terceiros, no entanto se trata de uma empresa constituída para cobrança das mensalidades.

A referida empresa, além da atribuição acima mencionada, também tem a obrigação de realizar os depósitos na conta corrente da ASSOCIAÇÃO, para pagamento dos salários dos funcionários e SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO (1ª Ré), para pagamento de custas dos recursos judiciais, visando sempre afastar penhoras e bloqueios judiciais.

Cumprido esclarecer que a Reclamada faz depósitos na conta corrente da 1ª. Reclamada para pagamento de salários de seus funcionários, **demonstrando-se recebimento de funcionários pela empresa PALUDA** depósito de parte de salário do mês de setembro, conforme se comprova dos extratos anexo de 06/09/2018 e 08/10/2018 (Anexo).

Anexam-se cheques emitidos para pagamento de funcionários da 1ª reclamada, bem como boletos de cobrança de mensalidades escolares de alunos da 1ª reclamada.

O depósito da metade do salário era realizado pela 1ª Reclamante, via Reclamada PALUDA e a outra metade pela própria 1ª reclamada.



E como comprova a cópia de cheque ora anexada e solicitação de numerário emitido pela Unidade Padre Miguel da Primeira Reclamada (ASBI) igualmente juntada, a oitava Reclamada (PALUDA) pagava as verbas relativas às rescisões de contratos de trabalho e depósitos recursais de empregados da Primeira Reclamada (ASBI), demonstra-se cabalmente a existência de grupo econômicos entre as reclamadas.

Não só depósitos recursais e salários, mas a oitava reclamada age como se a primeira reclamada fosse, substituindo-a em suas obrigações, inclusive pagou ao condomínio do Edifício Candido Mendes, localizado na Rua da Assembleia 10, sede da primeira reclamada, no dia 06/09 /2018, a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Anexo.

Paula Cristina Teixeira da Silva - empregada da 1ª Reclamada, que ocupou a função de auxiliar administrativo, admitida em 08/04/2013 e demitida em 13/03/2014. Ajuizou Reclamação trabalhista, cuja sentença reconheceu parte dos pedidos. Com o objetivo de interpor recurso, a 1ª Reclamada enviou e-mail para que a PALUDA efetuasse o pagamento do depósito recursal, bem como das custas processuais, o que se deu por meio de depósito realizado em 26/01/2015, conforme documentos anexos.

Luciene Fontes Domingues - empregada da 1ª Reclamada, que ocupou a função de advogada, admitida em 01/03/2012 e demitida em 04/06/2012. Ajuizou Reclamação Trabalhista, cuja sentença reconheceu parte dos pedidos, tendo sido homologados cálculos em liquidação no valor de R\$ 3.694,89. Foi enviada guia para que a PALUDA efetuasse o pagamento, o que se deu por meio de depósito realizado em 29/04/2015, conforme documentos anexos.

Verifica-se que a oitava reclamada é uma "extensão" da primeira reclamada, retendo os valores das mensalidades escolares os discentes e arcando com as despesas da primeira reclamada, sem nenhum risco da ocorrência de penhoras judiciais.

Comprovado está a responsabilidade solidária entre a reclamada e a 1ª reclamada.

RECLAMADA PROMINAS 9ª RÉ

Em que pese o fato de haver composição societária distinta, uma análise um pouco mais detida comprovará que a quinta ré pertence ao mesmo grupo econômico.

Primeiramente, as páginas impressas do sítio Ré na internet - www.ucamprominas.com.br - deixam patente que a Ré tem como negócio principal a exploração da marca Candido Mendes, cuja logo aparece em destaque no seu site, que na página quem somos nós, apresenta a primeira Ré.

Gize-se, que não se trata de mero convênio acadêmico, como se pode fazer crer, eis que na página dados para a declaração de imposto de renda - dentro do site da Ré - URL: ava.institutoprominas.com.br/declaracaoir.aspx pode se comprovar **que a opção emissão de boletos e dados para IR são feitas diretamente para a primeira Ré** (consulta ao site em 14 de novembro de 2015).



Acosta-se, outrossim, propagandas da ré, retiradas do site da ré, esclarecendo ainda, que a regulamentação para oferecimento dos cursos não é da ré, mas sim da 1ª ré, vice linha 53, conforme está na sua própria página da internet (<https://prominasonline.com.br/mec-regulamentacao/>).



Pelo cartão de CNPJ, verifica-se que atividade da reclamada é idêntica a da primeira, tendo como atividade principal: "Educação Superior - graduação e Pós Graduação.

O convênio firmado entre a ré e a 1ª ré é claro ao informar que a identidade visual de todos os cursos obedecerá identidade visual da 1ª reclamada constantes em seu "site"; realizar e recolher a documentação dos alunos enviando-os a 1ª reclamada; a definição e aprovação do corpo docente se procederá pela 1ª reclamada, bem como arquivar as respectivas documentações; organizar, avaliar e aprovar o planejamento didático pedagógico dos cursos bem como supervisionar a sua execução, inclusive ementas e métodos de ensino.

Na cláusula segunda está disposto: b) Arcar integralmente com os custos inerentes à divulgação dos cursos, **submetendo, previamente, a SBI/UCAM e ao IUCAM**, todo material publicitário ou não, que expuser a sua chancela, inclusive na internet, onde qualquer site a ser criado com o nome de domínio UCAM ou Universidade Candido Mendes é de titularidade da SBI/UCAM, salvo acordo em contrário. A forma de divulgação dos cursos, objeto deste convênio, deverá obedecer ao Manual de identidade visual da Universidade Candido Mendes, disponível no site www.ucam.edu.br.

Também está exposto na cláusula terceira que o gerenciamento dos cursos será realizado pela primeira reclamada, com o apoio operacional da 9ª ré, ou seja, claramente verifica-se o grupo econômico entre as rés, inclusive no gerenciamento e administração de suas atividades fim.

Existe uma subordinação entre as partes. A submissão da 9ª ré à 1ª reclamada não é apenas acadêmica, existindo a relação hierárquica entre as empresas. No próprio convênio existente entre a 1ª e a 9ª ré, existe esta demonstração.

Nesse sentido, transcrevemos em parte o v. Acórdão redigido nos autos do processo de número **001 1797-74.2015.5.01.0072**, anexo, onde foi relator o Exmº Sr. Dr. Desembargador Federal do Trabalho, Dr. Theocrito Borges dos Santos Filho, da 7ª Turma do TRT 1 :

"(...) O Juízo a quo declara a existência de grupo econômico entre as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Rés, excluindo as 5ª - AVM Educacional Ltda - e 6ª - Instituto Prominas Serviços Educacionais Ltda - Rés, nestes termos:

" () Os reclamados IUCAM - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO CÂNDIDO MENDES LTDA; TELOS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA; GAB ENSINO E CONSULTORIA LTDA confessaram a existência de grupo econômico, tendo inclusive apresentado defesa comum e indicado o mesmo preposto em audiência. Quanto aos demais réus, não restou provado o grupo econômico. Não restou comprovada a existência de laços de direção ou coordenação em face das atividades exercidas. Improcedem os pedidos em face dos réus INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA e AVM EDUCACIONAL LTDA."

O não comparecimento da 5ª Ré - AVM Educacional à audiência trabalhista, conforme dispõe o artigo 844, da CLT, implica na confissão ficta quanto a matéria de fato, quando não justificada a ausência, vez que não há documentos nos autos capazes de afastar a presunção de veracidade dos fatos apontados na inicial.

Conforme documento de fls. 96, a 6ª Ré - Instituto Prominas Serviços Educacionais Ltda, tem como atividade econômica principal a educação superior - graduação e pós graduação, e atividade secundária, a educação profissional de nível tecnológico e outras atividades de ensino, exatamente como a 1ª Ré - fls. 41.

O documento colacionado às fls. 337 comprovam a existência de um convênio de cooperação celebrado entre as 1ª e 6ª Rés, cujo objeto é, verbis:

"() A SBI/UCAM, o IUCM e o PROMINAS celebram o presente Convênio de Cooperação para fins de apoio operacional e logístico pelo PROMINAS nos programas de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, Extensão e Aperfeiçoamento a serem oferecidos pela SDI/UCAM, na modalidade a distância, com o apoio



técnico e operacional do IUCAM, em diferentes áreas do saber e de acordo com a legislação vigente, as normas internas da Universidade Cândido Mendes e os dispositivos deste Convênio."



Apesar de composição societária distinta, em consulta ao site da 6ª Ré na internet, endereço: <http://www.institutoprominas.com.br/>, constata-se que a mesma indica as instituições conveniadas, dentre as quais encontra-se a Universidade Cândido Mendes.

A comprovação da existência de relação contratual entre as demandadas, controle, direção ou mesmo ingerência na atividade que denote o grupo econômico de que trata o artigo 2º, § 2º, da CLT, enseja a condenação solidária das Rés na satisfação dos créditos trabalhistas devidos ao Autor, o que justifica a condenação solidária da 6ª Ré.

Dou provimento para condenar as 5ª e 6ª Rés solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas devidos ao Autor."

Claramente, a 9ª reclamada é mais uma empresa do conglomerado Candido Mendes (1ª ré), com intuito de angariar capital e protegê-lo das penhoras e evitar saldar a dívida com seus inúmeros credores.

Tais documentos deixam patentes que a empresa ré é um mero braço de atuação da 1ª Ré, devendo ser condenada a responder solidariamente à presente demanda.

DA RECLAMADA DATA BRASIL 10ª RÉ

A primeira reclamada (ASBI), o quinto reclamado (ICAM), a quarta reclamada (AVM, antiga EPEC), a décima reclamada (DATA BRASIL) possuem composição societária semelhante e estreito laços familiares que ligam entre si os sócios/administradores dos Reclamados, cujos sobrenomes são em sua maioria "MENDES DE ALMEIDA" e "OLIVEIRA NUNES".

Os demandados atuam no mesmo ramo de atividades e alguns no mesmo endereço. E diversos documentos ora anexados comprovam que estão umbilicalmente ligados, estando o Segundo Reclamado (Candido Antonio José Francisco Mendes de Almeida) direta e indiretamente coordenando esse grupo econômico.

A ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO (ASBI), ora primeira reclamada, mantenedora da Universidade Candido Mendes, tem como um dos seus integrantes, o Sr. CANDIDO ANTONIO JOSÉ FRANCISCO MENDES DE ALMEIDA, ora Segundo Reclamado, que também integra o quinto reclamado (ICAM), a décima reclamada (DATABRASIL), e a terceira reclamada (SOPLANTEL).

A quarta reclamada (AVM, antiga EPEC) tem como sócias as empresas JURISTECH ASSESSORIA LTDA e FAR EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, sendo o sócio administrador da primeira, o Sr. RAFAEL LEITE OLIVEIRA NUNES, que tem laços familiares (filho) com o Sr. EDSON OLIVEIRA NUNES, sócio da empresa DATABRASIL ENSINO E PESQUISA LTDA, ora décima reclamada, cuja sócia também é outro membro da família, a Sra. MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA NUNES.



Ressalte-se, ainda, que a administradora da décima reclamada (DATABRASIL), a Sra. Patrícia Dias da Silva, **é também empregada da Primeira Reclamada (ASBI)** e, por sua vez, é administradora da quarta reclamada (AVM) que tem como sócia a empresa JURISTECH ASSESSORIA LTDA, esta também representada pela Sra. Patrícia Dias da Silva.

Assim como nas empresas citadas acima, o quadro societário da reclamada é composto pela sócia administradora Patrícia Dias da Silva, funcionária influente da 1ª reclamada, com admissão: 01.10.1993, cargo atual: Professor Pesquisador, também é sócia da Reclamada AVM, já citada acima.

Esclarece-se que a sócia citada tem grande prestígio na 1ª reclamada, inclusive por ser uma das poucas funcionárias, se não a única, que possui o FGTS recolhido mensalmente, apesar da 1ª reclamada não efetuar depósitos mensais de FGTS a cerca de 17 anos, em detrimento de todos os funcionários. Ora Excelência., é no mínimo curioso, que todos os demais funcionários sejam preteridos. Por mais que exerça autonomia, com certo poder de decisão, a sócia citada é subordinada ao Sr. Edson de Oliveira Nunes, admitido em 01.09.1988, cargo atual de Professor Pesquisador (Pró-Reitor de Planejamento de Desenvolvimento) da 1ª. Reclamada.

Consta como diretor da reclamada o Sr. Rogério Real, que foi funcionário da 1ª reclamada de 07.02.1995 a 13.08.2012, e o seu último cargo exercido foi de Assistente Administrativo I.

Desde que o reclamante ingressou nos quadros da 1ª reclamada, até março de 2020, que a Data Brasil funciona no 42º andar da Rua da Assembleia número 10, ao lado da Reitoria da 1ª reclamada, inclusive o reclamante se comunicou diversas vezes com a Sra. Patrícia, pelo fato do Departamento Jurídico da primeira ré, também se localizar no 42º andar da Rua da Assembleia 10, andar este de propriedade da 1ª reclamada.

A interligação entre os Reclamados é evidente e, em razão das inúmeras penhoras existentes sobre o patrimônio da Primeira Reclamada (ASBI) - empregadora do Reclamante - e, ainda, tendo em vista a necessidade de serem adimplidos os créditos trabalhistas pleiteados na presente Reclamação Trabalhista, é formulado o pedido de condenação solidária das empresas do grupo econômico ora afirmado e cabalmente comprovado, incluindo o Segundo Reclamado (Candido Antonio José Francisco Mendes de Almeida), coordenador, mentor e criador desse grupo econômico, com fulcro no artigo 2º, § 2º, da CLT.

Nem se argumente a alegação colocada nas peças de defesa da 10ª reclamada de que teria que se incluir no pólo passivo a Academia Brasileira de Letras, por ser o professor Candido Mendes membro de tão renomada instituição. A ABL, não tem atividade financeira, não explora a mesma atividade econômica da 1ª reclamada, e não possui laços de direção ou coordenação com a 1ª reclamada em face das atividades exercidas.

Diante de todos os fatos acima narrados, comprovados pelos documentos ora anexados, não restam dúvidas sobre a existência de grupo econômico entre os Reclamados, cujo mentor e coordenador dessa organização e estratégia, foi o Sr. Candido Antonio José Francisco Mendes de Almeida (Segundo Reclamado).



Conforme exposto no tópico destinado a reclamada AVM (4ª ré), a força de trabalho da 1ª reclamada também era utilizada pela Data Brasil (10ª ré). Na ata de audiência do processo de número 0159800-94.2008.5.01.0078, onde é reclamante o Sr. Flávio Limoncic, a reclamada (Data Brasil), foi representada pela Dra. Ingrid Palmeira Olmo, funcionária da 1ª reclamada, que também já representou AVM por diversas vezes. Anexo.

Na mesma audiência, a AVM foi representada pelo Dr. Luiz Eduardo D'avila, na época também empregado da 1ª reclamada, que após ocupou o cargo de Pró-Reitor Jurídico.

A situação de grupo econômico das reclamadas já é bastante conhecida na Justiça Especializada do Trabalho. Transcreve-se da brilhante sentença nos autos do processo de número 0101272-39.2018.5.01.0071, anexo:

"Do Grupo Econômico

O autor alegou que as rés formam grupo econômico, estando sob mútuo controle, direção, administração e, principalmente, exercendo a mesma finalidade econômica.

As rés negaram a formação de grupo econômico.

Da análise da ata de ID 408742a, verifica-se que a primeira ré, ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, situada na Rua da Assembleia, n.10, 42º andar, possui como presidente o Sr. CÂNDIDO ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO MENDES DE ALMEIDA e vice-presidente o Sr. LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA.

Em relação às rés INSTITUTO CÂNDIDO MENDES (2ª ré) e IUCAM - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO CÂNDIDO MENDES LTDA. (6ª ré), diante da confissão aplicada, presume-se verdadeira a alegação autoral de que se tratam de empresas que compõem o mesmo grupo econômico das demais rés.

Através da aba "Instituição" do sítio eletrônico www.avm.edu.br, extrai-se a associação entre a Universidade Cândido Mendes, mantida pela ré ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, e a ré AVM para exploração econômica de uma mesma atividade, sendo que o referido "site" ainda revela que os cursos da AVM são "emitidos sob a chancela da UCAM - Universidade Candido Mendes". (grifos nossos)

A partir de processos semelhantes ajuizados perante esta Especializada, constata-se que as rés ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, INSTITUTO CÂNDIDO MENDES, AVM EDUCACIONAL LTDA., DATABRASIL - ENSINO E PESQUISA e ASSOCIAÇÃO CÂNDIDO MENDES DE ENSINO E PESQUISA - ACAMEP possuem coincidência na composição societária, sendo evidentes, ainda, os estreitos laços familiares que ligam os sócios/administradores das rés, que possuem os sobrenomes "Mendes de Almeida" e "Oliveira Nunes". (grifos nossos).

A ré ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, mantenedora da UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES, tem como integrantes CÂNDIDO ANTÔNIO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, ANDREYA MENDES DE ALMEIDA SCHERER NAVARRO, ANDRÉ MENDES DE ALMEIDA e EDSON DE OLIVEIRA NUNES.

As rés INSTITUTO CÂNDIDO MENDES e ASSOCIAÇÃO CÂNDIDO MENDES DE ENSINO E PESQUISA têm em seu quadro societário CÂNDIDO ANTÔNIO JOSÉ MENDES DE ALMEIDA.

A ré AVM EDUCACIONAL LTDA. tem como sócias as empresas JURISTECH ASSESSORIA LTDA. E FAR EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA., sendo o sócio administrador da primeira RAFAEL LEITE OLIVEIRA NUNES.

Por sua vez, a ré DATABRASIL ENSINO E PESQUISA tem como associados MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA NUNES, EDSON LUIZ VIEIRA DE MELO e CÂNDIDO ANTONIO MENDES DE ALMEIDA. (grifos nossos)



Além disso, as empresas demandadas atuam no mesmo ramo de atividades (ensino), sendo que a primeira e a quinta ré se situam no mesmo endereço, Rua da Assembleia, nº 10, Castelo, prédio onde está situada a Universidade Cândido Mendes, mantida pela primeira ré, que também atua junto às outras instituições (grifos nossos).

A indicação de administradores comuns nos contratos sociais, a existência de certos laços familiares entre os sócios das empresas, a operação no mesmo ramo de atividades e a participação em empreendimento de interesse comum evidencia a atuação conjunta das referidas empresas no mercado, o que revela a existência de grupo econômico entre elas, impondo sua condenação solidária ao pagamento das verbas devidas ao trabalhador com fulcro no art. 2º, §2º, da CLT.

Dessa forma, reconhece-se a formação de grupo econômico, na forma do estabelecido no § 2º do art. 2º, da CLT, devendo as rées responder solidariamente pelos créditos deferidos à parte autora nesta sentença."

Assim, espera que seja julgado procedente o pedido de condenação em responsabilidade solidária de todas as empresas integrantes do polo passivo, pelos fundamentos acima descritos.

DA RELAÇÃO DOS ASSOCIADOS/SÓCIOS DA ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO E NECESSIDADE DE GARANTIA DE CRÉDITO ALIMENTAR.

Como já descrito nos fatos acima, o presidente da ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, CANDIDO ANTONIO JOSÉ FRANCISCO MENDES DE ALMEIDA, é o grande comandante dessa organização hierárquica e interdependente de empresas, seja por ocupar a Presidência da ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, a Reitoria da mantida (Universidade Cândido Mendes), ser acionista majoritário da Soplantel, ou ainda, figurar pessoalmente como avalista, e principal garantidor, da operação de securitização realizada junto a Aspendos, esta última, criada exclusivamente para este fim, como já explicitado acima.

Dessa forma, a inclusão de CANDIDO ANTONIO JOSÉ FRANCISCO MENDES DE ALMEIDA no pólo passivo desta demanda não é uma mera expectativa e/ou presunção de desconsideração antecipada das personalidades jurídicas das empresas igualmente arroladas, mas sim, é providência de cautela do credor, ora Reclamante, à vista da impossibilidade de averiguar o estado de solvência posterior das Reclamadas.

Cumpram esclarecer que os membros da 1ª reclamada respondem a 4 Inquéritos Policiais junto a DELEPREV por suposta prática de crimes fiscais, atualmente com dívida na casa de R\$ 1 bilhão de reais (Anexo).

Isto porque, a famosa e já conhecida prática de gestão é deixar de pagar as verbas trabalhistas e dívidas fiscais, locupletando-se através de empresas coligadas, deixando a mercê milhares de funcionários e ex funcionários da 1ª Reclamada.

Destarte, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser requerida na petição inicial ou na execução, conforme se transcreve:



"Art. 134 caput, § 2º e 4º do CPC

"Art. 134. O incidente de descon sideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

(...)

§ 2º - **Dispensa-se a instauração do incidente se a descon sideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial**, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 4º - O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para descon sideração da personalidade jurídica."

Não mesmo importante se faz necessário registrar a tentativa fracassada de seus gestores em realizar a venda da 1ª Reclamada, sendo que, após a análise e apuração das dívidas pelo possível comprador e como condição, haveria o pagamento de milhões de reais aos seus atuais mantenedores (Anexo).

Sendo assim, os documentos ora acostados não deixam dúvidas sobre o grupo econômico, bem como o estado falimentar da 1ª Reclamada, se faz necessário requer a condenação solidária de todos os Reclamados.

DA FRAUDE AO PLANO ESPECIAL DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Como é de conhecimento desde Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a 1ª Reclamada em maio de 2018 teve seu plano especial de execução trabalhista deferido por este Tribunal, possibilitando a inclusão de mais de R\$ 107 milhões em dívidas trabalhistas, autorizando o parcelamento no prazo de 6 (seis) anos (Plano anexo).

Em que pese à tentativa de cumprir os requisitos para adesão ao Plano, a 1ª Reclamada, como condição para deferimento teria que apresentar imóvel livre e desembaraçado para garantir eventual inadimplência.

Para tanto, sabendo que todo seu patrimônio encontra-se penhorado em milhares de execuções fiscais e trabalhistas, a 1ª Reclamada, se utilizando de astúcia e falta de conhecimento deste Egrégio Tribunal, **ofereceu como garantia imóvel pertencente a 5ª Reclamada**.

Ocorre que, conforme explanado no tópico acima, o referido imóvel estava garantido nos Contratos do BANIF, já que o bem foi transferido às empresas LICIA e Ephesus, conforme se observa das escrituras anexadas aos autos.



Apenas para ilustrar a este Juízo, o imóvel situado em Canoas pertencia a ICAM e foi transferido as empresas LICEA e EPHEBUS, conforme se comprova da escritura de re-ratificação realizada em 2007 (Anexo).



O imóvel atualmente possui mais de **R\$ 40 milhões em dívidas fiscais (Anexo)**, sendo a garantia oferecida ao Núcleo do Tribunal Regional do Trabalho totalmente inócua, no entanto, devidamente pensada pelos seus gestores, com preclaro objetivo de ludibriar a justiça e seus credores inseridos no Plano de Execução - PEE, já que no caso do inadimplemento, a execução será direcionada contra o imóvel.

Portanto, em razão das afirmações documentadas, se faz necessário o envio de Ofício ao Núcleo do Tribunal Regional do Trabalho para apuração de suposta fraude à execução contra credores.

DA TUTELA ANTECIPADA E DO NECESSÁRIO BLOQUEIO DE CRÉDITOS DOS RECLAMADOS EM MÃOS DE TERCEIRO

Conforme se verifica da lide, o reclamante em razão do não cumprimento das obrigações em seu contrato de trabalho, inclusive tendo direito ao FGTS não depositado por 19 anos e não pagamento de suas verbas rescisórias pela 1ª Reclamada.

Assim, como o Reclamante não recebeu integralmente parte de seus salários, bem como de seu FGTS, presentes os pressupostos da concessão da tutela de urgência.

Esclareça-se que o reclamante laborou por mais de 19 anos da 1ª reclamada, sendo que deste período somente tem o FGTS recolhido em poucos meses, sendo o arresto do saldo para complementação dos depósitos da conta vinculada e valores rescisórios, deixando-os a disposição deste MM. Juízo, uma forma de tentar amenizar os prejuízos que lhe estão sendo causados por culpa única e exclusiva das reclamadas.

Nesse sentido, transcreve-se do processo de número 0100182-60.2017.5.01.0061, onde é reclamante Luiz Eduard D'avila Duarte Júnior:

"(...) III - Diante da narrativa contida na exordial, bem como a farta documentação com ela transmitida, e ainda sabedor, este magistrado, **da situação jurídico-econômica da "Cândido Mendes, o que motivou o deferimento de Plano de Execução Especial (Ato nº 75/2012 da E. Presidência do TRT/RJ), considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), tampouco inexistindo perigo de irreversibilidade às reclamadas (§2º, do art. 300, do CPC), mormente por se tratarem de salários em atraso, com natureza alimentícia e inexistência de depósitos da conta-vinculada do FGTS (que poderia ser sacado administrativamente, diante dos termos do art. 20, XI, da Lei 8.036/90, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a penhora de R\$ 234.689,39, compostos de R\$ 55.641,93 à título de FGTS em atraso e R\$ 179.047,46 de salários líquidos, mediante a adoção das seguintes medidas em sequência: a) a imediata expedição de mandado de bloqueio de crédito em mão de terceiros, a ser cumprido junto ao Supermercados Mundial (fl. 193 do arquivo em PDF), situado à Rua do Riachuelo, 192, Centro, RJ, locatário de imóvel pertencente ao segundo réu, na razão de 1/6, devendo constar no mandado que o pagamento é efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, devendo ser depositadas as importâncias à disposição do Juízo no limite do valor total acima; b) a imediata ativação da ferramenta virtual do BacenJud, em relação aos primeiro e segundo reclamados, garantindo a efetividade de ulterior sentença condenatória definitiva, ciente, contudo, o reclamante, dos rigores de que trata o art. 940, CCB, sendo certo que, no caso de eventual excesso no bloqueio, haverá imediata liberação em favor dos reclamados atingidos;



Estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da Tutela Jurisdicional nos termos do art. 300 do CPC, ou seja, a lesão ou a ameaça de lesão, assim como o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".



Diante dos fatos acima narrados, que demonstram o estado pré-falimentar da 1ª Reclamada, cuja dívida ultrapassa R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), assim como de todas as empresas utilizadas para omitir receitas e fraudar credores, em sede de tutela de Urgência, requer o Reclamante, na forma dos artigos 133 e 300 e seguintes do CPC, para que seja determinado o bloqueio de créditos em mãos de terceiro, até o importe de R\$ 552.064,00, referentes aos depósitos de FGTS não realizados, assim como para garantia de solvimento das verbas rescisórias.

Conforme já demonstrado durante o decorrer da lide, havendo documentação farta nesse sentido, a 8ª reclamada (PALUDA) arrecada as mensalidades escolares da 1ª reclamada, faz pagamentos de salários, depósitos recursais, custas processuais, condomínios da primeira reclamada e outras despesas, deixando consigo os valores arrecadados em uma forma de "colchão" para evitar penhoras judiciais.

Desta forma, havendo os requisitos do art. 300 do CPC, tampouco inexistindo perigo de irreversibilidade às reclamadas (§2º, do art. 300, do CPC), eis que os valores ficarão a disposição deste MM. Juízo, requer seja efetuada penhora "on line", diretamente na conta corrente da 8ª reclamada (PALUDA), que assim não entendendo, seja expedido ofício as instituições financeiras às quais possui conta corrente, para que as mesmas sejam bloqueadas, transferindo-se os valores até o limite de garantir o crédito do reclamante, deixando em depósitos a disposição deste MM. Juízo.

Assim não entendendo, da mesma forma, se faz necessário a penhora do contrato de locação referente ao reclamado Candido Mendes, uma vez que o mesmo recebe o percentual de 1/6 (equivalente a R\$ 35.000,00) do valor do aluguel do imóvel situado na Rua do Riachuelo nº 192/194, Centro, Rio de Janeiro, onde funciona uma das filiais do Supermercado Mundial Ltda, CNPJ: 33.304.981/0001-10, (Contrato Anexo).

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O reclamante iniciou o seu labor na reclamada em 01 de agosto de 2000, na função de supervisor administrativo, sendo dispensado em 27 de abril de 2020, na função de advogado, com última remuneração de R\$ 12.082,29 (doze mil, oitenta e dois e reais e vinte e nove centavos).

Em 01/11/2003, apesar de já desempenhar a função de advogado, passou a ter o cargo de advogado devidamente registrado, conforme demonstra a retificação da função nas anotações gerais de sua CTPS.

Esclareça-se que o reclamante laborou na unidade de Niterói da 1ª reclamada, após desempenhando as suas funções na unidade Centro, cujo endereço está indicado na exordial.

DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Apesar do reclamante possuir CTPS assinada na função de advogado desde agosto de 2000, a partir de 27/02/2006, também começou a exercer a função de professor, na unidade de Niterói, o que perdurou até 20/06/2014.



Tal alegação está devidamente comprovada pela declaração emitida pelo Coordenador Acadêmico do Curso de Direito da 1ª reclamada, datada de 17 de janeiro de 2014.

Sendo o pedido de reconhecimento de vínculo de natureza declaratória, não está afetado pela prescrição, assim, o período indicado deve ser anotado na CTPS do reclamante na função de Professor Universitário.

DOS SALÁRIOS EM ATRASO

-

Apesar de ser obrigação contratual em contrapartida a força de trabalho do reclamante a reclamada não solveu o 13º salário de dezembro de 2019, bem como o salário de fevereiro de 2020, solvendo o salário de março de 2020 somente no dia 29 de abril de 2020.

Desta forma, existem dois salários em aberto, devendo as reclamadas serem condenadas ao respectivo pagamento.

DA DOBRA DAS FÉRIAS

Os valores correspondentes as férias devem ser pagos em até 02 dias antes do seu gozo, na forma do art. 145 da CLT e Súmula 450 do C. TST.

Informa-se que a anos o reclamante possui um período de férias vencido, vencendo-se sendo o período concessivo em 31 de julho, desta forma, obrigatoriamente, sendo concedidas em junho de cada ano.

Os recibos e avisos de férias, contavam as datas corretas, porém sempre foram enviados fora do prazo, não sendo as datas constantes nos documentos os períodos corretos de pagamento e gozo, eis que o reclamante não gozou a integralidade dos períodos de férias durante o pacto laboral.

As férias que seriam gozadas em junho de 2015, referente ao período de 2013/2014, com período de gozo de 01/06/2015 a 20/06/2015, no valor bruto de R\$ 12.175,34 e líquido de R\$ 10.449,39, somente foram recebidas em 06/07/2015 (anexo).

As férias que seriam gozadas no período de 01/06/2016 a 20/06/2016, referente as férias de 2014 /2015, deveriam ter sido pagas até o dia 29 de maio de 2016 (R\$ 13.169,74 bruto - R\$ 11.205,80 líquido), porém, somente foram pagas em 07/06/2016 (extrato anexo).



As férias que seriam gozadas em junho de 2017, referente ao período de 2015/2016, com período de gozo de 01/06/2017 a 20/06/2017, somente foram pagas em 06/06/2017. (R\$ 14.694,84 bruto - R\$ 12.528,31 líquido).

As férias que deveriam ter sido gozadas em junho de 2018, de 04 de junho até 23 de junho de 2018, referente ao período de 2016/2017, deveriam ter sido recebidas até o dia 02 de junho de 2018 (R\$ 15.558,92 bruto - R\$ 13.224,84), sendo recebidas em 07/06/2018, além de não terem sido gozadas.

As férias 2017/2018 encontram-se vencidas, encerrando-se o período concessivo em julho de 2019, (R\$ 14.635,89 bruto - R\$ 11.009,69 líquido) apesar destas férias terem sido concedidas no período de 03/06/2019 a 02/07/2019, o recebimento somente ocorreu em 11/07/2019.

As férias 2018/2019 estão vencidas e tem "período concessivo" até julho de 2020, bem como as férias de 2019/2020, que com a projeção do aviso prévio completaram o seu "período aquisitivo" em julho de 2020 e devem ser quitadas no TRCT.

A reclamada não cumpria com a data correta dos pagamentos anualmente, além do reclamante por diversas vezes trabalhar no período destinado as férias, assim, devendo ser condenada nas penas da lei. Pelo não pagamento das respectivas férias no momento oportuno e o não gozo, pelo ato ilícito praticado pelas reclamadas, as mesmas devem ser solvidas em dobro, acrescidas do terço constitucional, nos termos do art. 137 da CLT.

A hipótese está sumulada, conforme se transcreve:

"SÚMULA 450 DO TST. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

"É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."

Não era respeitado nem o período das férias, o qual é destinado para descanso, seja físico, seja mental, cobrando-se tarefas e demais procedimentos que deveriam ser cobrados em período diferente do das férias caracterizando "férias trabalhadas", assim, devendo ser reconhecido como descanso remunerado,

A jurisprudência a muito vem entendendo, que mesmo que o trabalhador receba as suas férias, mas não as goze, terá direito ao recebimento novamente do valor referente a estas, mais a sua dobra, pois, neste período o trabalhador exerceu sua atividade laboral, assim, a natureza deste recebimento é de salário e não de férias, devendo a reclamada ser condenada a pagar as férias, acrescidas do 1/3 constitucional, mais a sua dobra, nos termos do art. 137 da CLT.



Assim não entendendo este MM. Juízo, de já estarem quitadas estas férias, alternativamente, requer o pagamento do salário referente a um mês, com a dobra das férias do art. 137 da CLT.

Nesse sentido:

"TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00008094620115020382 SP 00008094620115020382 A28 (TRT-2). Data de publicação: 06/09/2013. Ementa: FÉRIAS PAGAS E NÃO GOZADAS. ARTIGO 137, CLT. PAGAMENTO EM DOBRO O artigo 7º, XVII, Constituição Federal estabelece que a remuneração das férias deve ser paga com acréscimo de 1/3 sobre o valor do salário normal. Importante ressaltar que o artigo 145 da CLT positivou a regra segundo a qual o pagamento das férias deve ser realizado até dois dias antes do início da fruição. Fixadas tais premissas, emerge de forma clara a conclusão de que o escopo das normas legais de ordem pública que regem a matéria é proporcionar ao empregado, durante a fruição das férias, condições financeiras para que aproveite da melhor forma possível o período de descanso. Logo, a concessão das férias pelo empregador é uma obrigação contratual complexa que abrange não só o afastamento do trabalhador das suas atividades como também o pagamento antecipado do respectivo valor acrescido do terço, no prazo legalmente fixado, sob pena de estipulação de indenização tarifada (em dobro), para o caso de descumprimento de qualquer uma das duas condições. E nem se alegue que a condenação implicaria o dever de a empregadora quitar a obrigação de forma triplicada e não dobrada. Isso porque o pagamento já realizado remunera apenas o trabalho já despendido pelo reclamante e não o descanso. E este deve ser quitado em dobro, conforme dispõe a literalidade do artigo 137, CLT." (grifos nossos).

Há mais de uma década o professor Jorge Luiz Souto Maior, no clássico texto "Do Direito à Desconexão do Trabalho", já alertava para o problema de que a "...tecnologia tem escravizado o homem ao trabalho", que muitos sequer têm tido tempo para tirar férias pois "... ficar muitos dias desligado do trabalho representa, até mesmo, um risco para a manutenção do próprio emprego" e arremata:

"Os períodos de repouso são, tipicamente, a expressão do direito à desconexão do trabalho. Por isto, no que se refere a estes períodos, há de se ter em mente que descanso é pausa no trabalho e, portanto, somente será cumprido, devidamente, quando haja a desvinculação plena do trabalho. Fazer refeição ou tirar férias com uma linha direta com o superior hierárquico, ainda que o aparelho não seja acionado concretamente, estando, no entanto, sob ameaça de sê-lo a qualquer instante, representa negação plena do descanso."

Segundo a doutora Vólia Bonfim Cassar, em sua obra "[Direito do Trabalho](#)" (9ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: 2014. MÉTODO. pag. 732), as férias possuem fundamentos fisiológicos (reposição das energias); econômico (a produtividade do empregado aumenta após as férias); psicológico (ajuda no equilíbrio mental do trabalhador); cultural; político e social. Aponta ainda que a finalidade desse período anual de descanso é:

"... eliminar as toxinas originadas pela fadiga e que não foram liberadas com os repouso semanais e descansos entre e intrajornadas. O trabalho contínuo, dia após dia, gera grande desgaste físico e intelectual, acumulando preocupações, obrigações e outros fenômenos psicológicos e biológicos adquiridos em virtude dos problemas funcionais do cotidiano".

O trabalho em dia destinado às férias, ainda que realizado por período exíguo de tempo, na hipótese da presente lide, correspondente ao envio dos referidos e-mails e mensagens de "watss app", desnatura o instituto das férias, cuja finalidade reside, justamente, na possibilidade de total afastamento do empregado para descanso, recomposição da integridade física e psíquica e desconexão do trabalho, ferindo os artigos 129 e 130 da CLT.

Nesse sentido:



"TRT-1 - Recurso Ordinário RO 00006759520135010246 RJ (TRT-1). Data de publicação: 12/12/2014. Ementa: FÉRIAS PAGAS MAS NÃO GOZADAS. DEVIDO O PAGAMENTO DA DOBRA. O direito ao gozo das férias anuais remuneradas está previsto no artigo 7º , inciso XVII , da Carta Magna , sendo, portanto, irrenunciável. Neste contexto, é importante frisar que a finalidade do instituto das férias é propiciar a higidez tanto psíquica como social e econômica do trabalhador, sendo imprescindível o repouso anual remunerado. Assim, não sendo as mesmas gozadas, torna-se devido o pagamento em dobro, nos termos do artigo 137 da CLT ."

Diante disso, os dias trabalhados durante as férias consideram-se não concedidos, motivo pelo qual devem ser remunerados em dobro, consoante art. 137 da CLT.

DO FGTS

Conforme conta no extrato analítico de FGTS, as competências recolhidas foram: agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro de 2001; janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2002; outubro de 2007; abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2018, não havendo mais recolhimentos de FGTS, muito menos de multa de 40%.

A reclamada não efetuou regularmente todos os depósitos devidos junto a conta vinculada do obreiro, razão pela qual deve ser condenada a efetuar a regularização dos depósitos faltantes e da respectiva multa de 40%, sob pena de não o fazendo ter que arcar com o pagamento em espécie.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A dispensa do reclamante ocorreu em 27 de abril de 2020, sendo o prazo para pagamento das verbas rescisórias até o dia 07 de maio de 2020, o que não ocorreu.

Pela falta de pagamento das verbas rescisórias, a reclamada deverá ser condenada nas penas da multa do § 8º, art. 477 da CLT.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Deverá a reclamada ser condenada na multa prevista no artigo 467 da CLT, se não quitar as verbas incontroversas quando do comparecimento na primeira audiência, inclusive as verbas rescisórias, incluindo a multa de 40% do FGTS.

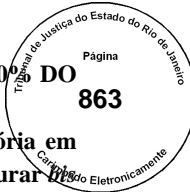
Nesse sentido:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 29"



"MULTA DO ART. 467 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS.

A multa de 40% sobre o FGTS, devida em razão da dispensa imotivada, constitui parcela rescisória em sentido estrito. Logo, integra a base de cálculo da penalidade prevista no art. 467 da CLT, sem configurar *in idem*. (Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/10/2014, 24/10/2014 e 27/10/2014; Retificação: DEJT/TRT3 /Cad. Jud. 07/11/2014, 10/11/2014 e 11/11/2014)."



.....

"TST - RECURSO DE REVISTA RR 21059220145120003 (TST). Jurisprudência *Data de publicação: 17/08 /2018. EMENTA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a multa de 40% sobre o FGTS ostenta indiscutível natureza de indenização compensatória pela perda imotivada do emprego, e, portanto, inserida no conceito de verbas rescisórias a que se refere o art. 467 da CLT . Incidência do art. 896 , § 7º , da CLT . Recurso de revista de que não se conhece.

Pelo exposto, requer a condenação das reclamadas na multa do artigo 467 da CLT.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Uma vez julgado procedente o pleito autoral, mister se faz necessário declarar a responsabilidade exclusiva da ré pelas cotas previdenciárias e do imposto de renda, sem que isto importe em diminuição do patrimônio do trabalhador pois a exegese da Lei Orgânica da Previdência Social, conduz o intérprete da norma positiva declarar a responsabilidade daquele que devia descontar à época e não o fez, em proveito próprio, procedimento fraudulento repudiado pelo maior interessado, "*in casu*", o Estado.

Pretender este expediente agora, importaria em odiosa política contrária ao direito, levando a concluir que se o autor não tivesse litigado, o Estado jamais receberia as cotas da previdência e imposto de renda a que por lei faz jus.

Se assim não for entendido por esse Emérito Juízo, requer-se a aplicação do disposto no Enunciado nº: 187 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requer a condenação da reclamada nas custas e honorários advocatícios na forma da lei.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, ressaltando que a fundamentação supra faz parte do pedido, é a presente, para requerer a condenação da Reclamada no pagamento das seguintes verbas a Reclamante; apuradas, se necessário em regular liquidação de sentença, acrescido dos juros e correção monetária legal:



01) presentes os requisitos do art. 300 do CPC, tampouco inexistindo perigo de irreversibilidade às reclamadas (§2º, do art. 300, do CPC), **requer seja deferida a tutela de urgência para que seja efetuada penhora "on line", diretamente na conta corrente da 8ª reclamada (PALUDA), que assim não entendendo, seja expedido ofício as instituições financeiras às quais a mesma possui conta corrente, para bloqueio das contas correntes, fazendo a transferência dos valores até o limite de garantir o crédito do reclamante, deixando os depósitos a disposição deste MM. Juízo, ao final tornando definitivos os efeitos da tutela de urgência deferida;**

02) **não entendendo pelo deferimento do pedido anterior, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinado o bloqueio de créditos em mãos de terceiros (Supermercados Mundial LTDA - CNPJ nº 0211766-73.2014.8.19.0001, com endereço a R. do Riachuelo, nº 192 a 194 - Centro - Rio de Janeiro - RJ), da fração de 1/6 dos encargos locatícios pagos mensalmente ao 2º. Réu, Sr. Candido Antônio José Francisco Mendes de Almeida, até que se atinja o montante de R\$ 578.645,03 (quinhentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), a ser depositado mensalmente em juízo.**

03) Seja determinado o arresto da respectiva fração ideal correspondente a propriedade do 2º. Réu no imóvel situado à Rua do Riachuelo, nº 192 a 194, Centro, Rio de Janeiro - RJ, com a consequente expedição de ofício ao 2º. Ofício de Registro de Imóveis desta cidade (Av. Nilo Peçanha, nº 26 - 5º. Andar - Centro - RJ), a fim de garantir a execução dos créditos trabalhistas devidos ao Autor, haja vista o risco de alienação e/ou transferência dos bens para frustrar eventuais credores trabalhistas, até o deslinde do feito, conforme fundamentação supra;

04) O deferimento da Gratuidade de Justiça;

05) o acolhimento da preliminar pela impossibilidade de arguição de prescrição quanto ao FGTS;

06) o reconhecimento do vínculo empregatício na função de "professor horista", de 27 de fevereiro de 2006 até 20 de junho de 2014, com a 1ª reclamada, com assinatura da CTPS;

07) o reconhecimento do grupo econômico, com a condenação solidária dos reclamados;

08) a desconsideração da personalidade jurídica do segundo réu, conforme requerido na causa de pedir, com a sua condenação solidária com os demais réus;

09) ao pagamento das verbas rescisórias:

- saldo de salário 27 dias -

R\$ 10.874,06



- 13º proporcional 4/12 -	R\$ 4.027,43
- 13º do aviso prévio -	R\$ 3.020,57
- férias vencidas 2018/2019 -	R\$ 12.082,29
- 1/3 férias vencidas 2018/2019	R\$ 4.027,43
- 12/12 férias 2019/2020	R\$ 12.082,29
- 1/3 férias vencidas 2019/2019	R\$ 4.027,43
- Aviso Prévio 87 dias	R\$ 35.038,64
TOTAL =	R\$ 85.180,14

10) ao pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT; **R\$ 12.082,29**

11) o pagamento de dois salários em aberto, acreditando ser o 13º salário de 2019 e fevereiro de 2020. - **R\$ 24.164,58**

12) o pagamento da dobra férias com o adicional de 1/3, conforme fundamentação supra, nos termos do art. 137 da CLT:

- férias 2013/2014 - concessão e recebidas em 2015 -	R\$ 12.175,34
- férias 2014/2015 - concessão e recebidas em 2016 -	R\$ 13.169,74
- férias 2015/2016 - concessão e recebidas em 2017 -	R\$ 14.694,84
- férias 2016/2017 - concessão e recebidas em 2018 -	R\$ 15.558,92
- férias 2017/2018 - concessão e recebidas em 2019 -	R\$ 14.635,89
Total =	R\$ 70.234,73

13) a condenação aos depósitos do FGTS ou recolhimento de todos os depósitos incidentes, com a entrega das guias no código 01, observando-se os artigos 15 e 18, § 1º da Lei 8.036/90, sob pena de pagamento em espécie, inclusive as diferenças e integrações a serem apuradas em liquidação; **R\$ 172.506,36;**

14) o pagamento do FGTS incidente nas verbas rescisórias:



- Aviso prévio -	R\$ 2.803,09
- saldo de salário	R\$ 869,92
-13°	R\$ 563,84
Total	R\$ 4.236,85

15) multa de 40% do FGTS - **R\$ 76.697,28**

16) a condenação nas penas do art. 467 da CLT, se não quitadas as verbas incontroversas na primeira audiência - **R\$ 80.938,71**

17) a condenação das reclamadas nos honorários advocatícios na forma da lei. **R\$ 52.604,09.**

18) deverá a demandada acostar todos os recibos de pagamento dos salários, trezenos salários, recibos de recebimento e concessão de férias, com os respectivos comprovantes de pagamento calendários acadêmicos, grade de horários (disciplinas) semestralmente do curso de direito, guias de recolhimento previdenciário, bem como, comprovantes de recolhimento de FGTS, sob as penas do art. 400 do CPC;

19) que todos os pedidos sejam acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei;

20) expedição de ofícios, à DRT - DRF - INSS - CEF/FGTS. e Ministério Público na forma do provimento nº: 01/79, da Corregedoria Geral do Trabalho

Requer, assim, a notificação e citação das Reclamadas, na pessoa de seus representantes legais, para comparecerem à audiência que vier a ser designada e contestar, querendo a presente, sob pena de revelia e confissão, devendo ser ao final ser o pedido julgado inteiramente procedente.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela documental e testemunhal, com o depoimento pessoal do preposto das rés, sob pena de confesso, declarando os documentos acostados autênticos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 578.645,03 (quinhentos e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), para fins de alçada.



N. Termos,



Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2020.

Paulo Roberto de Oliveira e Silva

OAB/RJ 102.348

-

-





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
ATOrd 0100381-45.2020.5.01.0007
RECLAMANTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
RECLAMADO: ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO -
EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (10)

Relatório

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, qualificado na inicial, ajuizou em 11/5/2020 a presente ação em face de **ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO - EM RECUPERACAO JUDICIAL (1ª)**, **CANDIDO ANTONIO JOSE FRANCISCO MENDES DE ALMEIDA (2º)**, **SOPLANTEL PLANEJ E ASSIST TECNICA E ESPECIALIZADA S A (3ª)**, **AVM EDUCACIONAL LTDA (4ª)**, **INSTITUTO CANDIDO MENDES (5ª)**, **ASPENDOS - FOMENTO E APOIO A ENSINO, EDUCACAO, CULTURA, PESQUISA, ATIVIDADES LITERARIAS, ARTISTICAS E MUSICAIS LTDA (6ª)**, **EPHESUS - FOMENTO E APOIO A ENSINO, EDUCACAO, CULTURA, PESQUISA, ATIVIDADES LITERARIAS, ARTISTICAS E MUSICAIS LTDA (7ª)**, **PALUDA COBRANCAS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA - ME (8ª)**, **INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (9ª)**, **DATABRASIL - ENSINO E PESQUISA (10ª)**, pleiteando os pedidos narrados na inicial.

Contestações com documentos, sendo conjunta das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª rés.

Declarada em audiência a revelia das rés **ASPENDOS (6ª)**, **EPHESUS (7ª)**, **PALUDA (8ª)** e **DATABRASIL (10ª)**, com efeitos limitados naquilo que não prejudique os demais litisconsortes - id. 1d06e5f.

Colhidos os depoimentos pessoais do autor e da 4ª ré - **AVM Educacional**.

Ouvida uma testemunha pelo reclamante e mais uma ela 9ª ré - **PROMINAS**.

Rejeitada a última proposta de conciliação.

Com razões finais escritas, vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Arguição de nulidade de citação pela 8ª ré - PALUDA COBRANÇAS E PAGAMENTOS DE TERCEIROS LTDA

Declarada a revelia da 8ª ré em assentada, vem esta aos autos informar que tomou ciência da presente ação mediante consulta a certidão de feitos trabalhistas, requerendo a nulidade de citação em contestação de id. d6f20ee.

Havida nos autos certidão de id. 5d664a3, que aponta citação por e-carta.

Alega incerteza quanto à efetiva ciência da 1ª ré, afrontando os princípios-regras constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois inexistente qualquer recibo que demonstre o recebimento da intimação pelo destinatário.

Nega o recebimento da notificação postal.

Informa que seu contingente de pessoal está em regime de teletrabalho, como quantitativo mínimo de pessoas em escritório e que este nem sempre está em funcionamento.

Aduz greve dos Correios à época da expedição do documento.

A mencionada certidão relata a entrega da intimação no endereço da ré em 16/7/2020.

Entregue a correspondência, não há que se mencionar greve do serviço postal, uma vez que realizada a diligência.

Nos termos da Súmula 16 do C.TST, cabe à ré comprovar o não recebimento da notificação postal, sendo esta presumida, o que em nenhum momento alega em sua defesa, bem como não aduz qualquer equívoco de endereçamento, tão somente encontrando razões de incerteza como pandemia e trabalho remoto.

Uma vez que a ré indica o funcionamento do escritório, ainda que de forma intermitente, tem-se por recebida a correspondência e ciente das demandas.

Assegurado, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Neste diapasão, **rejeito a preliminar** e não recebo a contestação.

Preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva tem por fundamento a alegação de não ter as demais rés contratado a parte autora.

Considerando que a autora postula a responsabilidade subsidiária da 2ª ré em face da ocorrência de terceirização, há legitimidade passiva, uma vez que vige a teoria da asserção, ou seja, os pressupostos processuais são verificados com base na mera afirmação contida na inicial.

A discussão acerca da efetiva existência de responsabilidade se confunde com o mérito da demanda.

Rejeito.

Preliminar de inépcia

Requer a 4ª ré (AVM) a extinção do feito sem resolução do mérito, alegando a inépcia da inicial vez que a parte autora não delineou causa de pedir contra si.

Dispõe o art. 840, §1º, da CLT, já com a alteração trazida pela lei 13.467/2017:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§1º. Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

A parte autora dedica mais de nove laudas da exordial para justificar seu pedido de responsabilização solidária por integrar grupo econômico em face da 4ª reclamada.

Portanto, observado o dispositivo celetista, **indefiro a preliminar.**

Preliminar de falta de interesse de agir

A defesa conjunta das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª réas alega falta de interesse de agir quanto ao 2º réu, sr. Candido Antônio José Francisco Mendes de Almeida, pois não alegada qualquer fraude societária.

Todavia, o pedido autoral de desconsideração de personalidade jurídica em petição inicial é adequado e útil, estando regulamentado pelo artigo 134, §2º, do CPC.

Assim, rejeito a preliminar.

Prescrição quinquenal.

A requerimento das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª réas, reconheço a prescrição quinquenal dos créditos vencidos antes de 11/5/22020.

Havida a renúncia ao direito referente às parcelas do FGTS pela 1ª ré, devedora principal, o que é expressamente reconhecido nos autos na petição de id. 156eec8, fls.1.587, conforme termos de acordo de id. 4abbfla, reputo como **não prescritos os créditos decorrentes dos depósitos fundiários.**

Vínculo. Verbas resilitórias

Narra o autor que foi admitido aos quadros da 1ª ré em 1/8/2000 na função de advogado, vindo a ser dispensado imotivadamente em 27/4/2020, percebendo a última remuneração de R\$12.082,29, requerendo o pagamento das verbas resilitórias, indicando salário retido de fevereiro/2020, saldo de salário de 27 dias, aviso prévio indenizado de 87 dias, férias vencidas 2018/2019 e proporcionais (12

/12), mais o terço constitucional, 13º salário integral de 2019 e proporcional (5/12), multas celetistas, depósitos de FGTS e multa fundiária de 40%.

Pretende, ainda, o reconhecimento de vínculo de emprego como "professor horista" entre 27/2/2006 e 20/6/2014, pedido meramente declaratório com registro em CTPS.

Informa que as férias dos períodos aquisitivos de 2013/2014 a 2017/2018 foram pagas fora do prazo legal, requerendo-as em dobro.

1. Vínculo

A 1ª ré confessa a prestação de serviços como professor, mas dentro da mesma jornada de trabalho e de forma eventual.

Há declaração emitida pelo Coordenador do Curso de Direito da 1ª ré, em 17/1/2014, que confirme o autor como professor da instituição desde 2006 até aquela data - id. 847b1dc.

A testemunha ouvida em 1º lugar, sr. Edson José de Lima Xavier, declarou que *"o autor ministrou aulas na unidade de Niterói, por volta de 2007 ou 2008, tendo atuado até pelo menos 2015 ou 2016, quando o depoente se desligou; que o autor nesse período esteve envolvido em todas as grades, referindo que o depoente era responsável pela distribuição do horário; que o autor atuava no turno da tarde e, eventualmente, à noite; que reconhece o documento de id. 847b1dc, assinado pelo coordenador do curso de direito à época, referindo que nessa data o depoente atuava como diretor"*.

Inferre-se, portanto, a não eventualidade da prestação de serviços como professor.

De outro modo, verifica-se que a atividade de professor era desvinculada do contrato de trabalho de advocacia em favor da 1ª ré.

Destarte, julgo procedente o pedido para declarar o vínculo de emprego entre autor e 1ª ré, de 27/2/2006 a 20/6/2014, na função de professor horista, constando como salário o valor atualmente pago pela 1ª ré aos empregados em idêntico cargo.

Determino que a 1ª ré proceda ao registro do contrato de trabalho na CTPS do autor, como de praxe.

2. Verbas resilitórias e contratuais

Quanto ao FGTS, a ré argui que *"comprovou que tem procurado regularizar, dentro do possível, as suas pendências relativas ao FGTS, efetuando recolhimentos em atraso"* - lauda 27 da defesa.

Entende que em razão da recuperação judicial não são devidas as multas celetistas.

Nega a ré que tenha quitado as férias vencidas com atraso, conforme documentação, indicando que os períodos aquisitivos 2018/2019 e 2019 /2020, proporcionais, constam do TRCT.

Confessa como devidas as verbas descritas no TRCT, trezenos de 2019 e salários de fevereiro e março/2020, todos os valores incluídos nos créditos da recuperação judicial.

A recuperação judicial em curso não torna a recuperando isenta do cumprimento de normas e prazos legais, razão pela qual são aplicáveis as penalidades por conduta diversa.

Assim, confessado o não pagamento, incide a multa do artigo 467 da CLT e, pelo inadimplemento, a multa do artigo 477, §8º, da CLT. Quanto à esta última, ressalte-se que ela consta do TRCT de id. e4d7888.

Extrato analítico de FGTS demonstra exíguo recolhimento pela 1ª ré, considerando-se a duração do contrato de trabalho por quase 20 anos - id. 667fcc4. Não há notícia do pagamento da multa fundiária de 40%.

A 1ª ré traz aos autos somente documentos de aviso de férias, não havendo qualquer recibo de pagamento tempestivo, deixando de cumprir com seu ônus probatório insculpido no artigo 818 da CLT c/c 373, II, do CPC, razão pela qual são devidas em dobro as férias mais o terço constitucional dos períodos requeridos, na forma da Súmula 450 do C.TST.

Portanto, diante de todo o exposto, considerando-se a confissão da 1ª ré e as provas dos autos, julgo procedentes os pedidos para condenar a 1ª ré ao pagamento de:

- a) Salário retido de fevereiro/2020;
- b) Saldo de salário de 27 dias de abril/2020;
- c) Aviso prévio indenizado de 87 dias, projetando a relação de emprego para 23/7/2020;
- d) 13º salário integral de 2019;
- e) 13º salário proporcional na fração de 7/12, nos limites do pedido;
- f) Férias vencidas 2018/2019, simples, mais o terço constitucional;
- g) Férias vencidas 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, em dobro, mais os terços constitucionais;
- h) Férias proporcionais na fração de 12/12, mais o terço constitucional;
- i) Depósitos de FGTS por toda a contratualidade, deduzindo-se as parcelas já depositadas. Descumprida a obrigação, será esta convertida em obrigação de pagar, calculando-se o FGTS com base na maior remuneração para as competências informadas, limitada a dedução aos valores já existentes em conta vinculada e referente ao lapso deferido;
- j) Multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas acima e sobre a multa fundiária;

k) Multa fundiária de 40%;

L) Multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Desconsideração da personalidade jurídica da 1ª ré

O autor requer a desconsideração de personalidade jurídica da 1ª ré, condenando subsidiariamente o 2º réu.

Dado que a insolvência é incontroversa, há elementos suficientes a aplicar a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (CDC, art. 28), que determina responsabilidade objetiva dos responsáveis pela pessoa jurídica.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar o 2º réu a arcar, subsidiariamente, com os débitos da 1ª ré oriundos do presente feito.

Grupo econômico

Narra o reclamante que as reclamadas formam grupo econômico nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT, indicando o 2º réu como sócio das demais e a relação de direção e coordenação havida entre elas, com " *objetivos sociais comuns, estando alguns estabelecidos em imóveis utilizados pela Primeira Reclamada (ASBI) e/ou alugados da Terceira Reclamada (SOPLANTEL). Aliás, a criação da empresa SOPLANTEL, ora Terceira Reclamada, foi para remunerar os diretores da ASBI, ora Primeira Reclamada, entidade filantrópica, que por força de lei não pode remunerar sócios*".

Informa que a 3ª ré - SOPLANTEL - passou a adquirir imóveis da 1ª reclamada como o prédio da Praça Pio X, nº 07, Centro - RJ, onde foi instalado o Instituto de Humanidades da Universidade mantida pela 1ª ré, atualmente fechado, tendo sido estabelecido aluguel irrisório, que deixou de ser exigido com a decadência financeira da 1ª ré.

Destaca que *"Quinta Reclamada (AVM, antiga EPEC) tem como sócias as empresas JURISTECH ASSESSORIA LTDA e FAR EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA, sendo o sócio administrador da primeira, o Sr. RAFAEL LEITE OLIVEIRA NUNES, que tem laços familiares com o Sr. EDSON OLIVEIRA NUNES, sócio da empresa DATABRASIL ENSINO E PESQUISA LTDA, ora Sexta Reclamada, cuja sócia também é outro membro da família, a Sra. MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA NUNES. (...) a administradora da Sexta Reclamada (DATABRASIL), a Sra. Patricia Dias da Silva, é também empregada da Primeira Reclamada (ASBI) e, por sua vez, é administradora da Quinta Reclamada (AVM) que tem como sócia a empresa JURISTECH ASSESSORIA LTDA, esta também representada pela Sra. Patricia Dias da Silva"* - caixa alta no original.

Indica a atuação conjunta da 4ª reclamada (AVM) e a 1ª ré desde 1988 com cursos de pós-graduação, com posteriores convênios de cooperação para *"desenvolver, disciplinar, organizar cursos de pós-graduação, com a chancela da UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES (ASBI)"* - caixa alta no original. Utilizava-se das dependências da 1ª ré e de sua força de trabalho, incluindo o departamento jurídico.

Alega que a AVM era subordinada nos termos de cláusulas do convênio de cooperação técnica, estando sujeitos, os cursos oferecidos, à aprovação da 1ª ré.

Acerca da 5ª ré, ICAM, afirma objeto social comum com a 1ª ré e mesmo endereço, constando do *"quadro societário da Reclamada, o presidente da 1ª. Reclamada, e o Diretor da unidade Campos citada acima, o Sr. Luís Eduardo de Oliveira Souza, funcionário da 1ª. Reclamada, que atualmente faz a gestão da Unidade"*, sendo a ré unidade da 1ª ré no município de Campos dos Goytacazes.

Retrata que a *"5ª reclamada, juntamente com a 1ª reclamada, contrataram a empresa Quality Credit Consultoria e Gestão Financeira Ltda, para assessoramento na estruturação de operação de securitização de créditos com a emissão de cédulas de crédito imobiliário, no valor de R\$ 19.500.000,00"*.

Referente à 6ª reclamada - ASPENDOS -, assevera que é localizada no mesmo endereço da 1ª ré, criada para fins de garantir empréstimo junto ao banco BANIF, recebendo os créditos da 1ª reclamada - mensalidades escolares. Informa que consta do quadro societário o sr. Paulo Roberto de Araújo Aguiar, cujo cargo atual é de Pró-Reitor Financeiro, entre outras empresas do Grupo.

Afirma que em todas as empresas figura o "*sr. Candido Antonio José Francisco Mendes de Almeida (Segundo Reclamado), figurando na composição societária, ora estão os seus filhos, parentes, companheira, amigos e empregados de confiança, como, e.g., o Sr. Paulo Roberto de Araújo Aguiar, Pro-Reitor Financeiro da Primeira Reclamada (ASBI), e sócio administrador da ASPENDOS*" - caixa alta no original.

Por sua vez, a 8ª ré (PALUDA) pagava verbas resilitórias de contratos de trabalho firmados junto à 1ª ré.

Conforme os atos constitutivos da 1ª ré, o 2º réu a preside, sendo vice-presidente o sr. Antônio Luiz de Mello Vieira Mendes de Almeida.

O objetivo social da 1ª ré é a promoção por todos os meios adequados da instrução no Brasil, criando e mantendo os institutos em todos os ramos dos conhecimentos humanos, conforme estatuto de id. 9724ca7, lauda 10, fls.445, que tem por entidade mantida a Universidade Cândido Mendes.

O acordo financeiro celebrado entre o 2º réu, Sr. Cândido, e os herdeiros do Sr. Antônio Luiz de Mello Vieira Mendes de Almeida, reconhece os serviços prestados à ASBI (1ª reclamada) por meio da SOPLANTEL (3ª reclamada), o que delineia a atuação conjunta entre as rés, visto que o falecido era, conforme demonstrado, vice-presidente da ASBI - id. 3f3de32, fls.360.

Ata de assembleia da 6ª ré (id. 203cebe, fls.487), relaciona os sócios do 1º réu e Sra. Andreyra Mendes de Almeida Scherer Navarro, herdeira do falecido vice-presidente da 1ª ré, e beneficiária no acordo acima citado, indicando novo Diretor Executivo.

Nesta ata, a empresa propõe e aprova a alienação do imóvel situado à Praça Pio X, nº 7, Centro, Rio de Janeiro, sendo este o endereço da filial da 1ª reclamada denominada Praça Pio X, conforme lista de filiais que compõe o estatuto da ASBI, mediante locação civil, nos termos do contrato de id. c40ffad, fls.490, declinando a sede à Rua da Assembleia, nº 93, 14º andar, nesta cidade.

A 6ª reclamada (ASPENDOS) tem objeto social coincidente com a 1ª ré, atuando no ramo da educação mediante fomento e apoio a ensino etc. - id. d43f64d, fls.672. Nesta alteração social, acede à sociedade o Sr. Paulo Roberto de Araújo Aguiar, pró-reitor da 1ª ré, exercendo o cargo de administrador, nos termos da procuração de id. a7752cb, fls.1.140, na qual nomeia patrono para representá-lo em ações judiciais ASBI - 1ª ré - for parte.

A cédula de crédito bancário nº 09.02.2397.06AA, de id. 4b2f76e, fls.1.122, emitida pelo banco BANIF em favor da ASPENDOS - 6ª reclamada, tem por avalistas o 2º réu e o falecido vice-presidente da 1ª ré, Sr. Antonio Luiz de Mello Vieira Mendes de Almeida, tendo por garantia créditos da favorecida decorrentes dos serviços educacionais prestados pela 1ª reclamada e a PERGAMON, esta sócia majoritária da ASPENDOS, bem como créditos de titularidade da EPHEMUS (7ª reclamada) relativos à locação de imóveis de sua propriedade à Estrada da Pedra Bonita, nº 1.009, e à Estrada da Canoa, sendo desta ré uma das contas vinculadas abertas para a últimação do negócio.

Conforme consolidação de estatuto social de id. 28d9981, fls.562, a 4ª reclamada (AVM) tem por administrador o Sr. Rafael Leite de Oliveira Nunes, tendo por objeto social a promoção de atividades

educacionais, coincidente com os 1ª e 6ª (ASPENDOS) rés. São sócias as empresas FAR e Juristech. Em sua 13ª alteração, a Juristech é representada pela Sra. Patrícia Dias da Silva.

Nos termos do traslado de procuração de id. 645f654, fls.835, a 10ª reclamada (DATABRASIL), representada pela diretora geral Maria Augusta de Oliveira Nunes, outorga à Sra. Patrícia Dias da Silva plenos e amplos poderes para gerir e administrar as atividades sociais da ré. O estatuto social desta ré delinea o seu objeto como voltado para o ensino nas diversas áreas do conhecimento e da cultura etc., como ocorre com as 1ª e 6ª rés, sendo dirigida por parente de um administrador da 4ª ré e igualmente administrada por mesma pessoa - Sra. Patrícia.

Alteração estatutária posterior foi presidida pela representante da diretora geral, a multicitada Sra. Patrícia, e o Sr. Edson de Oliveira Nunes, na qual aquela foi nomeada administradora da ré em questão, com a observação de que "*já é quem exerce indiretamente essa função*", ou seja, exerce de fato a tarefa antes de sua formalização - id. c5336a7, fls.845. Entre os assinantes da assembleia geral descrita, encontra-se o 2º réu, Sr. Cândido, o que ocorre nas assembleias seguintes.

Sua sede é a mesma da 1ª reclamada, qual seja, Rua da Assembleia, nº 10, sala 3318, estando a Universidade Cândido Mendes ocupando os andares 1 ao 7, 8, 11 e 42 daquele edifício, o que engloba o andar da 6ª reclamada.

A 8ª ré (PALUDA) tem nos autos cheques em favor de pessoas físicas (ID. 69a520a e seguintes, fls.754) atinente ao pagamento de rescisão de contrato de trabalho, indicando como empresa a PALUDA /UCAM.

Em ata de assembleia de id. bb897ca, fls.610, foi celebrado o estatuto do Instituto Cândido Mendes, 5ª reclamada (ICAM), com as presenças do 2º réu e dos Srs. Antonio Luiz, vice-presidente da 1ª ré com atuação reconhecida em favor desta mediante a 3ª reclamada (SOPLANTEL) e avalista do negócio bancário realizado pela 6ª ré

(ASPENDOS). Inclui-se o sr. Edson Nunes como membro do Conselho Fiscal. A finalidade do ICAM é a realização de estudos, pesquisas e ensino etc., como ocorre com as 1ª, 4ª, 5ª e 6ª rés.

A 7ª reclamada (EPHESUS), já citada no negócio jurídico bancário realizado pela 6ª reclamada (ASPENDOS) com aval do 2º réu e garantia de ativos da 1ª reclamada, participando com imóvel próprio em garantia, posteriormente alienado em ato que incluía a 5ª ré (ICAM), a ré em questão é empresa de fomento a ensino e educação, coligando-se com os objetos sociais das demais rés.

Neste sentido, verifica-se que o 2º réu possui ingerência direta ou indireta sobre todas as reclamadas, com persecução de objetivos comuns quase total, sendo que aquelas que não constituem a educação como fim empresarial, 3ª (SOPLANTEL), com acionistas comuns, incluindo o 2º réu, Sr. Cândido, 8ª (PALUDA), com intervenção financeira em dívida trabalhista da 1ª reclamada, estão sendo geridas por pessoas físicas relacionadas com as demais, sempre com alto poder de representatividade e vinculados em atos de administração.

Destarte, atos como o Termo de Cooperação de Técnica entre as rés assinados pelas pessoas físicas envolvidas em ato de representação das demandadas, não possuem credibilidade para afastar a existência de grupo econômico, como o firmado entre ASBI e DATABRASIL, id. 2b34be3.

Diversas alterações de sócios foram procedidas em todas as rés durante o período, devendo-se reforçar que o contrato de trabalho perdurou por cerca de 20 anos, mas sempre com reiteração dos critérios de cooperação e associação entre as empresas, prevalecendo o laço familiar e alguns outros envolvidos, em repetição.

Da mesma forma, como elencado, o Sr. Edson, o sócio excluído da 10ª reclamada (DATABRASIL), viu-se presente em diversos outros atos relacionados com diferentes componentes do grupo em tela, do que se infere, uma vez mais, a atuação conjunta.

A prova oral é no sentido de que o sr. Edson Nunes era "dono" da AVM enquanto funcionário da 1ª ré, inclusive como pró-reitor.

Em concomitância com a indicação de administradores comuns nos contratos sociais, resta inafastável a existência de laços familiares entre os sócios das empresas, a operação direta e indireta no mesmo ramo de atividades. A comprovada participação em empreendimentos de interesse comum, como os negócios jurídicos bancário e imobiliário, bem como o reconhecimento de labor conjunto em favor da ASBI e da SOPLANTEL por falecido sócio, com cessão de unidade em acordo extrajudicial de unidade de ensino da 1ª ré a herdeira do *de cujus*, evidencia a atuação conjunta das referidas empresas no mercado, não se olvidando da comunhão de sedes, de pessoas e de esforços, o que revela a existência de grupo econômico entre elas, impondo sua condenação solidária ao pagamento das verbas devidas ao trabalhador com fulcro no art. 2º, §2º, da CLT.

Diante da existência de elemento dominante em todos os âmbitos da reclamada, Sr. Cândido, ora 2º réu, comprova-se não somente a coordenação entre os integrantes do grupo econômico como a subordinação das demais à 1ª reclamada, empresa original sobre a qual todas as componentes do polo passivo pautam as suas atividades.

É imperioso salientar que o objetivo do instituto jurídico é a garantia do adimplemento dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, §§2º e 3º, da CLT, *in verbis*:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017);

§3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Não obstante a mera identidade de sócios não se preste para consubstanciar o grupo econômico, apresenta-se como forte indício que impõe a investigação acerca da presença dos requisitos que constituem a figura jurídica em debate.

Neste sentido, o Enunciado nº 5 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DO ÔNUS DA PROVA

I. A lei 13.467/2017 reconheceu expressamente a figura do grupo econômico trabalhista por coordenação (art. 2º, §2º) e estabeleceu requisitos subjetivos (interesse integrado e comum) e objetivos (atuação conjunta) para a caracterização do grupo, a serem verificados no caso concreto pelo juízo (art. 2º, §3º); II- nas hipóteses restritas de aplicação do parágrafo 3º do artigo 2º da CLT, a mera identidade de sócios entre as empresas integrantes, embora não baste à caracterização do grupo econômico, constitui indício que autoriza a inversão ou redistribuição do ônus da prova, nos termos do art. 818 §1º da CLT, com redação dada pela lei 13.467/2017. incumbe então ao empregador o ônus de comprovar a ausência de interesses integrados, da comunhão de interesses e /ou da atuação conjunta das empresas. aplicação dos princípios da aptidão para a prova e da paridade de armas em concreto (isonomia processual).

Ainda quanto ao tema, o recente julgado da 7ª Turma do C.TST, publicado no Informativo TST nº 203, de 20 de agosto a 2 de setembro de 2019:

*AGRAVOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVOS INTERPOSTOS DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. As agravantes não logram afastar os fundamentos da decisão agravada. Em relação ao reconhecimento de grupo econômico, **esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem firmando entendimento no sentido da possibilidade de configuração de grupo econômico "por coordenação", mesmo diante da ausência de hierarquia entre as empresas integrantes do grupo, desde que comunguem dos mesmos interesses. Assim, não se cogita em afronta ao artigo 2º, §2º, do Texto Consolidado, o qual disciplina apenas uma das modalidades de formação do grupo econômico, não impedindo que sua configuração possa se estabelecer por outros critérios, razão pela qual, na espécie, as empresas integrantes do grupo econômico devem responder solidariamente pelo adimplemento dos débitos trabalhistas. Precedentes do TST nesse sentido, alguns proferidos em execuções contra as ora agravantes. No que tange à pretensa nulidade do julgado por incompleta prestação jurisdicional, o exame dos autos revela que a Corte a quo proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, não prosperando a arguição de nulidade, assomando-se constituir mero inconformismo contra decisão desfavorável à parte. Não se divisa, portanto,***

*violação direta e literal aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, na forma imposta pelo §2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravos conhecidos e não providos. (Processo: Ag-ARR - 206-03.2013.5.03.0114; Órgão Judicante: 7ª Turma; Relator: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO; Julgamento: 21/08/2019; Publicação: 30/08/2019; Tipo de Documento: Acórdão). (**grifei**).*

Ressalte-se a incidência dos efeitos da revelia sobre as rés ASPENDOS, EPHEBUS, PALUDA e DATABRASIL, que corroboram as conclusões deste juízo.

Referente à ré INSTITUTO PROMINAS, o convênio de id. 8e40413 estabelece apoio operacional da SBI/UCAM e IUCAM englobam a aprovação de sua organização e planejamento dos cursos, inclusive quanto ao corpo docente, havendo supervisão e apoio financeiro e comercial. Indiscutível, tendo a amplitude do convênio, a existência de "interesse integrado", "comunhão de interesses" e "atuação conjunta" das rés, elementos suficientes à configuração do grupo econômico ainda que inexistente controle ou administração uma da outra (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º).

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido "b" para determinar o cumprimento das obrigações a seguir delineadas:

- Reconheço, na forma do artigo 2º, §§2º e 3º, da CLT, a existência de grupo econômico em face de todas as reclamadas e a responsabilização solidária decorrente pelos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho em lide.

Contribuições previdenciárias - isenção

A 1ª reclamada não comprova a condição de entidade filantrópica nos termos do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Contribuições previdenciárias e IRPF

Acerca das contribuições previdenciárias, considerando que a ausência de recolhimento é atribuível ao empregador, tenho por

adequado imputar a ele o pagamento dos juros e da multa decorrente do atraso, restando a parte autora responsável apenas pela contribuição pelo valor histórico.

Quanto ao Imposto de Renda, não há fundamento jurídico para o autor se evadir do papel de contribuinte, com imputação à 1ª ré da responsabilidade pelo pagamento do tributo. A ré, no caso, opera como mera intermediadora, devendo efetuar a retenção e recolhimento do montante devido a título de IRPF, procedendo ao desconto no crédito do autor.

Correção Monetária e Juros Moratórios.

Firmou o STF o seguinte entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios em relação a débitos trabalhistas:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. (...). 2. (...) 3. (...) 4. (...) 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. (...) 9. (...) 10. (...) (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

Assim, até a data do ajuizamento, o crédito do autor oriundo da presente sentença deverá ser corrigido desde o vencimento pela variação do IPCA-E, acrescido de juros equivalentes à variação da TR. A partir do ajuizamento, o crédito total deverá ser corrigido pela variação da SELIC até o mês anterior ao efetivo pagamento e 1% referente ao mês do pagamento (art. 406 do Código Civil c/c art. 37, I da Lei 10.522/2002), englobando-se na variação da SELIC correção e juros moratórios.

Destaco que, em se tratado de correção monetária de pedido implícito, cabível a presente análise ainda que ausente requerimento, ante a vinculação deste juízo ao precedente firmado.

Dispositivo

Posto isto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos, para declarar o vínculo de emprego entre autor e 1ª ré, de 27/2/2006 a 20/6/2014, na função de professor horista, constando como salário o valor atualmente pago pela 1ª ré aos empregados em idêntico cargo, condenar a 1ª ré e solidariamente as 3ª a 10ª rés e ainda, subsidiariamente, o 2º réu, ao pagamento de:

- a) Salário retido de fevereiro/2020;
- b) Saldo de salário de 27 dias de abril/2020;
- c) Aviso prévio indenizado de 87 dias, projetando a relação de emprego para 23/7/2020;
- d) 13º salário integral de 2019;

e) 13º salário proporcional na fração de 7/12, nos limites do pedido;

f) Férias vencidas 2018/2019, simples, mais o terço constitucional;

g) Férias vencidas 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017 e 2017/2018, em dobro, mais os terços constitucionais;

h) Férias proporcionais na fração de 12/12, mais o terço constitucional;

i) Depósitos de FGTS por toda a contratualidade, deduzindo-se as parcelas já depositadas. Descumprida a obrigação, será esta convertida em obrigação de pagar, calculando-se o FGTS com base na maior remuneração para as competências informadas, limitada a dedução aos valores já existentes em conta vinculada e referente ao lapso deferido;

j) Multa do artigo 467 da CLT sobre as parcelas acima;

k) Multa fundiária de 40%;

l) Multa do artigo 477, §8º, da CLT.

Condeno, ainda, a 1ª ré a expedir e entregar chave de conectividade e comunicado de dispensa.

Determino que a 1ª ré proceda ao registro do contrato de trabalho na CTPS do autor, conforme fundamentação.

Parcelas eventualmente já pagas poderão ser deduzidas em sede de execução, desde que já acostados aos autos os comprovantes de pagamento ou correspondam a pagamento efetuado após a prolação da sentença.

As parcelas supra deferidas serão acrescidas de juros e correção monetária *ex vi legis*, observada a variação salarial, os períodos

de suspensão e interrupção do contrato de trabalho, caso houver, bem como a dedução dos valores pagos sob os títulos ora deferidos, nos termos da fundamentação supra, que este *decisum* integra.

Para os fins do §3º ao artigo 832 da CLT, declaro que as seguintes parcelas não integram o conceito de salário-de-contribuição (art. 28 da Lei 8.212/91): aviso prévio indenizado, férias, terço constitucional, FGTS e multa de 40%, multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

Correção monetária pela variação do IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela até a data do ajuizamento e, a partir daí, o 1ª rédito total deverá ser corrigido pela variação da SELIC até o mês anterior ao efetivo pagamento e 1% referente ao mês do pagamento (art. 406 do Código Civil c/c art. 37, I da Lei 10.522/2002), englobando-se na variação da SELIC correção e juros moratórios.

Os descontos previdenciários deverão ser quantificados mês a mês, com fulcro no art. 276, §4º, Dec. 3048/99 e art. 68, §4º, Dec. 2137 /97, sendo que as contribuições do empregado incidem apenas sobre as verbas de natureza salarial, sendo os recolhimentos de responsabilidade da reclamada, autorizado a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, **observado o limite máximo de salário de contribuição e a dedução apenas do valor histórico**, conforme fundamentação. As contribuições previdenciárias deverão ser apuradas com a observância do §2º do art. 43 e do art. 35, ambos da Lei 8.212/91, ou seja, considerando-se a data da prestação do serviço como fato gerador do tributo e atualizando-se os valores devidos em conformidade com o art. 61 da Lei 9.430/96.

Considerando o disposto no art. 32, IV, da Lei n. 8.212/91, no art. 225, IV, do Decreto n. 3.048/99 e nos arts. 105 e 134 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, e considerando que a finalidade das contribuições vertidas à Seguridade Social, por força do art. 195 da Constituição, não é apenas arrecadatória, mas principalmente, para reconhecimento do tempo de atividade prestada pelo trabalhador e seu respectivo salário de contribuição, deverá a executada, no prazo de 30 dias após cumpridas as obrigações perante

a Receita Federal no tocante às referidas contribuições, juntar aos autos:

a) cópia da Guia GPS com o recolhimento no código 2909 (ou 2801-CEI), identificando, assim, a situação a que se refere;

b) cópia do Protocolo de envio do arquivo da GFIP retificadora (com indicação dos salários de contribuição retificados, mês a mês), emitido pelo Conectividade Social (MANUAL DA GFIP/SEFIP, item 11.2 do Capítulo I, Orientações Gerais, p. 23);

c) cópia do Comprovante de declaração à Previdência Social com o código da GFIP 650 e a indicação do processo trabalhista (como finalidade identificar o fato gerador que deu origem ao recolhimento /declaração, MANUAL DA GFIP/SEFIP, item 8.1 do Capítulo IV, Orientações Especiais, p. 125).

A parte autora fica advertida que para a contagem dos direitos ora reconhecidos para fins previdenciários deverá seguir o procedimento administrativo previsto nos artigos 71 a 75 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS.

Ressalto que a 1ª ré é imune das contribuições previdenciárias patronais, inclusive SAT, mas tem o dever de recolher a contribuição do empregado e cumprir as obrigações tributárias acessórias.

No tocante ao imposto de renda, autoriza-se a sua retenção na fonte, observada sua incidência mês a mês e a tabela progressiva, na forma do art. 12-A da Lei 7713/88, com a nova redação dada pela lei 12350/2010, bem como a Instrução Normativa 1.127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe-se a não tributação sobre juros de mora na forma da OJ 400 da SDI-1 do TST.

Por fim, devem os valores correspondentes aos depósitos ao FGTS serem recolhidos diretamente ao FGTS, para posterior liberação ao trabalhador, por alvará, em face do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.036/90.

Liquidação por cálculos.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Custas de R\$12.000,00, pelas rés, calculadas sobre R\$600.000,00, valor arbitrado para este fim.

Em razão da sucumbência, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação liquidada, tendo em vista o tempo exigido no trabalho do advogado.

Intimem-se as partes e a União.

RIO DE JANEIRO/RJ, 29 de maio de 2021.

IGOR FONSECA RODRIGUES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: IGOR FONSECA RODRIGUES - Juntado em: 29/05/2021 09:45:13 - 90d6279
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21052909441023200000132483526?instancia=1>
Número do processo: 0100381-45.2020.5.01.0007
Número do documento: 21052909441023200000132483526

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
4436af0	11/05/2020 05:28	Petição Inicial	Petição Inicial
90d6279	29/05/2021 09:45	Sentença	Sentença

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	28/04/2022
Data da Juntada	25/04/2022
Tipo de Documento	Petição
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.



AO JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0251817-82.2021.8.19.0001

AVM EDUCACIONAL LTDA., qualificada nos autos do pedido de recuperação judicial que formula perante este Juízo, vem, por seus advogados, apresentar tempestivamente o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

1. Além da juntada do plano de recuperação judicial, a requerente apresenta, conjuntamente, o Laudo Econômico-Financeiro e de viabilidade do plano, além do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor.
2. Anexa-se, ainda, certidão de crédito da AVM, no valor de R\$ 3.058.891,11 (três milhões e cinquenta e oito mil e oitocentos e noventa e um reais e onze centavos), ofertado como garantia.
3. Requer, por fim, o prosseguimento do feito, com a publicação de edital contendo o anúncio de apresentação do plano de recuperação.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022.

Thiago Ferreira Cardoso Neves

OAB-RJ 136.013



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AVM EDUCACIONAL LTDA.

CNPJ 05.040.790/0001-52

Abril de 2022

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO (fl.03)

2. INTRODUÇÃO (fl. 07)

- 2.1 Apresentação da Recuperanda (fl.08)
- 2.2 Contexto de Mercado (fl.11)
- 2.3 Perfil do Mercado (fl.12)
- 2.4 Panorama do Setor em 2021 (fl. 12)
- 2.5 Razões da Crise (fl. 13)
- 2.6 Particularidades da AVM (fl.14)
- 2.7. Viabilidade Financeira e Operacional (fl. 17)
- 2.8. Objetivo do Plano de Recuperação Judicial (fl.17)
- 2.9. Medidas de Recuperação(fl.19)

3. FORMA DE PAGAMENTO (fl. 20)

- 3.1 Pagamentos Classe I (fl.21)
- 3.2 Pagamentos Classe II (fl.22)
- 3.3 Pagamentos Classe III (fl.22)
- 3.4 Pagamentos Classe IV (fl.23)

4. DISPOSIÇÕES COMUNS DE PAGAMENTO (fl.24)

- 4.1. Créditos líquidos (fl.25)
- 4.2. Programa de Eliminação de Contingências(fl.25)
- 4.3. Alteração da Relação de Credores (fl.25)
- 4.4. Forma de Cálculo das Parcelas e Prazo de Pagamento (fl.26)
- 4.5. Meios de Pagamento (fl.26)
- 4.6. Antecipação de Pagamentos (fl.26)
- 4.7. Contas Bancárias dos Credores (fl.26)
- 4.8. Data do Pagamento (fl.27)
- 4.9. Direito de compensação(fl.27)

5. EFEITOS DO PLANO (fl.28)

- 5.1. Vinculação do Plano (fl.29)
- 5.2. Ratificação de Atos (fl.29)
- 5.3. Novação(fl.29)
- 5.4. Extinção de Medidas Judiciais (fl.29)
- 5.5. Protestos (fl.29)
- 5.6. Quitação(fl.29)
- 5.7. Conflito com Disposições Contratuais (fl.30)
- 5.8. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano (fl.30)
- 5.9. Garantias (fl.30)

6. DISPOSIÇÕES GERAIS (fl.31)

- 6.1. Independência das Disposições (fl.32)
- 6.2. Comunicações(fl.32)
- 6.3. Anexos (fl.32)
- 6.4. Lei Aplicável (fl.32)
- 6.5. Foro (fl.32)

1 - DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1 - Definições

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula. Tais termos e expressões serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS na pessoa de seu sócio GUSTAVO BANHO LICKS.

1.1.2. Aprovação do Plano: é a aprovação do Plano em Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LRJ

1.1.3. Assembleia de Credores: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.1.4. Créditos: são as obrigações e créditos detidos pelos Credores contra a Recuperanda e que estão sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial.

1.1.5. Créditos com Garantia Real: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia, nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores.

1.1.6. Créditos de ME e EPP: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores.

1.1.7. Créditos de Partes Relacionadas: são os Créditos detidos por mantenedores da Recuperanda.

1.1.8. Créditos Ilíquidos: são os Créditos (i) discutidos em ação judicial, processo administrativo e/ou arbitragem, derivados de quaisquer fatos, relações jurídicas ou contratos anteriores ou coincidentes com a Data do Pedido; ou (ii) cujo valor esteja pendente de liquidação ou resolução de controvérsia ou disputa.

1.1.9. Créditos Quirografários: são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores.

1.1.10. Créditos Retardatários: são os créditos que forem incluídos na Relação de Credores após a publicação do edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei de Recuperação Judicial, na imprensa oficial

1.1.11. Credores Trabalhistas: são os créditos derivados de legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial, conforme listados na Lista de Credores.

1.1.12. Credores: são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

1.1.13. Credores com Garantia Real: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real.

1.1.14. Credores ME e EPP: são os Credores constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da Lei de Recuperação Judicial.

1.1.15. Credores Quirografários: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da Lei de Recuperação Judicial.

1.1.16. Credores Retardatários: são os Credores titulares de Créditos Retardatários.

1.1.17. Credores Trabalhistas: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da Lei de Recuperação Judicial.

1.1.18. Data da Homologação do PRJ: é a data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano.

1.1.19. Data do Pedido: a data em que o pedido de recuperação judicial ajuizado pela Recuperanda: dia 20/10/2021.

1.1.20. Dia Útil: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado do Rio de Janeiro não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.1.21. Homologação do PRJ: é a decisão judicial que concede a recuperação judicial, a ser proferida após a aprovação do plano em Assembleia, na forma do art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, ou por decisão judicial nos termos do art. 58, § 1º da Lei nº 11.101/2005, que não se confunde com a decisão proferida no dia 09/02/2022 pelo Juízo da Recuperação que defere o processamento da Recuperação Judicial. (fl.702)

1.1.22. AVM: É a AVM Educacional Ltda.

1.1.23. Juízo da Recuperação: é o Juízo da 2ª Vara De Direito Empresarial, Recuperação De Empresas E Falências – Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ou, eventualmente, outro órgão jurisdicional que venha a ser declarado competente para o processamento da Recuperação Judicial.

1.1.24. Lei de Recuperação Judicial: é a Lei nº 11.101/2005 de 09 de fevereiro de 2005 adicionando-se, quando aplicável, eventuais modificações decorrentes da Lei 14.112/2020.

1.1.25. Passivo Extraconcursal: quaisquer obrigações e/ou passivos da Recuperanda que não consistam em Créditos Concursais, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, anteriores ou posteriores à Data do Pedido.

1.1.26. Plano: é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

1.1.27. Recuperação Judicial: processo de recuperação judicial ajuizado pela Recuperanda em 20/10/2021 autuado sob o nº 0251817-82.2021.8.19.0001

1.1.28. Recuperanda: É a AVM Educacional Ltda.

1.1.29. Relação de Credores: é a relação consolidada de credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial e aditada periodicamente conforme o trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais, ou pela celebração de acordo entre as partes, que reconhecerem novos Créditos ou alterarem a titularidade, classificação ou o valor de Créditos já reconhecidos.

1.2 - Cláusulas e Anexos:

Salvo se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.

1.3 - Termos:

Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

1.4 Referência:

As referências a quaisquer instrumentos ou documentos incluem todos os respectivos aditamentos, complementações, consolidações e anexos, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.5 Disposições Legais:

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.6 Prazos:

Todos os prazos previstos neste plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código de Processo Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final não seja em Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.



2. INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

2.1 Apresentação da Recuperanda

A AVM Educacional nasceu como um Projeto em 1996, com o objetivo de oferecer cursos de Pós-Graduação de qualidade, por baixo custo. Inicialmente a AVM Educacional oferecia apenas cursos na área Pedagógica, mas, a partir de 1998, o sucesso acadêmico da iniciativa, aliado ao reconhecimento de seu cunho social, incentivou a AVM Educacional ao oferecimento de cursos nas áreas Empresarial, Ambiental e Jurídica.

Atuando na educação superior desde 1996, através da oferta de formação e capacitação de profissionais de diferentes áreas, a AVM Educacional já formou mais de 100.000 especialistas na modalidade de ensino presencial.

A AVM Educacional Ltda. é uma pessoa jurídica (sociedade limitada) com fins lucrativos, constituída formalmente em 2002, que tem como objeto social a prestação de serviço de ensino no âmbito de pós-graduação, visando capacitar e aperfeiçoar profissionais das mais variadas áreas. Sem prejuízo do caráter social da sua atuação, na medida em que o serviço prestado tem relevante interesse público, pois voltado à educação, a AVM foi criada por empresários que queriam investir no setor, auferindo os lucros decorrentes desta atividade.

De acordo com sua 15ª. alteração do Contrato Social, datada de 22/10/2020 e arquivada no RCPJ em 15/12/2020, seus sócios são a FAR EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO EIRELI, detentora de 50% das cotas e o Sr. Felipe Zenóbio Arduini, detentor dos demais 50% das cotas. A empresa AVM possui um capital social de R\$ 835.000,00 conforme a citada alteração contratual.

Com o lançamento, no ano 2000, dos cursos de Pós-Graduação por ensino a distância, a AVM Educacional já formou mais de 12.000 especialistas através dessa modalidade. Nesse propósito, a AVM estabeleceu e ainda estabelece parcerias com inúmeras instituições de ensino, sendo uma delas a Universidade Cândido Mendes, hoje em recuperação judicial, cuja crise levou, em cascata, à crise da própria AVM.

Sobre essa questão, cumpre destacar que a crise pela qual a AVM passa hoje, decorre, sobretudo, do inadimplemento das obrigações da Cândido Mendes. Explique-se: o não pagamento, pela Cândido Mendes, de suas inúmeras obrigações fez com que diversos credores, notadamente os trabalhistas, se voltassem contra outros agentes econômicos invocando uma suposta solidariedade que, em verdade, inexistia. Quanto à AVM, em algumas ações trabalhistas – de grande vulto, frise-se –, foi reconhecida a solidariedade com a Cândido Mendes, fazendo nascer um passivo não pertencente a ela.

Sem prejuízo, e prosseguindo a explanação acerca da apresentação da AVM, seus produtos são:

- 50 cursos de Pós-Graduação lato sensu na modalidade presencial distribuídos nas áreas pedagógica, empresarial, jurídica e ambiental em três unidades distribuídas pelo Rio de Janeiro: Centro do Rio de Janeiro, Barra da Tijuca, Campo Grande.
- 29 Cursos de Pós-Graduação a distância estruturados em 9 disciplinas com duração de um ano nas áreas acima citadas.
- Cursos de extensão, seminários, congressos e palestras em ambas as modalidades de ensino, nas áreas pedagógica, empresarial, jurídica e ambiental.
- Desenvolvimento de cursos específicos para o atendimento *in company*.

Possui unidades físicas, para suas aulas presenciais, nos bairros do Centro, da Barra da Tijuca, de Campo Grande na cidade do Rio de Janeiro. Além das unidades físicas, oferece cursos na modalidade de E.A.D. – Ensino à Distância, oferecendo cerca de 50 cursos nesta última modalidade.

Nesse sentido, é preciso destacar que a AVM iniciou suas atividades no ano de 1996, como o projeto A Vez do Mestre (AVM), dentro da própria Cândido Mendes, com o propósito de capacitar primeiramente os professores da casa, dando-lhes a oportunidade de cursarem, com baixo custo, uma pós-graduação, na medida em que naquela época ainda eram escassas e onerosas, as ofertas de ensino nesse nível.

O projeto logo se tornou um sucesso, alcançando professores de todos os lugares do Rio de Janeiro, passando de um número inicial de 276 alunos quando da sua criação em 1996, para um número superior a 1.000 alunos três anos após, já em 1999.

A partir de 1999 o projeto A Vez do Mestre se expandiu, em razão da demanda da sociedade, estendendo sua atuação para a área empresarial, oferecendo cursos de Gestão, Finanças, Logística, Marketing, Auditoria e Controladoria, bem como cursos voltados ao aperfeiçoamento pedagógico na área de Educação.

A partir do ano 2000 a AVM foi uma das primeiras a implementar e difundir o ensino à distância por meio de cursos de Pós-Graduação *online*, alcançando todo o território nacional por meio da oferta de cursos de especialização com baixo custo, atendendo diversas cidades como Teresina, Porto Velho, Posse, Coronel Fabriciano, Cuiabá, Goiânia, Cascavel, Recife, Manaus, Campo Grande, São Luís, Brasília Belo Horizonte, Campinas, Salvador e outras, tendo recebido grande aprovação e acolhida.

Com o amplo acesso do ensino à distância, a AVM ultrapassou as barreiras do país e começou a registrar também a inscrição de alunos de outros países de língua portuguesa como Angola e Moçambique, assim como outros países vizinhos da América Latina, como Chile e Bolívia.

Na esteira deste sucesso, a AVM ingressou com força nos cursos jurídicos de Pós-Graduação em 2003, e em 2006 o projeto A Vez do Mestre se transformou no Instituto A Vez do Mestre (IAVM), Instituição de Educação Superior credenciada pela Portaria Ministerial no 3.375, publicada no DOU de 29/9/2005, autorizada a oferecer cursos de graduação em Pedagogia, habilitação em Gestão Escolar, ênfases em Pedagogia Empresarial e Tecnologia Empresarial, na modalidade à distância, com 1.000 (mil) vagas totais anuais.

O grande slogan da AVM é: Pós-graduação de qualidade, a preços acessíveis.

Os cursos de Pós-Graduação são oferecidos em completo atendimento a legislação educacional vigente garantindo aos nossos concluintes a participação em cursos de qualidade acadêmica e profissional.

Os Certificados de conclusão dos cursos de Pós-Graduação são emitidos por Instituição de Ensino Superior, devidamente credenciada para a oferta de cursos nas diversas modalidades, observados os padrões de legislação vigente, para aqueles alunos concluintes que tenham cumprido os respectivos créditos e que estejam regulares com a situação documental e financeira.

A AVM, com sua alta qualificação e pioneirismo no ensino a distância, representou um marco no ensino superior no Brasil, contribuindo para o aperfeiçoamento e difusão dos cursos de graduação e pós-graduação no nosso país, na medida em que oferece cursos de qualidade e com baixo custo. A guisa ilustrativa, apenas para fins de registro apresentamos alguns números do desempenho acadêmico e profissional da AVM Educacional em seus 24 anos de sua atividade:

- ⇒ Formação de 70.000 especialistas através de seus cursos de pós-graduação *lato sensu*;
- ⇒ Somados os contingentes das unidades de ensino, a AVM manteve, em média, 5.500 alunos matriculados a cada ano em seus cursos presenciais;
- ⇒ O corpo de professores, composto de Mestres, Doutores e Especialistas manteve em atividade cerca de 150 profissionais do ensino superior;
- ⇒ Na modalidade de pós-graduação a distância, a AVM estava presente em torno de 20 cidades brasileiras, atendendo, em média, 2.000 novos alunos a cada ano;
- ⇒ Oferecimento de cursos de pós-graduação na modalidade presencial, com aulas uma vez por semana, de segunda a sexta – turno noturno ou sábado – turnos matutino e vespertino, com turmas de no máximo 40 alunos, bem como cursos à distância, abrangendo as seguintes áreas:

Pedagógica:

- ADMINISTRAÇÃO E SUPERVISÃO ESCOLAR;
- ARTETERAPIA EM EDUCAÇÃO E SAÚDE;
- DOCÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR;
- EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA;
- EDUCAÇÃO INFANTIL E DESENVOLVIMENTO;
- MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COM ÊNFASE EM FAMÍLIA;
- NEUROCIÊNCIA PEDAGÓGICA;
- ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E PEDAGÓGICA;
- PSICOMOTRICIDADE;
- PSICOPEDAGOGIA;
- TERAPIA DE FAMÍLIA;
- TRANSTORNOS MENTAIS DO DESENVOLVIMENTO INFANTO- JUVENIL

Empresarial:

- ENGENHARIA DA PRODUÇÃO;
- GESTÃO E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO;
- MBA EM ADMINISTRAÇÃO DA QUALIDADE;
- MBA EM AUDITORIA E CONTROLADORIA;
- MBA EM DIREITO EMPRESARIAL E DOS NEGOCIOS;
- MBA EM FINANÇAS E GESTÃO CORPORATIVA;
- MBA EM GESTÃO DE COMPRAS E SUPRIMENTOS;
- MBA EM GESTÃO DE INFRAESTRUTURA PREDIAL E INDUSTRIAL - FACILITIES SERVICES;
- MBA EM GESTÃO DE PESSOAS;
- MBA EM GESTÃO DE PROJETOS;
- MBA EM GESTÃO DE SISTEMAS INTEGRADOS EM QSMS/SGI;
- MBA EM GESTÃO DE VAREJO;
- MBA EM GESTÃO EM RELACIONAMENTO COM CLIENTES E OUVIDORIA;
- MBA EM GESTÃO EMPRESARIAL;
- MBA EM GESTÃO ESTRATÉGICA DE VENDAS E NEGOCIAÇÃO;
- MBA EM GESTÃO PÚBLICA;
- MBA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS;
- MBA EM LOGÍSTICA EMPRESARIAL;
- MBA EM MARKETING;

- MBA EM PEDAGOGIA EMPRESARIAL;

Jurídica:

- DIREITO ADUANEIRO;
- DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL;
- DIREITO E LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL;
- DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO;
- DIREITO E PROCESSO PENAL;
- DIREITO PENAL ECONÔMICO;
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL;
- PSICOLOGIA JURÍDICA.

Pedagógicos:

- ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR;
- DOCÊNCIA DO ENSINO SUPERIOR;
- EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA;
- EDUCAÇÃO INFANTIL E DESENVOLVIMENTO;
- NEUROCIÊNCIA PEDAGÓGICA;
- ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E PEDAGÓGICA;
- PSICOMOTRICIDADE;
- PSICOPEDAGOGIA INSTITUCIONAL;
- SAÚDE DA FAMÍLIA;
- SEXUALIDADE;
- SUPERVISÃO ESCOLAR.

Empresarial:

- MBA EM GESTÃO DE PESSOAS;
- MBA EM GESTÃO ESTRATÉGICA E QUALIDADE;
- MBA EM GESTÃO PÚBLICA;
- MBA EM PEDAGOGIA EMPRESARIAL;
- GESTÃO EM SAÚDE.

2.2 – Contexto de Mercado

Nos últimos anos, as Instituições de Ensino Superior foram afetadas por fatores tanto macroeconômicos quanto setoriais, que refletiram diretamente na performance desta atividade, resultando na momentânea situação de crise econômico-financeira para a maioria dos participantes desse mercado.

Nos anos 2000 o ensino superior privado respondia por 70% das matrículas e 85% dos estabelecimentos de ensino superior no país, e acabou por enfrentar reduções nas taxas de crescimento e, conseqüentemente, aumento de ociosidade. A fim de sanarem tais problemas e reaquecerem a demanda, as Instituições de Ensino Superior (IES) focaram nas estratégias de expansão para o interior dos estados e outras regiões do país. Simultaneamente, foram criados cursos, acompanhando o mercado de trabalho de setores específicos que passaram a demandar formação superior.

A oferta de cursos de pós-graduação e EaD (Ensino a Distância) também foi fortemente ampliada. Mais recentemente, a partir de 2010, o movimento de capitalização dos grupos empresariais de ensino via abertura de capital e aportes de investidores privados nacionais e estrangeiros, inauguraram uma nova era das IES no país.

Os grupos, capitalizados, intensificaram seus crescimentos através de processos de fusões e aquisições de outras instituições do setor. Têm-se nos últimos anos a pior recessão na história do Brasil, sendo duas apenas nos últimos 5 anos.

2.3 - Perfil do Mercado

Atualmente, de acordo com a Censo da Educação Superior no Brasil 2018, realizado pelo INEP — Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira e pelo MEC — Ministério da Educação, cerca de 88,2% das instituições de educação superior no Brasil são privadas, sendo que, no país, havia 2.537 instituições de ensino superior em 2018. Em termos de matrículas, cerca de 52,9% se concentram em Universidades, seguidas por Centros Universitários e Faculdades (22,6% e 22,2% respectivamente) e IF Institutos Federais e CEFETS - Centros Federais de Educação Profissional e Tecnológica representam as restantes 2,3% do total de matrículas em cursos de graduação.

Considerando tais dados, nota-se que, apesar do alto número de faculdades, representando a maior parte das instituições (81,5% do total de instituições), elas concentram apenas 22,2% do total de matrículas. O número de matrículas, entre 2009 e 2018, apresentou incremento de 41,2%, de 5,9 milhões para 8,4 milhões em 2018, enquanto o número de instituições aumentou em cerca de 9,6%, de 2.314 instituições em 2009 e 2.537 em 2018. Em 2018 houve um aumento no total de ingressantes de cerca de 6,8% sobre 2017, indo de 3,2 milhões de ingressantes em 2017 para 3,4 milhões em 2018. Tal evolução foi sustentada pelo forte aumento no número de ingressantes em cursos de Educação a Distância — EaD, partindo de pouco mais de um milhão de ingressantes em 2017 para praticamente 1,4 milhão de ingressantes em 2018 nessa modalidade de ensino, um incremento de 27,9% ano contra ano. No caso da educação presencial, o número de ingressantes apresentou uma leve queda de 3,7%, comparando-se a número de ingressantes de 2017 (2,1 milhões) com a de 2018 (2,0 milhões).

Apesar da evolução dos ingressantes na modalidade EAD, cerca de 90% dos cursos de graduação nas universidades ainda são realizados na modalidade presencial. Mesmo assim, entre os anos de 2008 e 2018, o número de ingressos variou positivamente 10,6% nos cursos de graduação presenciais, enquanto a variação apresentada pelos cursos à distância, para o mesmo período, aumentou cerca de 196,6%.

2.4 - Panorama do Setor em 2021

Uma pesquisa realizada pelo SEMESP — Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo — mostrou um forte aumento na taxa de inadimplência e evasão nas IES privadas, ocasionada pela pandemia da COVID-19. Em abril de 2020, a taxa de inadimplência chegou a 25,5%, 71,1% maior se comparada à taxa de inadimplência registrada em abril de 2019, a qual foi de 14,9%. A evasão também apresentou crescimento, de 3,8% em abril de 2019 para 4,3 % em abril de 2020. Segundo a SEMESP, parte considerável dos alunos não consegue pagar as mensalidades devido à crise financeira, o que afeta, por consequência, o setor de ensino.

A suspensão das aulas presenciais e a expectativa de medidas governamentais de redução de mensalidades através de projetos de lei também afetaram os índices de inadimplência e evasão. Com o avanço da tecnologia e como medida alternativa à pandemia da COVID-19, o ensino a distância (EaD) tornou-se uma alternativa viável. Após período de suspensão das aulas presenciais, as instituições públicas e privadas se utilizaram do EaD como método de ensino, porém alunos vindos de zonas rurais sem acesso à internet, ou com algum tipo de deficiência, foram afetados mais negativamente.

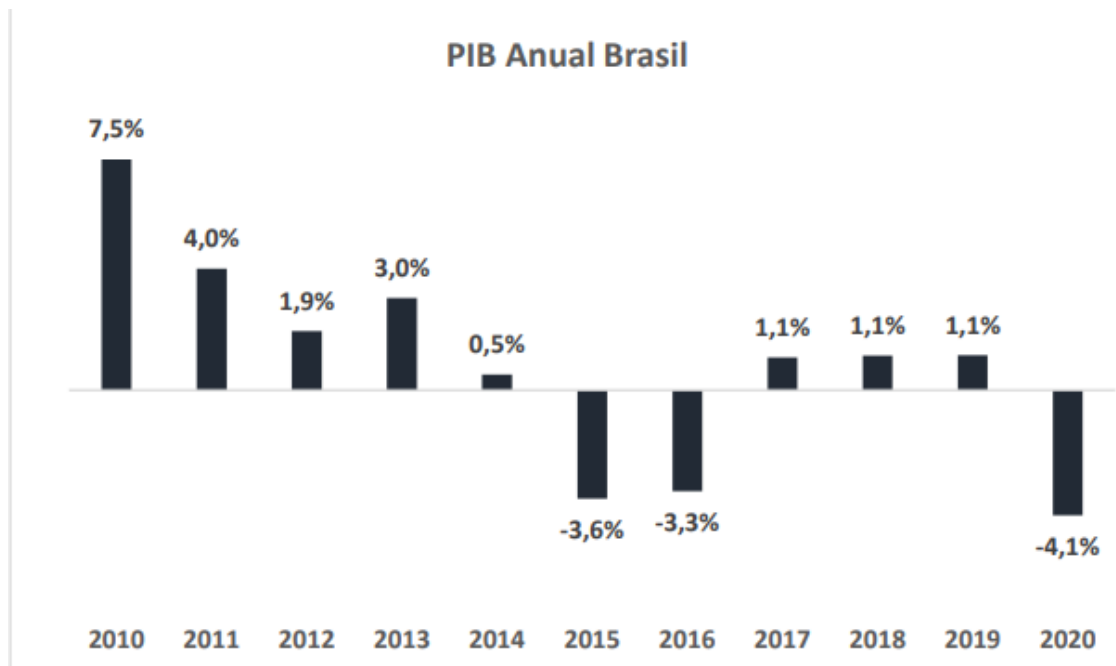
Em relação às medidas de reação à pandemia, ao isolamento social e às novas conjunturas financeiras e sociais, de acordo com o SEMESP, as Instituições de Ensino estão se adaptando a essas novas condições, realizando aulas através de ferramentas digitais colaborativas, bem como adaptando as metodologias de ensino as aulas ministradas no formato de aulas síncronas remotas.

2.5 - Razões da Crise

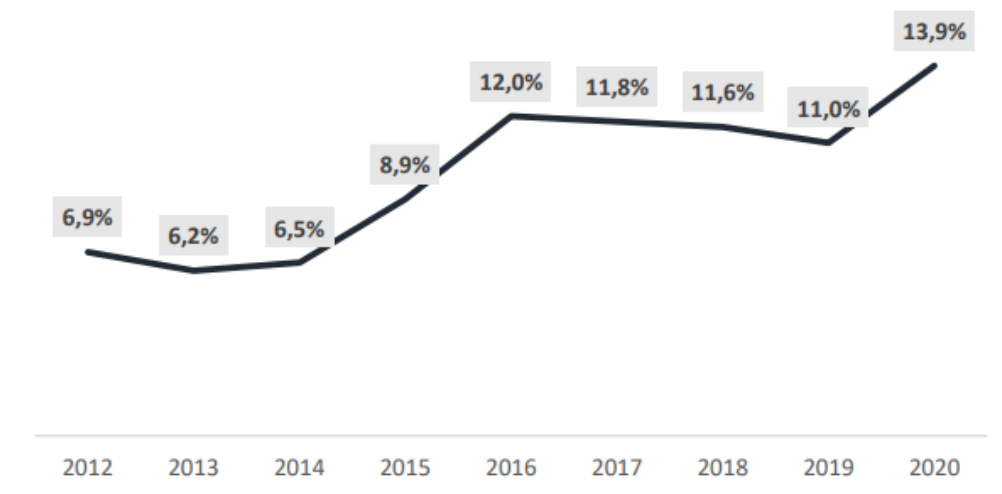
Nos últimos anos, como será esmiuçado neste tópico, a Requerente foi afetada por fatores tanto macroeconômicos quanto específicos do seu setor, que se refletiram diretamente na performance desta atividade, resultando na momentânea situação de crise econômico-financeira, exigindo o presente pedido de Recuperação Judicial como remédio legal para superação dessa crise atual, tudo com vistas à preservação da empresa.

A seguir serão retratadas as razões que ocasionaram o atual quadro de crise econômico-financeira.

Com relação aos fatores macroeconômicos, pode-se explicitar que nos últimos anos, o Brasil entrou na pior recessão de sua história, com duas recessões em 5 anos, o Brasil fechou a década de 2010 a 2020 como o pior período para a economia em 120 anos. Por ano, o crescimento médio do PIB (Produto Interno Bruto) foi de apenas 0,3%, com destaque a queda de 4,1% no ano passado, sendo o pior PIB registrado na série histórica, devido à pandemia do COVID-19.



Brasil - Taxa de Desemprego - Fim de ano



2.6 - Particularidades da AVM

Além dos fatores macro, os principais fatores para a profunda crise da Requerente foram suas próprias características, desde a fundação, e sua forma de atuação no mercado, e principalmente as diversas ações trabalhistas ajuizadas por empregados da Universidade Cândido Mendes nas quais se requereu o reconhecimento da solidariedade com a AVM, o que acabou por ser reconhecido por alguns Juízos Trabalhistas, gerando um passivo trabalhista incapaz de ser pago pela Requerente nas condições impostas nas decisões judiciais.

Criada em 2002 sob o nome de Empresa de Pesquisa Ensino e Cultura – A Vez do Mestre Ltda., hoje denominada AVM Educacional Ltda., a instituição sempre atuou no Mercado de Pós-Graduação com o objetivo de fornecer ensino de qualidade, principalmente na área de educação, por um custo acessível ao público de menor renda, particularmente os profissionais de educação.

O cenário de retração econômica foi amplificado com a pandemia da COVID-19, aliado ao aumento do desemprego para uma taxa de 13,9%, e a queda no nível de renda foram alguns dos fatores decisivos para a deterioração da situação econômico financeira da empresa, dado que notoriamente, a menor geração de renda implicou, não apenas em reflexos na cadeia produtiva (bens e serviços), ampliando as taxas de desocupação e a proporção de trabalhadores informais no total, mas também impactou negativamente na própria busca pela formação acadêmica e investimentos em expansão do conhecimento e desenvolvimento profissional.

Tal cenário foi particularmente danoso para a AVM, posto que sua atuação sempre foi dirigida para o público de menor renda, público este duramente atingido pela retração econômica e o desemprego, e que se viu, naquele momento, obrigado a escolher entre dar continuidade a um “curso de pós” que poderia ser feito mais tarde ou manter seus filhos na Escola, por exemplo.

Não sendo uma IES - Instituição de Ensino Superior (Universidades, Centros Universitários ou Faculdades), a AVM Educacional conveniou-se à UCAM- Universidade Cândido Mendes para a utilização da chancela daquela Instituição para dispor da necessária legalidade na emissão de seus Certificados de Pós-Graduação *Lato Sensu*.

Obviamente a emissão dos Certificados AVM sob a chancela de uma Universidade centenária, e de renome, trazia mais peso ao trabalho desenvolvido pela Requerente, auxiliando na captação de alunos no mercado. Embora a AVM dispusesse de instalações próprias, alguns cursos eram oferecidos em instalações daquela Universidade nos Campi Meier e Niterói, por questões geográficas de mercado.

Em contrapartida, a AVM repassava à UCAM, mensalmente, os percentuais sobre suas receitas acordados no Convênio com a Universidade tanto pela utilização da Chancela, quanto pela utilização de espaços dos cursos oferecidos nos Campi da UCAM.

Nos últimos anos a UCAM acumulou diversas ações trabalhistas, e em algumas delas a AVM Educacional foi arrolada como se fizesse parte de um Grupo Econômico, comandado pela UCAM, o que não procede.

Como resultado a AVM, embora não detivesse, ou detenha, passivo trabalhista com seus funcionários ou ex-funcionários, sofreu diversos bloqueios bancários e se viu obrigada a assumir dívidas trabalhistas de funcionários da UCAM o que gerou fortes impactos negativos em seu fluxo de caixa.

Tais processos de bloqueio aumentaram ainda mais para a AVM após a entrada da UCAM em processo de Recuperação Judicial. Muitos dos funcionários daquela Universidade que detinham créditos trabalhistas com aquela instituição, preferiram “fugir” da Recuperação Judicial e encaminhar suas demandas para a AVM.

Em dezembro de 2020 a Requerente ainda foi surpreendida ao receber uma comunicação formal da UCAM encerrando o Convênio entre as duas instituições, que permitia a AVM oferecer seus cursos de pós-graduação com a Chancela Universitária.

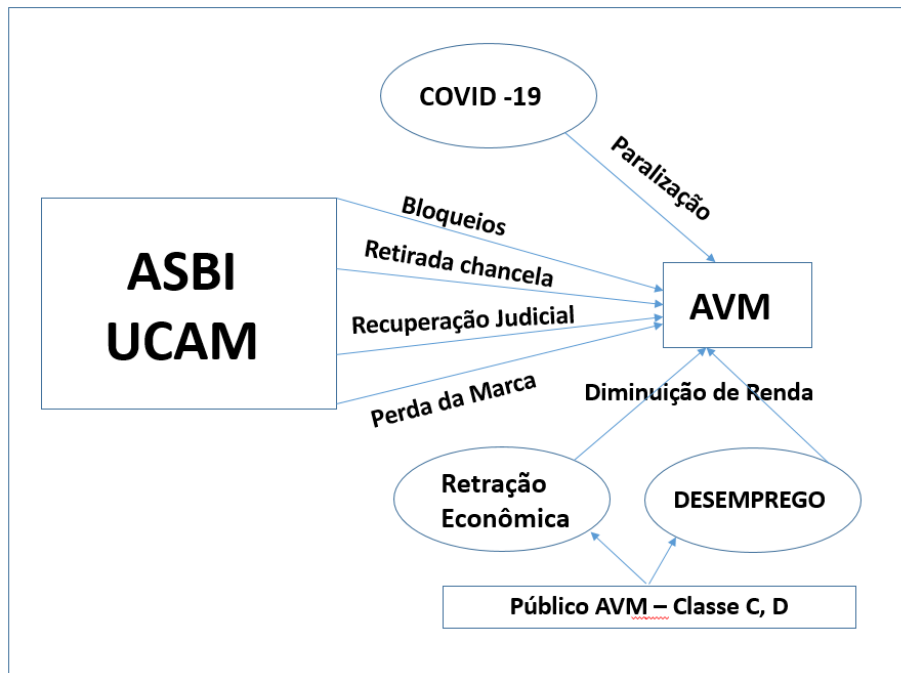
O Convênio, que esteve ativo por 20 anos, sempre gerou receita para a UCAM em troca da legalidade para atuação da AVM no mercado educacional e seu cancelamento, embora resguardando o direito dos alunos então matriculados, trouxe, de imediato, a interrupção da utilização dos espaços nos Campi Meier e Niterói da UCAM, e a impossibilidade de a AVM matricular novos alunos, mesmo que para suas instalações próprias, no início do ano seguinte, 2021, época mais propícia a captação de alunos para a efetivação de um fluxo de caixa anual que sustentasse a hoje Recuperanda, uma vez que não poderia mais emitir certificados de conclusão dos cursos.

O cancelamento do Convênio trouxe para a AVM, além da perda da legalidade para a oferta de seus cursos, também a significativa perda referente à utilização da marca UCAM em sua divulgação e prospecção de alunos, nome esse centenário e consolidado no meio acadêmico nacional, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, área de maior atuação da AVM na Pós-Graduação presencial.

Somente no início do segundo semestre de 2021 a AVM pode contar com um novo Convênio e, então, voltar a oferecer ao mercado seus cursos de Pós-Graduação Lato Sensu sob a legalidade do cancelamento de uma Instituição de Ensino Superior, a Faculdade Educa Mais do Estado de São Paulo. Todo o primeiro semestre foi perdido pela impossibilidade de efetuar matrículas e a AVM voltou ao mercado sem a utilização da já tradicional e conhecida marca Cândido Mendes, e agora chancelada por uma Instituição de Ensino de menor valor acadêmico (Universidade X Faculdade), sediada em outro Estado e pouco conhecida pelo mercado do Rio de Janeiro, principal área de atuação da Requerente. Uma perda significativa, reafirmamos.

Os problemas de bloqueios, como já apresentado acima, aumentaram ainda mais com movimentação dos credores trabalhistas da UCAM encaminhando suas ações para a AVM, até atingirem um ponto em que era impossível para a Requerente abrir novas turmas, pois todas as receitas auferidas eram imediatamente bloqueadas pelos credores da UCAM impedindo o funcionamento da Instituição.

Somente na segunda quinzena de março de 2022, após a perda das oportunidades de ofertar seus cursos até então, a AVM se viu livre dos bloqueios, por conta da aceitação inicial de sua Recuperação Judicial e pode, mesmo que tardiamente, voltar a oferecer seus cursos.



Sem prejuízo, e como já observado anteriormente, foi a condição de inadimplente contumaz da Cândido Mendes que levou a AVM ao estado de insuficiência econômica momentânea para o pagamento de suas despesas, obrigando-a a requerer a recuperação judicial.

Expliquemos. A Universidade Cândido Mendes, como explicitado anteriormente, vem passando, há algumas décadas, por uma grave crise econômica causada por má administração. Isso a levou a contrair inúmeras dívidas e a inadimplir diversas obrigações, dentre elas aquelas de natureza trabalhista.

Assim, a Cândido Mendes chegou a um estado pré-falimentar, o que levou, juntamente com as sociedades integrantes de seu grupo econômico, a requerer recuperação judicial, o que foi deferido.

Em razão desse estado econômico-financeiro caótico, diversos credores, especialmente os decorrentes da legislação do trabalho, buscaram em ações trabalhistas o reconhecimento de uma parceria e grupo econômico entre outros agentes econômicos e a Cândido Mendes, a fim de executá-los na condição de devedores solidários.

E foi isso que ocorreu com a AVM. Apenas pelo fato de ter um convênio para a emissão de certificados da Cândido Mendes, diversos juízes trabalhistas reconheceram uma suposta solidariedade entre a Universidade e a AVM, impondo a esta a obrigação de pagar vultosas

quantias a título de verbas trabalhistas a pessoas que jamais mantiveram qualquer relação jurídica com a AVM.

Assim, a AVM está obrigada a pagar valores milionários de obrigações que nunca contraiu. E são esses valores, como se pode ver da lista de credores, que levaram a AVM ao estado de crise econômico-financeira, na medida em que não tem meios de cumprir com as obrigações na forma que lhe estão sendo impostas por decisões da Justiça do Trabalho, as quais representam mais de 90% dos créditos sujeitos a esta recuperação.

A crise da AVM, portanto, decorre de uma dívida que nunca contraiu; de uma obrigação que nunca inadimpliu, daí afirmar-se a injustiça da situação pela qual hoje passa.

2.7 - Viabilidade Financeira e Operacional

Primeiro, o deferimento do processamento da recuperação, com a suspensão das ações e execuções em face da requerente, dará a ela um período de respiro até que haja uma regularização de sua atividade, com o aumento do fluxo de caixa e a possibilidade de pagamento das dívidas. E o futuro é alvissareiro, a demonstrar a viabilidade da atividade empreendida pela requerente.

Como é cediço, o princípio da preservação da empresa (leia-se, atividade econômica) é chamado por muitos de preservação da empresa viável. Isso porque só é possível a tutela do agente econômico, por meio de recuperação, quando a sua atividade for viável. E no caso da requerente, a viabilidade é inequívoca.

A requerente já firmou convênio com nova Instituição de ensino, a EDUCA MAIS, para a certificação dos alunos que ingressaram em julho de 2021 e que ingressarão nos semestres seguintes, permitindo à AVM, então, receber novos discentes.

A requerente também firmou contrato com a EAD1, especializada em comercialização de ativos (matrículas dos cursos aa distância), permitindo investimento no oferecimento de cursos em EaD com a nova parceria firmada por ela com a Universidade Castelo Branco.

Outra medida tomada é a reorganização dos cursos presenciais e remotos da requerente, com a redução das despesas, em especial o pagamento de docentes, responsável pelos maiores gastos de uma instituição de ensino.

Contratar-se-á, ainda, uma sociedade especializada em cobrança de créditos escolares para a recuperação de créditos no importe entre R\$ 500 mil e R\$ 600 mil reais. De não menos importância é a também contratação de profissionais especializados em divulgação nas mídias sociais para o alcance de um público maior em outros Estados e Municípios, aproveitando-se o grande avanço do ensino aa distância, um dos poucos legados positivos da pandemia.

Por fim, contratar-se-á o PAGSEGURO para gerenciamento das receitas oriundas das novas matrículas, assim como aquelas provenientes das mensalidades, de modo mais ágil e seguro no portal da internet da própria requerente no endereço eletrônico <http://www.avm.edu.br>.

2.8 - Objetivo do Plano de Recuperação Judicial

Pode se afirmar que na conjuntura política econômica atual, o Brasil vive atualmente uma das mais graves crises econômicas de sua história, fato que é de entendimento consensual, e neste sentido sabe-se que o momento inspira cuidados e necessita de ações para sua recuperação

econômica; sendo possível afirmar que, apesar dos tímidos sinais que indicam o início de uma recuperação, ainda pode ser necessário um difícil caminho até a volta do crescimento econômico.

Comprova-se também isto, as notórias ações que o Poder Público em busca de adequar suas contas, pois este, que sobrevive de impostos proporcionalmente aplicados à atividade econômica, tem suas receitas bruscamente reduzidas com o desenrolar da crise econômica atual; fazendo com que os entes governamentais sejam obrigados a formularem medidas de contenção de gastos e restrição de investimentos para tentar se adequar ao volume menor de recursos arrecadados em decorrência da crise e consequente diminuição do ritmo econômico.

A situação da empresa se complicou, de fato, com a flagrante crise econômico-financeira que assolou todo o país, principalmente no seguimento da educação como um todo, em especial no nível de pós-graduação, sendo vítima de queda brusca na procura e, consequentemente, nas vendas, com significativo aumento relativo na despesa pela manutenção da operação.

Associado a este fator, e como já fora mencionado anteriormente, foram impostas à Requerente diversas obrigações de pagar dívidas trabalhistas que nunca contraiu, de empregados da Cândido Mendes que nenhuma relação tem com a AVM.

A crise instalada, inevitavelmente, gerou sérias consequências para a AVM, agravando ainda mais a situação econômico-financeira da empresa.

Bem, como se pode ver, o exposto acima demonstra as razões da crise com suficiência de fatos, tanto pelas razões ligadas ao ambiente interno quanto ao externo em que boa parte das empresas instaladas no país tem vivido no mínimo situação de desconforto econômico-financeiro para se manter neste alongado período de crise;

Reforça-se, novamente, que a AVM EDUCACIONAL buscou com todos seus recursos sobreviver neste cenário econômico incerto associado ao flagelo das condenações trabalhistas, porém percebeu que só com seu capital de giro atual não seria possível alavancar seus negócios e cumprir com todas as obrigações que lhe foram impostas, razão pela qual realizou estudo e tomou a decisão de se recuperar com auxílio das importantes ferramentas oferecidas pelo instituto da Recuperação Judicial e é claro contando com o apoio e auxílio dos fornecedores, comunidade, colaboradores e Poder Público em geral.

A decisão acima, da RJ, se justifica também pela necessidade de proteger a empresa, colaboradores e demais atores sociais, diante da exposição do cenário de crise prolongado já aqui citado, período que trouxe muitas outras dificuldades para todo o corpo empreendedor do país e, neste caso, diante da dilapidação do seu capital de giro em ações de contenção da crise, grande parte da responsabilidade pelo agravamento da situação de seu fluxo de caixa, situação já pormenorizada neste PRJ.

Desta forma, justifica-se a Recuperação Judicial e este PRJ como conjunto de ações para proporcionar meios e alavancar recursos para honrar seus compromissos financeiros, principalmente no que compete ao pagamento de credores, manutenção de clientes, pagamento de fornecedores e despesas decorrentes da atividade econômica organizada, isto para manter sua função social; remédio esse (RJ) que veem sendo utilizado com sucesso por empresas de variados porte pelo país diante da crise que atravessam.

Assim, a sociedade empresária AVM EDUCACIONAL, visando recuperar e manter essa importante fonte de riquezas não só para seus sócios idealizadores, mas para toda a sociedade envolvida, resolveu lançar mão do instituto legal da recuperação judicial com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis; tudo isso em respeito à sua história e, principalmente, à comunidade de colaboradores e fornecedores e demais envolvidos na atividade que fora beneficiada com os frutos dessa atividade que já perdura por mais de 20 anos, período em que atuaram em sua atividade de forma estruturada, quitando pontualmente com todos os seus credores, no exercício de suas atividades.

Pelas razões expostas, ante as dificuldades de equacionar seu passivo junto aos credores, a AVM EDUCACIONAL decidiu por ajuizar o Pedido de Recuperação Judicial – PRJ, em observância ao disposto no art. no 51 da LFRE. Sendo que o juízo da 2ª Vara Empresarial – Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, que atendendo o pedido feito via Petição Inicial e documentação subsequente no processo nº 0251817-82.2021.8.19.0001 concedeu/deferiu o pedido, em 10 de fevereiro de 2022.

2.9 - Medidas de Recuperação

A AVM vai concentrar seus esforços nas seguintes medidas de recuperação abaixo:

- Novos cursos
- Expansão das atividades de EAD;
- Novos parceiros de negócios
- Novos nichos de treinamento
- Otimização e adequação de quadro de pessoal;
- Renegociação de contratos e de prestação de serviços;
- Implementação de ações para redução dos níveis de inadimplência;

3. FORMA DE PAGAMENTO

3. FORMA DE PAGAMENTO

- 3.1 Pagamentos Classe I
- 3.2 Pagamentos Classe II
- 3.3 Pagamentos Classe III
- 3.4 Pagamentos Classe IV

CREDORES CONCURSAIS

São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos foram constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial.

Estes credores têm o direito de estarem inseridos no plano e na lista de credores divulgada no edital, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de crédito (habilitações, divergências e impugnações).

No momento do ajuizamento da ação de recuperação judicial, a lista geral de credores totalizava créditos no valor de R\$ 13.960.221,78 (treze milhões, novecentos e sessenta mil, duzentos e vinte e hum reais, setenta e oito centavos), podendo este valor sofrer alterações, conforme art. 7º, § 1º da LRF, decorrentes de novas habilitações, divergências e impugnações de créditos, reclamações trabalhistas dentre outros, como de fato sofreu conforme descrito mais adiante no item 3.1 deste tópico.

Sendo assim, a lista de credores apresentada nos autos da recuperação judicial (1ª lista de credores), poderá ser modificada. Neste caso, para aplicações contidas no PRJ, será considerada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial através de edital (2ª lista de credores), nos termos descritos no § 2º do art. 7º da LFR.

Acrescentamos que em caso de alterações decorrentes das habilitações ou demais eventos legalmente previstos, acarretarão apenas a alteração das porcentagens de pagamentos destinadas aos credores, em função de sanar as eventuais divergências apresentadas na relação do Administrador Judicial ou no quadro geral de credores finalmente aprovado homologado.

3.1 - Classe I – Credores Trabalhistas

Os titulares de créditos trabalhistas, na data de elaboração do presente plano, totalizam o montante de R\$ 10.564.858,86 (dez milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais, oitenta e seis centavos). Cumpre destacar que, consoante o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Quanto aos créditos existentes, estes são aqueles decorrentes de relação jurídica existente entre o devedor e seus credores, da qual faça nascer um crédito para estes últimos. No caso dos créditos trabalhistas da AVM, como explicitado no capítulo referente às particularidades da crise (item 2.6 do plano), estes não decorrem de relações trabalhistas da AVM, mas sim de decisões judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho que reconheceram, no âmbito de relações trabalhistas mantidas entre a Cândido Mendes e seus empregados, uma solidariedade passiva da AVM, por entender que ela integraria um grupo econômico com a Cândido Mendes pelo simples fato de a AVM receber a chancela daquela Universidade.

Portanto, os créditos trabalhistas existentes contra a AVM apenas se constituirão com eventual decisão que venha a reconhecer a referida solidariedade, isso porque, em relação a seus próprios empregados, a AVM não tem dívidas ou inadimplência.

Isso significa que grande parte dos créditos descritos nesta classe e constantes da lista de credores apresentada quando do requerimento da recuperação judicial, conforme planilha anexa, ainda não foram formalmente reconhecidos em sede Trabalhista, isto é, há requerimento formulado pelos empregados da Cândido Mendes nas reclamações trabalhistas propostas em face desta, de reconhecimento da solidariedade da AVM, requerimentos estes que ainda não foram apreciados ou deferidos.

Com efeito, e no rigor formal, tais créditos ainda não estão constituídos e, portanto, não estão sujeitos à recuperação judicial, de modo que perfazem os créditos trabalhistas, neste momento, o montante de R\$ 1.640.790,58 (hum milhão, seiscentos e quarenta mil, setecentos e noventa reais, cinquenta e oito centavos).

Sem prejuízo, e na forma do art. 83, VI, “c”, da Lei nº 11.101/2005, o saldo dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite de 150 salários-mínimos passam a ter a natureza de créditos quirografários. Com efeito, os créditos da presente Classe I perfazem o montante de R\$ 8.924.068,28 (oito milhões, novecentos e vinte e quatro mil, sessenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Para os credores da Classe I, o plano prevê um recebimento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitados aos seus créditos, em até 360 dias corridos contados a partir da data de homologação do PRJ. Após esse recebimento, o saldo remanescente sofrerá deságio de 50% e o saldo será pago em até dezoito meses, subsequentes ao primeiro ano.

Os pagamentos realizados aos credores da Classe I a partir do segundo ano após a homologação do PRJ, serão atualizados monetariamente pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, pelo período entre a data da homologação do PRJ e a data de pagamento de tais créditos.

3.2 - Classe II – Credores com Garantia Real

No caso da AVM EDUCACIONAL, não foram apontados credores inerentes à Classe II.

3.3 - Classe III – Credores Quirografários

Os titulares de créditos quirografários originais, somam a dívida no montante de R\$ 106.311,79 (cento e seis mil, trezentos e onze reais e setenta e nove centavos). Considerando também o saldo dos créditos que excederam o limite de 150 salários-mínimos, citados no item 3.1 acima, R\$ 8.924.068,28 (oito milhões, novecentos e vinte e quatro mil, sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), o total da Classe III considerado neste PRJ passou a ser de R\$ 9.030.380,07 (nove milhões, trinta mil, trezentos e oitenta reais, sete centavos).

3.3.1 - Para os credores contemplados na relação original, dos R\$ 106.311,79 o plano prevê um recebimento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitados aos seus créditos, em até 360 dias corridos contados a partir da data de homologação do PRJ. Após esse recebimento, o saldo remanescente sofrerá deságio de 50% e o saldo será pago em até dezoito meses, subsequentes ao primeiro ano.

3.3.2 - Os credores da Classe I que passaram a ter a natureza de créditos quirografários, receberão seus créditos com deságio de 50%, e o saldo será pago da seguinte forma:

- R\$10.000,00 (dez mil reais) limitado ao valor de seus créditos em até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da homologação do PRJ.
- Os credores com saldos iguais ou superiores a R\$10.000,00 (após descontado a antecipação de R\$10.000,00 iniciais), farão jus a um segundo pagamento de até R\$10.000,00 (dez mil reais), limitado ao saldo remanescente, em até dois anos da data da homologação do PRJ.

Na ocorrência dos créditos quirografários migrados da Classe I não terem sido integralmente satisfeitos, o saldo remanescente será pago em parcelas anuais distribuídas da seguinte forma:

- 12,5% do saldo remanescente em até três anos da data da homologação do PRJ;
- 12,5% do saldo remanescente em até quatro anos da data da homologação do PRJ;
- 12,5% do saldo remanescente em até cinco anos da data da homologação do PRJ;
- 12,5% do saldo remanescente em até seis anos da data da homologação do PRJ;
- 12,5% do saldo remanescente em até sete anos da data da homologação do PRJ;
- 12,5% do saldo remanescente em até oito anos da data da homologação do PRJ;
- 12,5% do saldo remanescente em até nove anos da data da homologação do PRJ;
- 12,5% do saldo remanescente em até dez anos da data da homologação do PRJ;

3.3.3 – Os pagamentos realizados aos credores da Classe III a partir do segundo ano após a homologação do PRJ, serão atualizados monetariamente pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, pelo período entre a data da homologação do PRJ e a data de pagamento de tais créditos.

3.4 - Classe IV – Credores Quirografários ME EPP

No caso da AVM EDUCACIONAL, não foram identificados credores inerentes à Classe IV.

CREDORES EXTRACONCURSAIS

CREDORES FINANCEIROS

A AVM EDUCACIONAL declara que não possui credores que, na sua ótica, possam ser classificados como extraconcursais financeiros. Nada obstante, na hipótese de, por força de entendimento legal diverso do aqui adotado, vir algum crédito a ser convertido em extraconcursal, será ele objeto de reparcelamento, negociado junto à instituição financeira caso a caso, visando adequar a realidade ao fluxo de caixa da empresa.

CREDORES FISCAIS/PASSIVO TRIBUTÁRIO

Todo o débito fiscal da AVM EDUCACIONAL, no nível federal e municipal, será objeto de parcelamento por meio dos programas aplicáveis, sendo que seus impactos serão lançados nas projeções de pagamentos deste PRJ. Por conseguinte, a AVM declara ciência de que tais impostos municipais e federais, são reconhecidamente extraconcursais e não se submetem ao processo de RJ. E, em caso de levantamento de outros valores relativos ao passivo tributário, considerando a inexistência de legislação específica, deferida pelas Fazendas Públicas (Federal e Municipais) e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, bem como considerando o disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 155-A do Código Tributário Nacional, será oportunamente requerido, administrativamente.

4. DISPOSIÇÕES COMUNS DE PAGAMENTO

4. DISPOSIÇÕES COMUNS DE PAGAMENTO

4.1. Créditos ilíquidos

Todos os Créditos Ilíquidos também serão novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial.

4.1.1. A Recuperanda poderá celebrar acordos com os titulares de Créditos Ilíquidos com o objetivo de tornar tais créditos líquidos e, assim, submetê-los às condições de pagamento previstas neste Plano.

4.2. Programa de Eliminação de Contingências

4.2.1. Serão considerados como Credores aderentes ao Programa de Eliminação de Contingências todos os Credores que firmarem termo de adesão ao programa (“Termo de Adesão ao Programa de Eliminação de Contingências”) aceitando uma transação para pagamento reduzido e antecipado do seu Crédito, com a consequente redução da base de litígios e disputas da Recuperanda.

4.2.2. Os Credores interessados no Programa de Eliminação de Contingências poderão aderir ao referido programa sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte da Recuperanda e/ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas ações ou disputas.

4.2.3. O valor de referência para a implementação do Programa de Eliminação de Contingência dependerá da fase na qual se encontra a disputa entre o Credor e a Recuperanda (“Valor de Referência”), a saber:

(i) no caso de disputas nas quais já exista sentença ou acórdão em sede apelação condenando a Recuperanda em valor líquido, será considerado como Valor de Referência o valor da liquidação da sentença ou, se houver, do acórdão,

(ii) no caso de disputas em que ainda não haja sentença ou acórdão condenando a Recuperanda em valor líquido, será considerado como Valor de Referência o valor da provisão da disputa nas demonstrações financeiras da Recuperanda.

4.3. Alteração da Relação de Credores

Havendo a alteração ou inclusão de qualquer Crédito da Relação de Credores, seja decorrente de Crédito Retardatário, Crédito Ilíquido, acordo ou por qualquer outro motivo, os pagamentos do referido Crédito serão realizados somente após o trânsito em julgado da decisão que determinar a alteração ou a inclusão do Crédito na Recuperação Judicial, ou da decisão que homologar o acordo celebrado entre as partes.

4.3.1. O respectivo Crédito deverá ser pago de acordo com a forma de pagamento prevista neste Plano para a classe em que esteja incluído.

4.3.2. As regras de pagamento de tais Créditos, principalmente quanto aos prazos de pagamento, incidência de correção monetária e eventuais juros, serão contados a partir da data

do trânsito em julgado da decisão que determinar a alteração ou inclusão do respectivo Crédito na Lista de Credores ou da decisão que homologar o acordo celebrado entre as partes.

4.3.3. Os pagamentos poderão ser realizados diretamente ao Credor ou a procurador com poderes especiais para receber e dar quitação ou, ainda, por meio de depósito em conta judicial.

4.4. Forma de cálculo das parcelas e prazo de pagamento

Sempre que houver previsão de pagamento escalonado neste Plano, o cálculo das parcelas será realizado de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que a cada mês a parcela correspondente à amortização de principal será acrescida da correção monetária incidente sobre o saldo devedor, exceto quando previsto de forma diversa neste Plano. Os pagamentos devidos na forma deste Plano poderão ser realizados sempre até o último dia útil do período de referência.

4.5. Meios de Pagamento

Exceto se de outra forma previsto neste Plano, os Créditos serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), sendo que as Recuperadas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. Servirá como prova de quitação do respectivo pagamento o comprovante de depósito/transfêrencia do valor a cada Credor.

4.6. Antecipação de Pagamentos

A Recuperanda poderá antecipar os pagamentos de quaisquer Credores, com o abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes nos termos do Plano.

4.6.1. Tais antecipações de pagamentos devem ser oferecidas em igualdade de condições a todos os Credores pertencentes à Classe de Credores que se pretende antecipar.

4.6.2. Devem ser pagos, nos termos deste Plano, os créditos devidos em data anterior à data inicialmente prevista para pagamento dos Créditos que se pretende adiantar.

4.7. Contas bancárias dos Credores

Os Credores devem informar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista de pagamento, as contas bancárias em que desejam receber os pagamentos de seus créditos, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda.

4.7.1. Os pagamentos que não forem realizados devido à omissão do Credor em informar seus dados bancários com a antecedência mínima da data prevista de pagamento não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

4.7.2. Neste caso, a critério da Recuperanda, os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado seus dados bancários tempestivamente poderão ser realizados por depósito/transfêrencia em até 30 (trinta) dias após o recebimento de tais dados ou por meio de depósito em juízo, às expensas do Credor, que responderá por quaisquer custos agregados em razão da utilização da via judicial.

4.7.3. Não haverá a incidência de juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários, na medida que não pagamento terá sido motivado por inércia do próprio credor, sendo imputável a ele, portanto, a mora.

4.8. Data do pagamento

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil seguinte.

4.9. Direito de compensação

Após a Homologação Judicial do Plano, antes de realizar o pagamento de um Crédito, a Recuperanda fica autorizada a compensar eventuais créditos incontroversos que detenham contra o respectivo Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito devido pela Recuperanda.



5. EFEITOS DO PLANO

5. EFEITOS DO PLANO

5.1. Vinculação do Plano

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial.

5.2. Ratificação de atos

A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperadas e dos Credores, bem como seus sucessores, de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da Lei de Recuperação Judicial.

5.3. Novação

Os Créditos serão novados mediante a Homologação do PRJ. Como consequência da referida novação, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis.

5.4. Extinção de Medidas Judiciais

A partir da Homologação do PRJ, os Credores não mais poderão (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito de valor líquido contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra a Recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos da Recuperanda para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens e direitos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos perante a Recuperanda por quaisquer outros meios.

Todas as ações em curso contra a Recuperanda, de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito, deverão ser extintas, e as penhoras e constrições existentes deverão ser liberadas.

5.5. Protestos

A aprovação deste Plano acarretará (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pela Recuperanda que tenha dado origem a qualquer Crédito e (ii) a exclusão definitiva do registro do nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito.

5.6. Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a

quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

5.7. Conflito com Disposições Contratuais

Em havendo conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

5.8. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia de Credores, nos termos da Lei de Recuperação Judicial. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da mesma lei, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo do crédito de cada Credor em nova assembleia, deverão ser descontados os valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

5.9. Garantias

A recuperanda oferece a título de garantia do pagamento dos Créditos descritos neste plano, notadamente aqueles constantes da Classe I, o crédito líquido e certo no valor de R\$ 3.058.891,11 (três milhões, cinquenta e oito mil e oitocentos e noventa e um reais e onze centavos), que detém contra a ASBI (Cândido Mendes), devidamente habilitado como crédito quirografário perante o Juízo recuperacional da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 0322684-03.2021.8.19.0001, distribuído por dependência ao processo de recuperação judicial da ASBI e das demais sociedades integrantes do “Grupo Econômico Cândido Mendes”.

Além do referido crédito, oferece-se como garantia, na modalidade fluante, o faturamento da Recuperanda, comprovadamente demonstrado contabilmente pelos documentos que instruem o plano e demais já acostados ao processo de recuperação acerca da projeção do fluxo de caixa.

O fluxo de caixa previsto da Recuperanda, considerado no Laudo de Viabilidade Econômica-Financeira, parte integrante deste PRJ, não considera este crédito, em atenção ao princípio contábil do Conservadorismo. Contudo, menciona o histórico do mesmo e os valores envolvidos, no anexo 04 do Laudo, onde consta o valor projetado a ser recebido pela Recuperanda, no montante de R\$ 1.579.446, (hum milhão, quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), considerando o deságio pertinente ao PRJ da UCAM/ASBI.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. Independência das Disposições

Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou ineficaz em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou ineficácia não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou ineficaz seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

6.2. Comunicações

Todas e quaisquer notificações ou comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou carta registrada endereçados à Recuperanda em seu respectivo endereço, conforme indicado abaixo:

- Dr. Thiago Neves
Av. Rio Branco, 151/20º. Andar – Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.011-020
E-mail: tneves@almeidanevesadvogados.com.br
Telefones: (21) 3179-1835

6.3. Anexos

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.4. Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

6.5. Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituído da Recuperanda. O laudo econômico-financeiro (Anexo I) e o de avaliação dos bens e ativos (Anexo II), subscritos por empresas especializadas seguem anexos a este Plano.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2022.

AVM EDUCACIONAL LTDA. – Em Recuperação Judicial
Fernando Zenóbio Arduini
Diretor



**Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira
do Plano de Recuperação Judicial**

**AVM EDUCACIONAL LTDA
CNPJ 05.040.790/0001-52**

22 de Abril de 2022

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2022

ÍNDICE

Introdução e Considerações	03
Premissas Gerais	04
Premissas Financeiras	05
Medidas de Recuperação	05
Receita Líquida	07
Custos e despesas operacionais	08
Despesas operacionais	10
Passivo fiscal	11
Despesas com cobrança	11
Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido	11
Depreciação	11
Proposta de Pagamento da Dívida Concursal	12
Formas de Pagamento	12
Pagamentos Classe I e Classe III original	12
Pagamentos Classe III migrado da Classe I	12
Projeções financeiras de Fluxo de Caixa	13
Conclusão	13
Aviso Legal	14
Anexos	16
Glossário	17
Relação de Credores – Classe I	18
Relação de Credores – Classe III	19
Certidão de Crédito a Receber da UCAM/ASBI	20
Composição do Passivo Fiscal	21

Introdução e Considerações

O presente Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira destina-se a demonstrar a capacidade de soergimento da Recuperanda, no âmbito da Recuperação Judicial. Para esta análise foram apresentadas premissas operacionais e financeiras de responsabilidade da AVM EDUCACIONAL LTDA. (AVM). No presente estudo, estima-se que diversas medidas operacionais serão adotadas, buscando a recuperação econômica da Recuperanda. Tais premissas, cuja adoção e implementação são de responsabilidade da Recuperanda, se cumpridas e/ou verificadas, têm condições de viabilizar a reestruturação da AVM, nos termos do artigo 53, da Lei nº 11.101/2005.

Este documento foi compilado com base nas informações, estimativas e projeções fornecidas pela Recuperanda e não há aqui validação independente destas fontes por parte da Êxito Assessoria, Consultoria e Perícia Contábil LTDA. (*"Êxito Assessoria"*).

As informações fornecidas pela Recuperanda são de responsabilidade única e exclusiva de seus administradores e não é uma atribuição da Êxito Assessoria, na compilação deste material, auditar, verificar ou opinar sobre as premissas, informações ou demonstrações financeiras que serviram de base para a conclusão deste Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira. Desta forma, a Êxito Assessoria não assume aqui qualquer responsabilidade ou obrigação relacionada à exatidão ou veracidade das informações aqui utilizadas, não devendo ser responsabilizada por qualquer omissão ou por quaisquer perdas ou danos, diretos ou indiretos, de qualquer natureza, que decorram do uso das informações contidas no Plano de Recuperação Judicial.

A Êxito Assessoria atuou neste trabalho como assessor financeiro, não sendo responsável pela implementação do Plano de Recuperação Judicial e o conteúdo deste Laudo não deve ser interpretado como aconselhamento ou recomendação financeira, tributária, fiscal, jurídica ou de qualquer natureza.

O presente documento tampouco deve ser entendido ou empregado para qualquer outra finalidade que não o restrito escopo de análise da viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, mediante ao sucesso na adoção de medidas apresentadas nas projeções. As premissas aqui apresentadas estão sujeitas a diversas condições mercadológicas, macro econômicas e conjunturais e, por si só, a adoção de tais medidas não representa garantia de sucesso na execução e implementação deste Plano de Recuperação Judicial.

As projeções aqui apresentadas estão sujeitas a revisões a qualquer tempo, em função de variáveis econômicas, mercadológicas e setoriais, que possam ser alteradas provocando mudanças nas bases deste Laudo.

3



Premissas Gerais

Data-base 30/06/2022

Período de Projeção Foram considerados 10 anos como horizonte de projeção

Moeda Todos os valores são refletidos em Reais (BRL) em base nominal

Regime Tributário Lucro Presumido

Premissas Financeiras

Medidas de Recuperação

Com o intuito de recuperar a sua capacidade de geração de caixa operacional, a partir de junho de 2020 a Recuperanda iniciou um amplo processo de reorganização operacional, visando equacionar ineficiências ocorridas em períodos anteriores, quando houve uma redução significativa em seu quadro de alunado.

Tal reorganização busca ainda modernizar processos administrativos e reduzir custos, além de concentrar investimentos em serviços de maior rentabilidade, com o intuito de recuperar as margens operacionais da Recuperanda, a fim de se equiparar às suas empresas congêneres no horizonte de medio prazo.

Tais medidas passam por:

- Novos cursos
- Expansão das atividades de EAD
- Novos parceiros de negócios
- Novos nichos de treinamento
- Otimização e adequação de quadro de pessoal
- Renegociação de contratos e de prestação de serviços
- Implementação de ações para redução dos níveis de inadimplência

Como é cediço, a AVM nasceu como um Projeto em 1996, com o objetivo de oferecer Pós-Graduação de qualidade, por baixo custo. Inicialmente a AVM oferecia apenas cursos na área Pedagógica, mas, a partir de 1998, o sucesso acadêmico da iniciativa, aliado ao reconhecimento de seu cunho social, incentivou a AVM ao oferecimento de cursos nas áreas Empresarial, Ambiental e Jurídica. Atuando na educação superior desde 1996, através da oferta de formação e capacitação de profissionais de diferentes áreas, a AVM Educacional já formou mais de 100.000 especialistas na modalidade de ensino presencial. Em 2000 com o lançamento dos cursos de Pós-Graduação por ensino a distância, a AVM já formou mais de 12.000 especialistas através dessa modalidade.

Os cursos de Pós-Graduação são oferecidos em completo atendimento a legislação educacional vigente, garantindo aos concluintes a participação em cursos de qualidade acadêmica e profissional.

Os Certificados de conclusão dos cursos de Pós-Graduação são emitidos por Instituição de Ensino Superior, devidamente credenciada para a oferta de cursos nas diversas modalidades, observados os padrões de legislação vigente, para aqueles alunos concluintes que tenham cumprido os respectivos créditos e que estejam regulares com a situação documental e financeira.

Produtos atuais:

- 50 cursos de Pós-Graduação lato sensu na modalidade presencial distribuídos nas áreas pedagógica, empresarial, jurídica e ambiental em três unidades distribuídas pelo Rio de Janeiro em suas unidades físicas, a saber: Centro do Rio de Janeiro, Barra da Tijuca e Campo Grande.
- 29 Cursos de Pós-Graduação a distância estruturados em 9 disciplinas com duração de um ano.
- Cursos de extensão, seminários, congressos e palestras em ambas as modalidades de ensino.
- Desenvolvimento de cursos específicos para o atendimento *in Company*.

As projeções apresentadas neste Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, contemplam a adoção destas medidas.

A Recuperanda possui Certidão de Crédito em relação à UCAM/ASBI, no valor de R\$ 3.058.891,11 mencionada no item 5.9 do PRJ da AVM, que não consideramos para efeitos de geração de Caixa na AVM, em respeito ao Princípio Contábil do Conservadorismo. Para maiores detalhes sobre este tema, vide Anexo 4 do presente Laudo.

Receita líquida

As receitas contempladas nas projeções englobam os cursos de pós-graduação, presenciais e a distância, cursos de extensão, realização e/ou coordenação de seminários, de congressos, de palestras nas modalidades presencial e a distância, bem como *lives*, *talk shows* dentre outros. Além de treinamentos personalizados como soluções corporativas (*in Company*). Para fins de projeções, foi estabelecido que o crescimento da receita se dará, em sua maioria, através da ampliação de suas atividades de Educação a Distância (EaD).

Crescimento médio aritmético da Receita, para o período de 10 anos em análise, de 5% a cada ano, excetuando-se o primeiro ano efetivo de implantação das medidas de recuperação do PRJ, uma vez que a Recuperanda vivenciou uma etapa crítica tanto pelo descredenciamento junto a UCAM/ASBI, quanto pela pandemia. O número de alunos, embora saia de 2.460 matriculados ao final de 2022 e cheguem a 3.850, ao final do 10º ano de projeção, teve durante esse mesmo período um crescimento médio aritmético anual de 6%.

Ano	Receita líquida
2022E	R\$ 1.849.255
2023E	R\$ 5.022.759
2024E	R\$ 5.494.574
2025E	R\$ 5.900.063
2026E	R\$ 6.269.502
2027E	R\$ 6.569.312
2028E	R\$ 6.751.634
2029E	R\$ 6.939.568
2030E	R\$ 7.175.983
2031E	R\$ 7.409.175
2032E	R\$ 7.633.210

Receita Líquida (R\$ milhões)



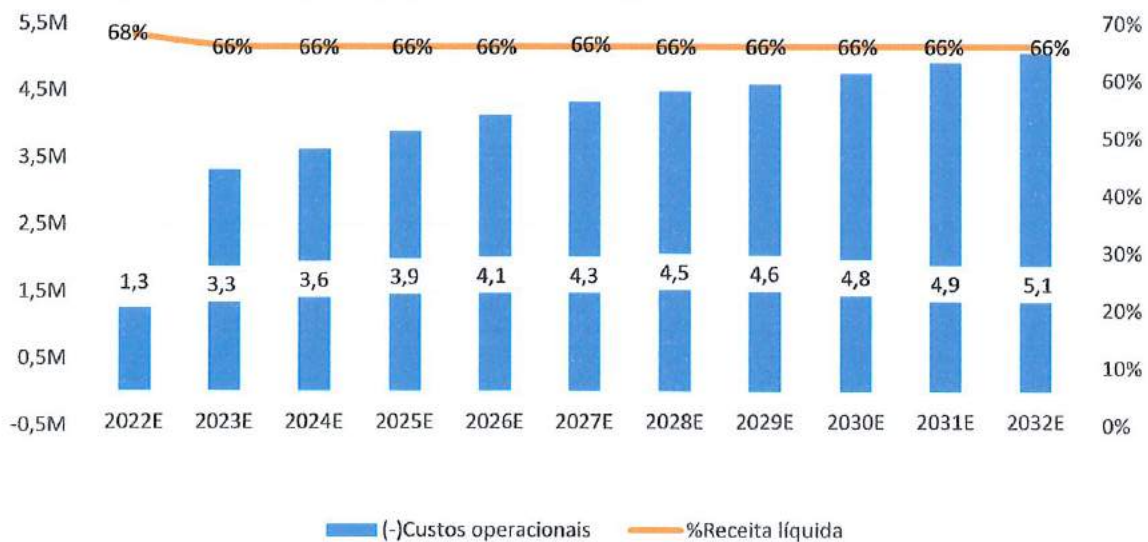
Custos e despesas operacionais

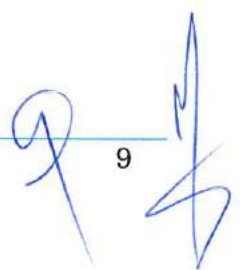
Os Custos Operacionais são compostos, em sua maioria, por custos acadêmicos, o que inclui o corpo docente como principal componente, bem como gastos comerciais para alavancar a atividade operacional que, juntos, perfazem o rol de gastos variáveis da Instituição. Na esteira dos gastos fixos, existem os custos com os colaboradores, as despesas administrativas, as despesas com infraestrutura relacionados diretamente à atividade administrativa e demais contratos de prestação de serviços. De acordo com as projeções esperadas pela Recuperanda, a partir do ano de 2023, após a implementação de medidas de reestruturação, a margem de contribuição deverá se estabilizar em consonância com as principais empresas do setor.

Adicionalmente, os Custos Operacionais compreendem também gastos com certificação, com a coordenação e com os aspectos tutoriais relacionados ao EaD, consumindo 66%, em média, da Receita Líquida e, dentro deles, os Custos Acadêmicos citados anteriormente representam a maior parte enquanto os Custos Comerciais a segunda maior.

Ano	(-)Custos operacionais	%Receita líquida
2022E	R\$ 1.264.479	68%
2023E	R\$ 3.315.021	66%
2024E	R\$ 3.626.419	66%
2025E	R\$ 3.887.481	66%
2026E	R\$ 4.137.871	66%
2027E	R\$ 4.335.746	66%
2028E	R\$ 4.488.261	66%
2029E	R\$ 4.595.426	66%
2030E	R\$ 4.762.639	66%
2031E	R\$ 4.914.537	66%
2032E	R\$ 5.062.976	66%

Custos operacionais e participação da Receita Líquida




 9

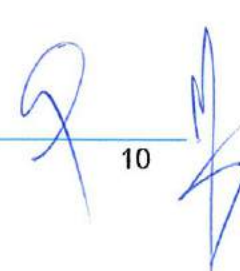
Despesas operacionais

As despesas operacionais são compostas, principalmente, por material de consumo e utilização geral, serviços de terceiros e despesas com EAD e presencial, para a estrutura tecnológica e administrativa, inerentes para o *core business* da Instituição funcionar adequadamente.

Respondem por 21%, em média, da Receita Líquida.

Ano	(-) Despesas Operacionais	% da Receita Líquida
2022E	431.135	23%
2023E	1.099.599	22%
2024E	1.172.847	21%
2025E	1.216.904	21%
2026E	1.340.247	21%
2027E	1.404.328	21%
2028E	1.408.250	21%
2029E	1.446.301	21%
2030E	1.506.782	21%
2031E	1.563.901	21%
2032E	1.610.996	21%

Despesas operacionais e participação da Receita Líquida

Passivo Fiscal

A Recuperanda possui aproximadamente R\$ 811 mil em seu Passivo Fiscal, não parcelado. Tal montante inclui os valores originalmente devidos a partir de fevereiro/2021 (base de competência), acrescidos de encargos financeiros estimados e juros para a data-base do presente Laudo.

Tal situação de inadimplência tributária surgiu a partir de março de 2021, quando a situação econômica-financeira da AVM ficou mais frágil.

Despesas com Cobrança

A Administração da Recuperanda computou nesta linha os valores que são abatidos das entidades contratadas para efetuar as cobranças dos boletos. Esta rubrica está inserida no grupo de Custos Operacionais.

Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido

Foi considerada a carga tributária nos moldes da legislação vigente na data-base do presente PRJ, para sociedades optantes pela sistemática do Lucro Presumido para fins de apuração do Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Os Impostos em tela, de natureza federal, foram computados em conjunto com o ISS – Imposto Sobre Serviços, de natureza municipal.

Depreciação

Não há depreciação corrente dos ativos existentes na data-base, uma vez que já foram totalmente depreciados contabilmente.

Proposta de Pagamento da Dívida Concursal

Formas de Pagamento

O pagamento dos Créditos concursais será realizado com base na Lista de Credores apresentada pelo Administrador Judicial e ajustada, conforme houver julgamento de impugnações ou habilitações de crédito pelo Juízo da Recuperação, até a Data de Homologação deste PRJ. Na data de elaboração do presente laudo, a relação nominal de Credores, bem como seus montantes, está incluída nos anexos 2 e 3.

O cenário previsto para o pagamento é o conforme definido a seguir.

Pagamentos Classe I e Classe III original

Para os credores da Classe I e Classe III (original), o plano prevê um recebimento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitados aos seus créditos, em até 360 dias corridos contados a partir da data de homologação do PRJ. Após esse recebimento, o saldo remanescente sofrerá deságio de 50% e o saldo será pago em até dezoito meses, subsequentes ao primeiro ano.

Os pagamentos realizados aos credores da Classe I e Classe III (original) a partir do segundo ano após a homologação do PRJ, serão atualizados monetariamente pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, pelo período entre a data da homologação do PRJ e a data de pagamento de tais créditos.

Pagamento Classe III migrado da Classe I

Os titulares de créditos quirografários originais, incluem os saldo dos créditos que excederam o limite de 150 salários-mínimos, citados no item 3.1 do PRJ, os quais passaram a ter a natureza de créditos quirografários. Os mesmos terão deságio de 50%, e o saldo será pago da seguinte forma:

R\$10.000,00 (dez mil reais) limitado ao valor de seus créditos em até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da homologação do PRJ.

Os credores com saldos iguais ou superiores a R\$10.000,00 (após descontado a antecipação de R\$10.000,00 iniciais), farão jus a um segundo pagamento de até R\$10.000,00 (dez mil reais), limitado ao saldo remanescente, em até dois anos da data da homologação do PRJ.

Na ocorrência dos créditos quirografários migrados da Classe I não terem sido integralmente satisfeitos, o saldo remanescente será pago em 8 parcelas anuais distribuídas do ano 2025 a 2032, na proporção de 12,5% do saldo por ano.

Os pagamentos realizados aos credores da Classe III a partir do segundo ano após a homologação do PRJ, serão atualizados monetariamente pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, pelo período entre a data da homologação do PRJ e a data de pagamento de tais créditos.

Projeções financeiras de Fluxo de Caixa

Assim, as projeções financeiras do fluxo de caixa assumem o seguinte comportamento:

Fluxo de Caixa (Em R\$)	Projetado										
	2022E (6M)	2023E	2024E	2025E	2026E	2027E	2028E	2029E	2030E	2031E	2032E
Receita Líquida	1.849.255	5.022.759	5.494.574	5.900.063	6.269.502	6.569.312	6.751.634	6.939.568	7.175.983	7.409.175	7.633.210
% crescimento	n/a	172%	9%	7%	6%	5%	3%	3%	3%	3%	3%
(-) Custos Operacionais	(1.264.479)	(3.315.021)	(3.626.419)	(3.887.481)	(4.137.871)	(4.335.746)	(4.488.261)	(4.595.426)	(4.762.639)	(4.914.537)	(5.062.976)
% Receita Líquida	-68%	-66%	-66%	-66%	-66%	-66%	-66%	-66%	-66%	-66%	-66%
(-) Despesas Operacionais	(431.135)	(1.099.599)	(1.172.847)	(1.216.904)	(1.340.247)	(1.404.328)	(1.408.250)	(1.446.301)	(1.506.782)	(1.563.901)	(1.610.996)
% Receita Líquida	-23%	-22%	-21%	-21%	-21%	-21%	-21%	-21%	-21%	-21%	-21%
EBITDA	153.642	608.139	695.308	795.677	791.384	829.238	855.123	897.841	906.562	930.737	959.238
Margem EBITDA %	8%	12%	13%	13%	13%	13%	13%	13%	13%	13%	13%
Fluxo de Caixa Operacional do Período	153.642	608.139	695.308	795.677	791.384	829.238	855.123	897.841	906.562	930.737	959.238
Fluxo de Caixa de Investimentos		(50.000)	(45.000)	(28.000)	(45.000)	(40.000)	(40.000)	(50.000)	(45.000)	(40.000)	(45.000)
Fluxo de Caixa Disponível para Passivos	153.642	558.139	650.308	767.677	746.384	789.238	815.123	847.841	861.562	890.737	914.238
Passivo Fiscal	(153.642)	(145.577)	(5.459)		(226.130)	(268.984)	(10.965)				
Passivo Concursal:											
Classe I		(210.000)	(476.930)	(238.465)							
Classe III		(202.562)	(167.919)	(529.212)	(520.254)	(520.254)	(520.254)	(520.254)	(520.254)	(520.254)	(520.254)
Caixa no Início do Período											
Caixa Disponível pós RJ	0	0	0	0	0	0	283.904	327.587	341.308	370.483	393.984

Conclusão

Sem prejuízo das considerações expostas neste Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, a Êxito Assessoria conclui que o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial proposto pela AVM é viável, desde que adotadas as medidas aqui apresentadas e com a obtenção de resultados bem-sucedidos. A adoção de tais medidas e premissas e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial são de plena responsabilidade da Recuperanda.

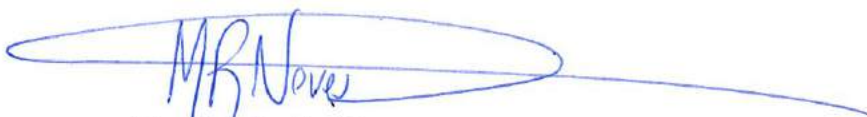
As premissas e medidas que deverão ser adotadas, apresentadas nestas projeções, estão sujeitas a variações mercadológicas, econômicas, setoriais e conjunturais, podendo não obter os resultados esperados.

Nossas análises foram baseadas, predominantemente, nas condições econômicas, mercadológicas, dentre outras, vigentes na data-base da compilação destas informações e considerando o período de 10 anos. Tais condições, podem mudar de forma significativa em um período de tempo relativamente curto.

ÊXITO ASSESSORIA, CONSULTORIA E PERÍCIA CONTÁBIL LTDA.



Carlos Eduardo Rosalba Padilha
CRC 090727/O-7 RJ



Maurício Rocha Neves
CRC 059785/O-7 RJ

Aviso Legal

1. A Êxito Assessoria foi contratada pela AVM EDUCACIONAL LTDA. (ou “Empresa”) para prestação de serviços profissionais de consultoria, com o objetivo de organizar informações para compilação do Plano de Recuperação Judicial e do Laudo de Viabilidade Econômica da AVM (“Transação”).
2. Na execução do trabalho, utilizamos como base, entre outras, as seguintes informações ou documentos disponibilizados à Êxito Assessoria: (i) dados históricos e operacionais da AVM; (ii) informações públicas a respeito do mercado de atuação da Empresa; (iii) Plano de Negócios consolidado da AVM para o período de julho de 2022 a dezembro de 2032; e (iv) discussões com a Administração da AVM em relação ao desempenho histórico e às expectativas futuras para a Empresa.
3. Nosso trabalho não incluiu a verificação independente dos dados e das informações fornecidas pela Administração da AVM e não se constituiu em uma auditoria, conforme as normas de auditoria geralmente aceitas. Sendo assim, não estamos expressando nenhuma opinião sobre tais informações ou sobre as demonstrações financeiras da AVM.
4. As estimativas e projeções discutidas com a Administração da AVM, especialmente aquelas cuja ocorrência depende de eventos futuros e incertos, refletem a melhor avaliação da sua Administração a respeito do desempenho da Empresa e do seu mercado de atuação no futuro, considerando-se diferentes os cenários apresentados e as respectivas probabilidades de concretização de cada cenário.
5. É importante enfatizar que a Êxito Assessoria não é responsável e não fornece garantias quanto à efetivação das projeções e estimativas apresentadas neste Relatório, pois estas estão consubstanciadas em perspectivas e planos estratégicos da Administração da AVM.
6. Este Relatório, incluindo suas análises e conclusões, (i) não constitui uma recomendação para qualquer membro da Administração, ou acionista ou mantenedor da AVM, sobre como votar ou agir em qualquer assunto relacionado à “Transação” e (ii) não representa uma proposta, solicitação, aconselhamento ou recomendação por parte da Êxito Assessoria sobre a “Transação”.
7. A Administração da AVM e os interessados neste Laudo de Viabilidade Econômico-financeira, devem realizar suas próprias análises e devem consultar seus próprios consultores jurídicos e fiscais a fim de estabelecer suas próprias opiniões sobre a operação e seus riscos. Dessa forma, tanto a Êxito Assessoria quanto seus sócios e profissionais, são isentos de responsabilidade sobre todo e qualquer eventual prejuízo decorrente da transação.

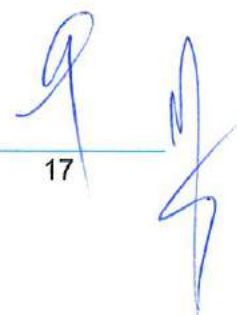
8. Segundo o melhor conhecimento da Êxito Assessoria, a Administração da AVM e seus assessores e respectivos representantes: (i) não direcionaram, limitaram, dificultaram ou praticaram quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento das informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho, relevantes para a qualidade de suas respectivas conclusões; e (ii) não restringiram, de qualquer forma, a capacidade da Êxito Assessoria de determinar as conclusões apresentadas de forma independente.
9. A Êxito Assessoria não se responsabiliza por perdas diretas ou indiretas, nem por lucros cessantes, eventualmente decorrentes do uso deste material.
10. Este Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira não se destina à circulação geral, tampouco pode ser reproduzido ou utilizado com outro propósito além daquele supracitado, sem nossa prévia autorização por escrito. Não assumimos nenhuma responsabilidade ou contingências por danos causados, ou por eventual perda incorrida por nenhuma parte envolvida, como resultado da circulação, publicação, reprodução ou uso deste documento com outra finalidade diferente do definido neste material e em nossa proposta técnica e comercial.
11. Reservamo-nos o direito de, mas não nos obrigamos a revisar todos os cálculos incluídos ou referidos neste Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, se julgarmos necessário, caso tenhamos conhecimento posterior de informações não disponíveis, por ocasião da emissão deste material.
12. Nossas análises foram baseadas, predominantemente, nas condições econômicas, mercadológicas, dentre outras, vigentes na data-base. Tais condições podem mudar de forma significativa em um período de tempo relativamente curto. A situação e as circunstâncias continuam evoluindo e ainda existem incertezas quanto aos efeitos da pandemia do COVID 19, ou de suas variantes, sobre os negócios da Empresa e sobre as economias local e global, sendo a que a situação continuará evoluindo constantemente. Nosso trabalho é baseado, em parte, em informações públicas disponíveis, projeções preparadas pela Administração da AVM e outras informações fornecidas pela Administração da AVM, em relação aos efeitos que a pandemia terá sobre a Empresa. Dessa forma, não é possível que nossas análises identifiquem e quantifiquem todos os impactos das incertezas e implicações relacionadas à pandemia de COVID 19. Eventuais mudanças nas condições de mercado, podem afetar substancialmente a Empresa e conseqüentemente nossas análises dos Cenários. Exceto quando previamente acordado, a Êxito Assessoria não atualizará o trabalho desenvolvido por conta de eventos e informações subsequentes.

ANEXOS

1. Glossário
2. Relação de credores Classe I
3. Relação de credores Classe III
4. Certidão de Crédito a Receber da UCAM/ASBI
5. Passivo fiscal

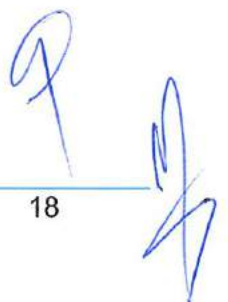
ANEXO 1: Glossário

CSLL	Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.
AVM	AVM Educacional LTDA.
EBIT	Lucro Antes de Juros e Impostos.
EBITDA	Lucros antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização.
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica.
PRJ	Plano de Recuperação Judicial.
RJ	Recuperação judicial.
UCAM/ ASBI	Universidade Cândido Mendes/Sociedade Brasileira de Instrução.



ANEXO 2: Relação de Credores – Classe I

	NOME	
1	PAULA FERNANDA MOREIRA DE MELLO	R\$ 25.629,55
2	GLACIANE ALVES GUIMARÃES*	R\$ 29.266,70
3	MARCUS VINICIUS ALVES RAMOS	R\$ 34.173,50
4	ELIANA PAULA DOS SANTOS MACEDO	R\$ 40.000,00
5	SEBASTIÃO DE SOUZA CARDOSO	R\$ 40.000,00
6	MARCOS ANTONIO DA SILVA ROMA	R\$ 42.553,29
7	ANDRÉ DE SOUZA COELHO GONÇALVES DE ANDRADE	R\$ 51.008,36
8	RICARDO DEL VALLE GOMIDE	R\$ 51.218,13
9	CRISTIANE RIBEIRO PEREIRA BASTOS	R\$ 59.305,22
10	ELIANE MONTEIRO DE OLIVEIRA	R\$ 69.258,69
11	MARINEIDE SERAFIM DE PONTES	R\$ 79.873,64
12	GILBERTO BRAGA	R\$ 83.297,78
13	ELIZABETH CID LUCENA	R\$ 87.760,77
14	CARLOS DA SILVA PACHECO	R\$ 95.008,80
15	SANDRA DE ASSUNÇÃO MESQUITA DOS SANTOS	R\$ 96.144,20
16	JOSÉ AUGUSTO GALDINO DA COSTA	R\$ 100.000,00
17	JOSÉ JOÃO NUNES SILVA	R\$ 104.773,87
18	WALDICEA RODRIGUES DA SILVA	R\$ 116.428,20
19	CARLOS ALBERTO SARAIVA	R\$ 123.541,26
20	ANA MATILDE NASCIMENTO DOS SANTOS	R\$ 133.565,14
21	ELIZABETH MONTEIRO DE SOUZA	R\$ 177.983,48
		R\$ 1.640.790,58

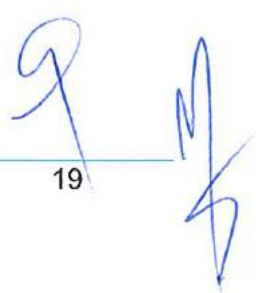


ANEXO 3: Relação de Credores – Classe III

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III ORIGINAL		
NOME	ORIGEM	VALOR
Vitor Hugo Monteiro da Silva Soares	Ação Indenizatória	R\$ 3.562,50
Aline Souza Dias	Ação Indenizatória	R\$ 10.000,00
Maria de Lourdes de Oliveira	Ação Indenizatória	R\$ 9.000,00
Aline Monteiro de Souza	Ação Indenizatória	R\$ 10.000,00
Thyaron Henrique Ribeiro Silva	Ação Indenizatória	R\$ 41.451,84
Criste Arly Castro Pinheiro	Ação Indenizatória	R\$ 32.297,45
		R\$ 106.311,79

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CLASSE III MIGRADA DA CLASSE I	
NOME	VALOR
JANE MARTA ALCANTARA SANTO	R\$ 196.701,73
AURI SAMPAIO AMARAL	R\$ 242.179,28
NADJA ALIA ARAUJO GUITTON	R\$ 257.113,06
JOCÍNIO ALVES DA COSTA	R\$ 267.945,45
SHALIMAR MILCHER	R\$ 276.215,20
CARLOS MAGNO DE MAGALHÃES PEREIRA	R\$ 358.709,19
BARBARA REGINA DE FARIA	R\$ 365.357,63
MARIA ALICE REZENDE	R\$ 413.166,12
JAIRO CESAR MARCONI NICOLAU	R\$ 494.948,39
LUENA NASCIMENTO NUNES PEREIRA	R\$ 505.020,59
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	R\$ 578.645,03
RIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	R\$ 654.067,83
VERA LUCIA MURCIA TINOCO	R\$ 1.148.522,69
MARTA BASILIO GRAVATA	R\$ 1.494.804,53
HAMILTON CARVALHO TOLOSA	R\$ 1.670.671,56
	R\$ 8.924.068,28

TOTAL **R\$ 9.030.380,07**



ANEXO 4: CARTA DE CRÉDITO A RECEBER DA UCAM/ASBI

A Recuperanda ingressou em Juízo, processo 0386865-86.2016.8.19.0001, distribuído em 08/11/2016 que foi designado para à 43ª. Vara Cível no TJRJ, contra a UCAM/ASBI, solicitando indenização por dano material.

Em 15/06/2021, foi emitida a Certidão de Crédito no valor de R\$ 3.058.891,11, permitindo à AVM (Autora) se habilitar no processo de RJ da UCAM/ASBI (Ré), em curso na 5ª. Vara Empresarial.

Em 21/12/2021, o advogado da AVM solicitou a habilitação do crédito no valor acima, com base na referida Certidão de Crédito a favor da AVM. Na petição para habilitação do crédito da AVM na RJ da UCAM/ASBI, foi solicitado considerar tal crédito como Quirografário Geral.

Com relação à RJ da UCAM/ASBI:

- 17/05/2020 = Juízo defere a RJ;
- 14/05/2021 com continuidade em 01/06/2021 = AGC que aprova o PRJ
- 02/06/2021 = Juízo da 5ª. Vara homologa o PRJ
- Embargos por três partes (Bancos e MP)
- 13/12/2021 = Decisão final, indeferindo os Embargos.

Conforme o PRJ da UCAM/ASBI aprovado, a Classe III receberá R\$ 50.000 (Ano 1), até R\$ 50.000 (Ano 2); abatendo-se os valores adiantados e, sobre o saldo, aplica-se deságio de 50%; o saldo remanescente será quitado em 08 parcelas anuais, atualizadas pelo IPCA, sendo que cada parcela anual a partir do terceiro ano após a homologação do PRJ, representa 12,50% do valor do saldo.

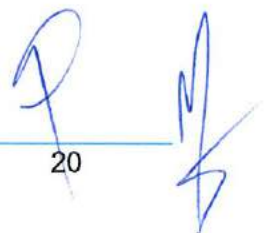
VALOR DO CRÉDITO DA AVM	ANO 1	ANO 2	NOVO SALDO APÓS 2 ANOS	DESÁGIO DE 50%	NOVO SALDO APÓS DESÁGIO	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
-------------------------	-------	-------	------------------------	----------------	-------------------------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	-------	--------

R\$ 3.058.891	(R\$50.000)	(R\$50.000)	R\$ 2.958.891	(R\$1.479.446)	R\$ 1.479.446	(R\$184.931)	(R\$184.931)	(R\$184.931)	(R\$184.931)	(R\$184.931)	(R\$184.931)	(R\$184.931)	(R\$184.931)
---------------	-------------	-------------	---------------	----------------	---------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

VALOR A SER RECEBIDO ATÉ 10 ANOS	R\$ 1.579.446
	52%

O valor da mencionada Carta de Crédito não foi utilizado em nossas projeções financeiras para formular nossa Conclusão quanto à viabilidade econômica e financeira da Recuperanda AVM Educacional LTDA., em respeito a Convenção Contábil do Conservadorismo.

Caso ocorra a realização do mencionado valor nominal desagiado de R\$ 1.579.446 (acima demonstrado), o mesmo poderá ser utilizado para abater as dívidas junto aos credores, mais rapidamente.



ANEXO 5: Composição do Passivo Fiscal

A Recuperanda forneceu a relação de guias de tributos, federais e municipais, não recolhidas, desde o mês de competência de fevereiro/2021. Os valores correspondentes foram ajustados, em encargos e juros, perfazendo R\$810.757,41 (conforme abaixo demonstrado), os quais foram incluídos nas projeções de fluxos de caixa.

mar/21	VALOR	SETEMBRO 2021	VALOR
DARF PIS FAT REF 02/2021	R\$ 2.078,66	DARF CSLL LUCRO PRES. 2º TRIM/2021	R\$ 7.168,64
DARF IRPJ LUCRO PRES 4º TRIM/2021 03/03	R\$ 24.407,10	DARF CONFINS	R\$ 6.243,40
DARF CSLL LUCRO PPRES 4º TRIM/2021 03/03	R\$ 9.488,56	DARF IRPJ LUCRO PRES 2º TRIM/2021 03/03	R\$ 17.884,29
DARM ISS	R\$ 15.987,94	DARM ISS	R\$ 10.885,13
TOTAL	R\$ 51.962,26	DARF PIS FAT	R\$ 1.352,74
abril/21	VALOR	TOTAL	R\$ 43.534,20
DARF IRPJ LUCRO PRES 1º TRIM/2021 01/03	R\$ 25.359,19	OUTUBRO 2021	VALOR
DARF CSLL LUCRO PRES. 1º TRIM/2021 01/03	R\$ 9.849,31	DARF CSLL LUCRO PRES. 3º TRIM/2021 01/03	R\$ 6.451,21
DARF PIS FAT REF. 03/2021	R\$ 2.233,24	DARF CONFINS	R\$ 5.381,39
DARF CONFINS REF 03/2021	R\$ 10.307,24	DARF IRPJ LUCRO PRES 3º TRIM/2021 01/03	R\$ 15.995,04
DARM ISS	R\$ 13.206,34	DARM ISS	R\$ 9.662,18
TOTAL	R\$ 61.015,32	DARF PIS FAT	R\$ 1.165,95
maio/21	VALOR	TOTAL	R\$ 38.655,77
DARF PIS FAT REF. 04/2021	R\$ 1.560,87	NOVEMBRO 2021	VALOR
DARF CONFINS REF 04/2021	R\$ 7.204,03	DARF CSLL LUCRO PRES. 3º TRIM/2021	R\$ 6.515,72
DARF IRPJ LUCRO PRES 1º TRIM/2021 02/03	R\$ 25.612,77	DARF CONFINS 10/2021	R\$ 4.591,21
DARF CSLL LUCRO PRES. 1º TRIM/2021 02/03	R\$ 9.947,79	DARF IRPJ LUCRO PRES 2º TRIM/2021 03/03	R\$ 16.154,98
DARF PIS FAT REF. 04/2021	R\$ 1.560,87	DARM ISS	R\$ 7.355,21
DARM ISS	R\$ 11.855,49	DARF PIS FAT 10/2021	R\$ 994,76
TOTAL	R\$ 57.741,82	TOTAL	R\$ 35.611,88
jun/21	VALOR	DEZEMBRO 2021	VALOR
DARF IRPJ LUCRO PRES. 03/03 1º TRIM/2021	R\$ 25.681,24	DARF CSLL LUCRO PRES. 3º TRIM/2021	R\$ 6.451,21
DARF CSLL LUCRO PRES. 03/03 1º TRIM/2021	R\$ 9.974,38	DARF CONFINS	R\$ 4.433,06
DARF CONFINS REF. 05/2021	R\$ 7.823,71	DARF IRPJ LUCRO PRES 3º TRIM/2021 03/03	R\$ 16.249,35
DARM ISS	R\$ 13.286,34	DARM ISS	R\$ 7.657,15
TOTAL	R\$ 56.745,67	DARF PIS FAT	R\$ 960,49
jul/21	VALOR	TOTAL	R\$ 35.751,26
DARF CSLL LUCRO PRES. 2º TRIM/2021 01/03	R\$ 7.067,58	JANEIRO 2022	VALOR
DARF CONFINS	R\$ 7.058,45	DARF CSLL LUCRO PRES. 4º TRIM/2021	R\$ 12.488,25
DARF IRPJ LUCRO PRES 2º TRIM/2021 01/03	R\$ 17.632,17	DARF CONFINS	R\$ 3.984,31
DARM ISS	R\$ 11.589,03	DARF IRPJ LUCRO PRES 4º TRIM 2021	R\$ 28.689,58
TOTAL	R\$ 43.347,23	DARM ISS	R\$ 6.461,65
ago/21	VALOR	DARF PIS FAT	R\$ 863,27
DARF CSLL LUCRO PRES. 2º TRIM/2021 02/03	R\$ 7.138,25	TOTAL	R\$ 52.487,26
DARF CONFINS	R\$ 8.190,35	FEVEREIRO 2022	VALOR
DARF IRPJ LUCRO PRES 2º TRIM/2021 02/03	R\$ 17.808,48	DARF PIS REF. 01/2022	R\$ 804,85
DARM ISS	R\$ 13.247,68	DARM ISS	R\$ 6.457,15
DARF PIS FAT	R\$ 1.774,58	DARF CONFINS	R\$ 3.714,70
TOTAL	R\$ 48.159,34	TOTAL	R\$ 10.976,70
2021		MARÇO 2022	VALOR
março	R\$ 51.962,26	DARM ISS	R\$ 4.516,23
abril	R\$ 61.015,32	TOTAL	R\$ 4.516,23
maio	R\$ 57.741,82	2022	
junho	R\$ 56.745,67	janeiro	R\$ 52.487,26
julho	R\$ 43.347,23	fevereiro	R\$ 10.976,70
agosto	R\$ 48.159,34	março	R\$ 4.516,23
setembro	R\$ 43.534,20		R\$ 67.980,19
outubro	R\$ 38.655,77		
novembro	R\$ 35.611,88		
dezembro	R\$ 35.751,26		
	R\$ 472.524,75		
TRIBUTOS	VALOR ORIGINAL		
PIS	R\$ 15.350,28 3%		
COFINS	R\$ 68.931,05 13%		
ISS	R\$ 132.207,72 24%		
IRPJ	R\$ 231.474,19 43%		
CSLL	R\$ 92.540,90 17%		
SUBTOTAL:	R\$ 540.504,94 100%		
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA & JUROS	R\$ 270.252,47		
	R\$ 810.757,41		



LAUDO DE AVALIAÇÃO

EMPRESA: AVM EDUCACIONAL LTDA
ENDEREÇO: RUA DO CARMO Nº 07 – 4º ANDAR - CENTRO - RJ
CEP: 20.011-020
CNPJ: 05.040.790/0001-52

I - INTRODUÇÃO:

O presente Laudo de Avaliação tem como escopo a vistoria de carteiras Universitárias, Computadores de Mesa, Laptops, Servidores, Terminais de Computadores para Laboratório, Projetores, mesas de Professores, Mesas de Funcionários, Cadeiras de Funcionários e Professores, Estantes Metálicas, TV de 32 polegadas, Central Telefônica, Armários de Documentos e Geladeiras.

A AVM EDUCACIONAL LTDA encontra-se localizada no 4º andar da Rua do Carmo nº 07 – Centro – RJ, Cep: 20.011-020 e conta com todos esses equipamentos citados acima para desenvolver as suas atividades tanto na área pedagógica quanto na área empresarial e também na área jurídica, ocupando também o 5º andar do prédio.

Conforme documento da PRJ que exige um Laudo sobre o Ativo Imobilizado, elaborado por um profissional habilitado para atribuir valor aos bens do imobilizado, independentemente de estarem 100% depreciados contabilmente.

II – DEPRECIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS:

No mundo empresarial, a palavra “depreciação” se refere à perda de valor de um bem pelo seu tempo de uso. Ou seja, se você adquire um bem em 2018, em 2022 ele naturalmente terá um valor de mercado menor.

Para se calcular essa mudança de valor ao longo de um determinado período devemos calcular a taxa de depreciação.

III – TAXA ANUAL DE DEPRECIAÇÃO:

A primeira coisa a entender sobre esse assunto é a taxa anual de depreciação de um bem. Essa taxa é fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar utilização econômica de um bem.

As taxas de depreciação são fixadas por meio de Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (SRF). É importante catalogar os ativos de sua empresa e deixar estabelecida a taxa de depreciação de cada um, separadamente.

A taxa anual varia de acordo com a natureza do bem material e, as principais aplicadas são as seguintes:

- Edificações (4%);
- Instalações (10%);
- Móveis e utensílios (10%);
- Máquinas e equipamentos (10%);
- Ferramentas (15%);
- Veículos (20%);
- Caminhões (20 a 25%);
- Equipamentos de informática (20%);
- Equipamentos de comunicação (20%).

IV – OBJETO DA VISTORIA:

O objeto da presente vistoria é examinar os moveis e equipamentos que listados na planilha anexada considerando o estado de manutenção e conservação ano de fabricação, marca e modelo de bem.

Referida vistoria foi realizada na data de 14 de abril de 2022, às 10:00 hs. em companhia do Sr. Idelmar José Alves Filho, Auxiliar administrativo, Identidade nº 07050658-9 – IFP/RJ cpf nº 828.346.367-53 e são desta data as constatações e conclusões deste Laudo de Avaliação.

V - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

- a) Referida Avaliação teve como escopo a vistoria dos moveis e equipamentos listados na planilha anexada;
- b) Foi considerado o estado de conservação e manutenção dos itens planilhados, bem como o ano de fabricação, marca e modelo dos mesmos;
- c) Os moveis e equipamentos listados no referido Laudo encontram-se bom estado de funcionamento;
- d) Alguns equipamentos possuem marca e modelo com identificação, mas os moveis, armários e cadeiras encontram-se sem identificação.
- e) Os preços listados na planilha de avaliação foram avaliados considerando as marcas, modelos e o estado de conservação.

- f) Estimamos em 15,0% das Carteiras Universitárias que se encontram desmontadas, necessitando de manutenção/recuperação;
- g) Alguns equipamentos necessitam de alguma revisão tendo em vista o tempo que se encontram sem operação.
- h) O presente Laudo de Avaliação considerou uma depreciação da ordem de 80,0 a 90,0 % tendo em vista as características dos equipamentos e considerando a taxa anual de depreciação de equipamentos.

VI - RELAÇÃO DOS MOVEIS, EQUIPAMENTOS E RESPECTIVAS FOTOGRAFIAS A SEREM AVALIADOS:

Item 1 – 800 (oitocentas) Carteiras Universitárias sem marca e modelo



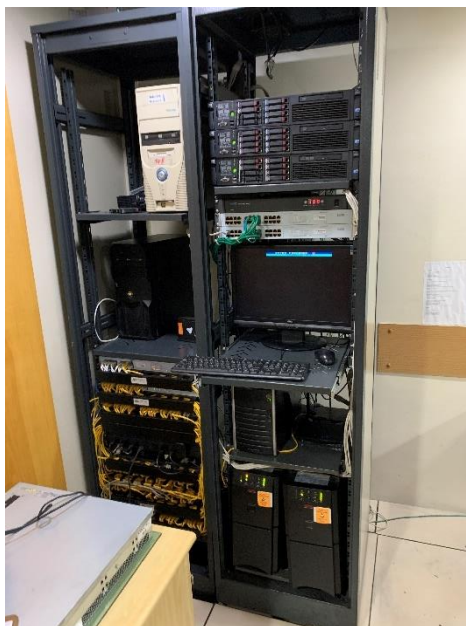
Item 2 – 12 (doze) Computadores de mesa



Item 3 – 4 (quatro) Laptops marca Toshiba e HP



Item 4 – 2 (dois) Servidores Planet modelo KVM-800 – Apc - Waytec



Item 5 – 20 (vinte) Terminais de Computadores para Laboratório marca LG



Item 6 – 7 (sete) Projetores Toshiba modelos TDP-SP1 e TDP e Epson S12, S4 e S10



Item 7 – 15 (quinze) mesas de Professores



Item 8 – 6 (seis) Mesas de Funcionários



Item 9 – 22 (vinte e duas) Cadeiras de Funcionários/Professores



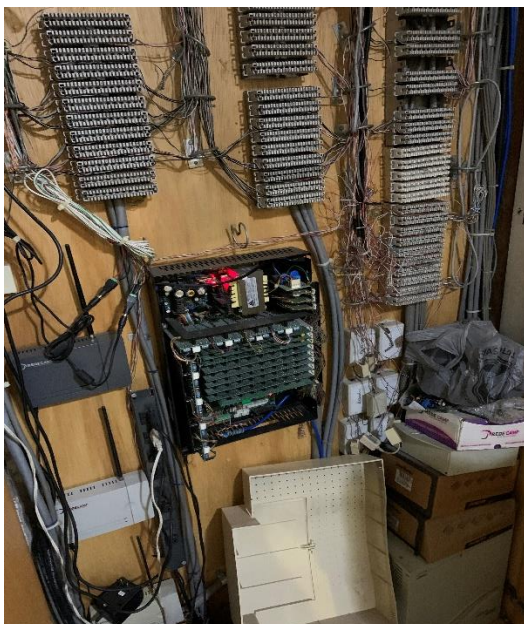
Item 10 – 12 (doze) Estantes Metálicas



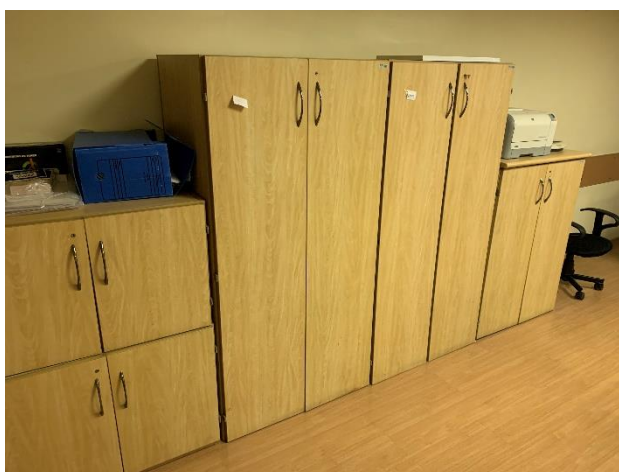
Item 11 – 01 (uma) TV de 32 polegadas marca Philco modelo PCS 2956 – serie
000582



Item 12 - 1 (uma) Central Telefônica Intelbras CORT 16000



Item 13 – 5 (cinco) Armários para Documentos



Item 14 – 2 (duas) Geladeiras marca Consul modelo 76 litros – 127v



VII – PLANILHA CONTENDO O RESUMO DAS AVALIAÇÕES E RESPECTIVOS VALORES:

PLANILHA DA RELAÇÃO DE BENS DA AVM EDUCACIONAL LTDA

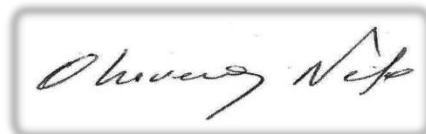
ITENS	RELAÇÃO DOS BENS	UNIT.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Carteira Universitárias	um	680	50,00	34.000,00
2	Computadores de Mesa	um	12	500,00	6.000,00
3	Laptops	um	4	1.000,00	4.000,00
4	Servidores	um	2	2.000,00	4.000,00
5	Terminais de Computadores para Laboratório	um	20	300,00	6.000,00
6	Projetores	um	7	800,00	5.600,00
7	Mesas de Professores	um	15	80,00	1.200,00
8	Mesas de Funcionários	um	6	100,00	600,00
9	Cadeiras de Funcionários/Professores	um	22	50,00	1.100,00
10	Estantes Metálicas	um	12	80,00	960,00
11	Tv de 32 polegadas	um	1	150,00	150,00
12	Central Telefônica	um	1	500,00	500,00
13	Armários para Documentos	um	5	200,00	1.000,00
14	Geladeiras	um	2	250,00	500,00
		TOTAIS	909	6.060,00	65.610,00

VIII - CONCLUSÃO:

Considerando-se a vistoria do mobiliário e dos equipamentos de informática constante da planilha do item IV deste Laudo bem como exame detalhado dos equipamentos tais como ano de fabricação, marca, modelo, estado de conservação e manutenção, considerando também que os referidos moveis e equipamentos estavam todos em uso até março de 2020 quando ocorreu a pandemia no Brasil, tendo sido avaliados individualmente cada item, resultando o valor total de R\$ 65.610,00 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dez reais), conforme consta da planilha constante do item VII – Planilha Relação dos Bens da AVM – Educacional Ltda.

Tendo concluído o **LAUDO DE AVALIAÇÃO** dos moveis e equipamentos da **AVM EDUCACIONAL LTDA** e não havendo mais nada a informar, encerramos o referido Laudo composto por 12 (doze) folhas, todas impressas de um só lado incluindo as fotografias, sendo a última assinada, para que produzam os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2022.



José Augusto de Oliveira Neto
Engenheiro – Crea-RJ nº 1980101230
Perito Judicial Matrícula TJRJ/SEJUD nº2986

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de justiça
Comarca da Capital
Cartório da 43ª Vara Cível
Av Erasmo Braga, 115 Salas 319B,321Be323BCEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2991 e-mail: cap43vciv@tjrj.jus.br

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Processo: **0386865-86.2016.8.19.0001**
Distribuído em : 08/11/2016
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material
Autor: AVM EDUCACIONAL LTDA.
Réu: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
Reconvinte: AVM EDUCACIONAL LTDA
Reconvindo: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA

Luiz Antonio de Andrade Soares - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23809, do Cartório da 43ª Vara Cível da Comarca da Capital, por nomeação na forma da Lei. **CERTIFICO e dou fé que**, em atendimento ao que fora requerido nos autos da ação acima mencionada, distribuída em 08/11/2016 por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição de Distribuição, cuja r. decisão final transitou em julgado:

I - Nome do CREDOR, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo;

Avm Educacional Ltda., CNPJ: 05.040.790/0001-52, Rua do Carmo 07 - Sala 501 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 20011-020

II - Nome do DEVEDORA, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo
Associação Sociedade Brasileira de Instrução, CNPJ: 33.646.001/0001-67, Rua da Assembléia nº 10 - sala 4222, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20011-901.

III - Valor Informado pelo Credor:
R\$ 3.058.891,11 (três milhões e cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e onze centavos) - e-Fl. 939.

A presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO** é título hábil para para **habilitação na recuperação judicial da Ré junto a 5ª Vara Empresarial desta Comarca (Proc. nº 0093754-90.2020.8.19.0001)** - e-Fl. 946.

Após o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição da presente certidão, o processo de execução acima referido será objeto de baixa e arquivamento.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2021.

Luiz Antonio de Andrade Soares Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23809
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4F9S.NMNV.5CDE.HY13**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Juiz Maria Christina Berardo Rucker

Data da Conclusão 29/04/2022



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	04/05/2022
Juiz	Maria Christina Berardo Rucker
Data da Conclusão	29/04/2022
Data da Devolução	04/05/2022
Data do Despacho	03/05/2022
Tipo do Despacho	Proferido despacho de mero expediente
Publicado no DO	Não



Fls.

Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: AVM EDUCACIONAL LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 29/04/2022

Despacho

1 - Razoáveis as razões apresentadas pelo AJ e todo o levantamento a respeito dos valores de mercado pagos aos Administradores. Tendo em vista o pedido de redução da Recuperanda, o AJ apresentou nova proposta de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) das dívidas sujeitas à recuperação judicial, o que condiz com as ponderações aqui expostas. Desta feita, homologo a remuneração do AJ em 2,75% do montante da dívida sujeita a recuperação a ser dividido em 36 parcelas mensais.

2 - Diga a Recuperanda sobre fls. 149.

3 - Ao AJ e ao MP sobre o Plano de Recuperação apresentado. Com a concordância destes, publique-se edital.

Rio de Janeiro, 03/05/2022.

Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43MI.M4D6.3VHR.E3C3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 20/06/2022

Data 04/05/2022



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 2ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2022.

Nº do Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Partes: Autor: AVM EDUCACIONAL LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Destinatário: **THIAGO FERREIRA CARDOSO NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Razoáveis as razões apresentadas pelo AJ e todo o levantamento a respeito dos valores de mercado pagos aos Administradores. Tendo em vista o pedido de redução da Recuperanda, o AJ apresentou nova proposta de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) das dívidas sujeitas à recuperação judicial, o que condiz com as ponderações aqui expostas. Desta feita, homologo a remuneração do AJ em 2,75% do montante da dívida sujeita a recuperação a ser dividido em 36 parcelas mensais.**
- 2 - Diga a Recuperanda sobre fls. 149.**
- 3 - Ao AJ e ao MP sobre o Plano de Recuperação apresentado. Com a concordância destes, publique-se edital.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 2ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2022.

Nº do Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Partes: Autor: AVM EDUCACIONAL LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Razoáveis as razões apresentadas pelo AJ e todo o levantamento a respeito dos valores de mercado pagos aos Administradores. Tendo em vista o pedido de redução da Recuperanda, o AJ apresentou nova proposta de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) das dívidas sujeitas à recuperação judicial, o que condiz com as ponderações aqui expostas. Desta feita, homologo a remuneração do AJ em 2,75% do montante da dívida sujeita a recuperação a ser dividido em 36 parcelas mensais.**
- 2 - Diga a Recuperanda sobre fls. 149.**
- 3 - Ao AJ e ao MP sobre o Plano de Recuperação apresentado. Com a concordância destes, publique-se edital.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 2ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2022.

Nº do Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Partes: Autor: AVM EDUCACIONAL LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Razoáveis as razões apresentadas pelo AJ e todo o levantamento a respeito dos valores de mercado pagos aos Administradores. Tendo em vista o pedido de redução da Recuperanda, o AJ apresentou nova proposta de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) das dívidas sujeitas à recuperação judicial, o que condiz com as ponderações aqui expostas. Desta feita, homologo a remuneração do AJ em 2,75% do montante da dívida sujeita a recuperação a ser dividido em 36 parcelas mensais.**
- 2 - Diga a Recuperanda sobre fls. 149.**
- 3 - Ao AJ e ao MP sobre o Plano de Recuperação apresentado. Com a concordância destes, publique-se edital.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 2ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2022.

Nº do Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Partes: Autor: AVM EDUCACIONAL LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Destinatário: **LAIS MARTINS SOARES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1 - Razoáveis as razões apresentadas pelo AJ e todo o levantamento a respeito dos valores de mercado pagos aos Administradores. Tendo em vista o pedido de redução da Recuperanda, o AJ apresentou nova proposta de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) das dívidas sujeitas à recuperação judicial, o que condiz com as ponderações aqui expostas. Desta feita, homologo a remuneração do AJ em 2,75% do montante da dívida sujeita a recuperação a ser dividido em 36 parcelas mensais.**
- 2 - Diga a Recuperanda sobre fls. 149.**
- 3 - Ao AJ e ao MP sobre o Plano de Recuperação apresentado. Com a concordância destes, publique-se edital.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 2ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2022.

Nº do Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Partes: Autor: AVM EDUCACIONAL LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Destinatário: **CAPITAL 2 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Razoáveis as razões apresentadas pelo AJ e todo o levantamento a respeito dos valores de mercado pagos aos Administradores. Tendo em vista o pedido de redução da Recuperanda, o AJ apresentou nova proposta de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) das dívidas sujeitas à recuperação judicial, o que condiz com as ponderações aqui expostas. Desta feita, homologo a remuneração do AJ em 2,75% do montante da dívida sujeita a recuperação a ser dividido em 36 parcelas mensais.

2 - Diga a Recuperanda sobre fls. 149.

3 - Ao AJ e ao MP sobre o Plano de Recuperação apresentado. Com a concordância destes, publique-se edital.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 10/05/2022

Data da Juntada 10/05/2022

Tipo de Documento Petição

Nºdo Documento MP

Texto





Comarca da Capital
2ª Vara Empresarial
Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001
Recuperação Judicial de AVM Educacional Ltda.
Administrador Judicial: Gustavo Banho Licks

MM. Dra. Juíza:

Fica o Ministério Público ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação, verificada às fls. 790/792. Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

RELATÓRIO

1. **Fls. 798** – Despacho que determinou a intimação da Recuperanda para que realize o depósito do valor devido ao Administrador Judicial referente a elaboração do Relatório de Constatação das Reais condições de Funcionamento do Devedor e da Regularidade Documental, conforme determinação deste Juízo às fls. 619;
2. **Fls. 809/815** – Manifestação do AJ, aduzindo que, em atenção ao pleito da recuperanda de id. 783, aceita a redução do percentual a título de honorários da Administração Judicial para 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), que representa R\$ 383.906,10 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e seis reais e dez centavos) a ser dividido em 36 parcelas mensais de R\$ 10.664,05 (dez mil, seiscentos e quatro reais e cinco centavos).
3. **Fls. 892/958** – Manifestação da Recuperanda, juntando aos autos o plano de recuperação judicial.



4. **Fls. 960** – Decisão que homologou a remuneração do AJ em 2,75% do montante da dívida sujeita a recuperação a ser dividido em 36 parcelas mensais.

PROMOCÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. **Inicialmente, o MP declara ciência da remuneração homologada em favor do AJ (fls. 960).**

6. **Quanto ao PRJ apresentado, requer o MP a intimação do AJ para que se manifeste sobre os seus termos, pugnando por nova vista em seguida.**

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2022.

MARCOS LIMA ALVES
Promotor de Justiça

Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 2 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Razoáveis as razões apresentadas pelo AJ e todo o levantamento a respeito dos valores de mercado pagos aos Administradores. Tendo em vista o pedido de redução da Recuperanda, o AJ apresentou nova proposta de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) das dívidas sujeitas à recuperação judicial, o que condiz com as ponderações aqui expostas. Desta feita, homologo a remuneração do AJ em 2,75% do montante da dívida sujeita a recuperação a ser dividido em 36 parcelas mensais.

2 - Diga a Recuperanda sobre fls. 149.

3 - Ao AJ e ao MP sobre o Plano de Recuperação apresentado. Com a concordância destes, publique-se edital.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022

Cartório da 2ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 13/05/2022

Data da Juntada 13/05/2022

Tipo de Documento Petição

Texto



**JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, vem, perante este Juízo, em atenção ao item 1 do despacho de id. 798, reiterar pedido de id 723, conforme segue:

O despacho de id. 798, em seu item 1, determinou que a recuperanda realizasse o depósito do valor de honorários referente à elaboração do Relatório de Constatação das Reais condições de Funcionamento do Devedor e da Regularidade Documental.

No entanto, verifica-se em id. 627/628 que tal depósito já havia sido realizado antes do início do trabalho, estando o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) disponível na conta judicial nº 2400119139778.

Por tal razão, a Administração Judicial reitera o pedido de id. 723 para que seja expedido em seu favor mandado de pagamento pelo serviço prestado, utilizando-se dos dados a seguir:

- *Razão Social: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS*
- *CNPJ: 30.835.559/0001-00*
- *Banco Itaú*
- *Ag: 0310*
- *C/C: 50038-4*

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2022.



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184



LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354



LAÍS MARTINS SOARES
OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em 17/05/2022

Data da Juntada 17/05/2022

Tipo de Documento Petição

Texto



**EXMº SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

Processo número: **0251817-82.2021.8.19.0001.**

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/RJ 102.348, inscrito no CPF sob o número 025.014.997-43, vem, expor o que se segue:

Foi publicado edital para conhecimento de terceiros interessados, com a relação de credores no presente feito, constando o nome de Paulo Roberto de Oliveira, com o valor de R\$ 578.645,03, crédito oriundo nos autos da Reclamação Trabalhista de número **0100381-45.2020.5.01.0007**, anexo.

Ocorre que o nome que consta nos autos está incorreto, eis que o nome do credor é **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA**, o que já está exposto em manifestação anterior dirigida a este MM. Juízo.

Quanto ao valor o credor ainda não tem possibilidade de divergir, eis que o valor do crédito refere-se ao valor da causa da Reclamação Trabalhista acima informada, salientando que o valor da causa é aproximado e não corresponde ao direito líquido e certo do crédito.

O artigo 840, "caput" e seus parágrafos da CLT, exigem a quantificação dos pedidos da exordial, mas estes são realizados de forma aproximada, sendo os valores da condenação apurados em regular liquidação de sentença.

Pelo exposto, requer seja retificado o erro material para que se evitem futuros equívocos, quanto ao nome do credor, bem como seja reservado o direito de apresentação do correto valor devido pela AVM após a regular liquidação de sentença no processo trabalhista, de onde se originou o crédito inscrito.

N. Termos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022.

Paulo Roberto de Oliveira e Silva.
OAB/RJ 103.348

Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão THIAGO FERREIRA CARDOSO NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Razoáveis as razões apresentadas pelo AJ e todo o levantamento a respeito dos valores de mercado pagos aos Administradores. Tendo em vista o pedido de redução da Recuperanda, o AJ apresentou nova proposta de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) das dívidas sujeitas à recuperação judicial, o que condiz com as ponderações aqui expostas. Desta feita, homologo a remuneração do AJ em 2,75% do montante da dívida sujeita a recuperação a ser dividido em 36 parcelas mensais.

2 - Diga a Recuperanda sobre fls. 149.

3 - Ao AJ e ao MP sobre o Plano de Recuperação apresentado. Com a concordância destes, publique-se edital.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022

Cartório da 2ª Vara Empresarial

Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Razoáveis as razões apresentadas pelo AJ e todo o levantamento a respeito dos valores de mercado pagos aos Administradores. Tendo em vista o pedido de redução da Recuperanda, o AJ apresentou nova proposta de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) das dívidas sujeitas à recuperação judicial, o que condiz com as ponderações aqui expostas. Desta feita, homologo a remuneração do AJ em 2,75% do montante da dívida sujeita a recuperação a ser dividido em 36 parcelas mensais.

2 - Diga a Recuperanda sobre fls. 149.

3 - Ao AJ e ao MP sobre o Plano de Recuperação apresentado. Com a concordância destes, publique-se edital.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022

Cartório da 2ª Vara Empresarial

Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Razoáveis as razões apresentadas pelo AJ e todo o levantamento a respeito dos valores de mercado pagos aos Administradores. Tendo em vista o pedido de redução da Recuperanda, o AJ apresentou nova proposta de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) das dívidas sujeitas à recuperação judicial, o que condiz com as ponderações aqui expostas. Desta feita, homologo a remuneração do AJ em 2,75% do montante da dívida sujeita a recuperação a ser dividido em 36 parcelas mensais.

2 - Diga a Recuperanda sobre fls. 149.

3 - Ao AJ e ao MP sobre o Plano de Recuperação apresentado. Com a concordância destes, publique-se edital.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022

Cartório da 2ª Vara Empresarial

Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LAIS MARTINS SOARES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 16/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

1 - Razoáveis as razões apresentadas pelo AJ e todo o levantamento a respeito dos valores de mercado pagos aos Administradores. Tendo em vista o pedido de redução da Recuperanda, o AJ apresentou nova proposta de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) das dívidas sujeitas à recuperação judicial, o que condiz com as ponderações aqui expostas. Desta feita, homologo a remuneração do AJ em 2,75% do montante da dívida sujeita a recuperação a ser dividido em 36 parcelas mensais.

2 - Diga a Recuperanda sobre fls. 149.

3 - Ao AJ e ao MP sobre o Plano de Recuperação apresentado. Com a concordância destes, publique-se edital.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2022

Cartório da 2ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/05/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial do processo de Recuperação Judicial da sociedade **AVM EDUCACIONAL LTDA**, vem requerer a juntada do relatório referente ao mês de abril de 2022, que segue em anexo.

Nestes termos, muito respeitosamente,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022.

GUSTAVO BANHO LICKS

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO

OAB/RJ 175.354

LAÍS MARTINS

OAB/RJ 174.667

Relatório de Atividade

Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001

AVM EDUCACIONAL LTDA.

Abril de 2022

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Licks Associados nomeada para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Sociedade AVM EDUCACIONAL LTDA., nos autos do processo nº 0251817-82.2021.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade do mês de abril de 2022, elaborado com base na fiscalização das atividades da devedora.

As informações contidas no Relatório Mensal de Atividades foram extraídas de documentos contábeis de DRE, Balancete, extrato bancário e conciliação bancária.

SUMÁRIO

1) O Processo	4
2) Histórico	5
3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial.....	5
4) Estrutura Societária	5
5) Número de Funcionários.....	6
6) Estrutura Física.....	7
7) Relação de Credores.....	8
8) Manifestações nos autos principais.....	9
9) Divergências recebidas.....	9
10) Diligências.....	9
11) Atendimentos	10
12) Análise Financeira e Contábil.....	11
a) Ativo:	11
b) Passivo:	12
c) Índice de Liquidez:.....	13
d) Demonstração do Resultado:	14
13) Conclusão.....	16
Tabela 1: Relação de Credores – Art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005	8
Tabela 2 Análise Horizontal do Ativo – AVM Educacional.....	11
Tabela 3 Análise Vertical do Ativo – AVM Educacional	12
Tabela 4 Análise Horizontal Passivo – AVM Fducacional	13
Tabela 5 Análise Vertical Passivo – AVM Educacional	13
Tabela 6 Despesas – AVM Educacional	14
Figura 1: Estrutura Societária	5
Figura 2: Estrutura Física	7
Gráfico 1: Número de funcionários	6
Gráfico 2: Número de colaboradores.....	6

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
25/10/2021	Pedido de processamento da RJ - art. 52	003/586
10/02/2022	Decisão de deferimento do pedido de processamento da RJ	702/703
25/04/2022	Publicação da decisão de deferimento do processamento da RJ	822/823
25/04/2022	Publicação do 1º Edital – art. 52, §1º	822/823
25/04/2022	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial ao Juízo – art. 53	892/958
	Publicação Edital de recebimento do PRJ – art. 53, par. único	
10/05/2022	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	-
	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	
	Fim do prazo para apresentar Objeções ao PRJ - art. 53, par. Único e art. 55, par. Único	
	Edital de convocação de Assembleia Geral de Credores - art. 36	
	Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação	
	Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação	
	Quadro Geral de Credores – Art. 18	
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	
	Fim do prazo para o cumprimento das obrigações vencidas nos 2 anos após a concessão da RJ	

2) Histórico

A AVM Educacional Ltda. foi constituída em 2002 e tem como objeto social a prestação de serviço de ensino no âmbito de pós-graduação, visando capacitar e aperfeiçoar profissionais das mais variadas áreas.

3) Causas do Pedido de Recuperação Judicial

A AVM EDUCACIONAL LTDA. teve, por longo período, como parceira-chave a Universidade Cândido Mendes, cuja situação de crise a levou ao pedido e posterior concessão da recuperação judicial desta, que tramita nesta Comarca, na 5ª Vara Empresarial, sob o nº 0093754-90.2020.8.19.0001.

O descumprimento dos compromissos assumidos pela Cândido Mendes acarretou, em cascata, a crise da própria AVM, uma vez que o ajuizamento de ações trabalhistas de empregados daquela se voltaram contra esta, colocando-a em situação de dificuldade financeira.

4) Estrutura Societária

A estrutura societária de AVM EDUCACIONAL LTDA. é constituída da seguinte forma:

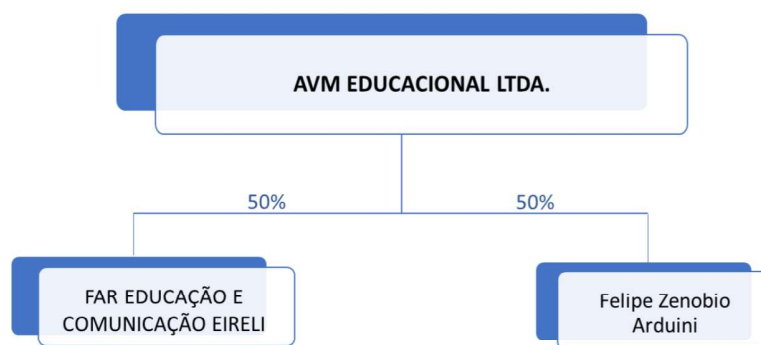


Figura 1: Estrutura Societária

5) Número de Funcionários

Questionada pela Administração Judicial acerca do seu quadro de funcionários, a Recuperanda informou que possuía 19 (dezenove) funcionários sob o regime celetista no mês em que protocolou o pedido de Recuperação Judicial. No mês de março de 2022 a Recuperanda conta com 11 (onze) funcionários.

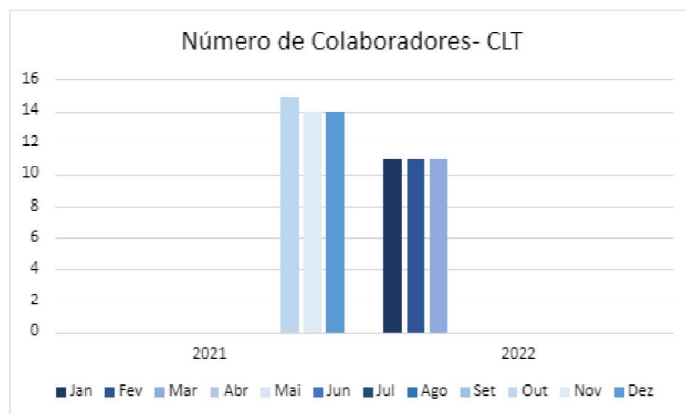


Gráfico 1: Número de funcionários

Todavia, além dos empregados celetistas, a Recuperanda conta também com o fornecimento de serviços por meio de colaboradores pelo regime contratação de Pessoa Jurídica, que variam mês-a-mês conforme cronograma de aulas.

No mês em que protocolou o pedido de Recuperação Judicial eram 26 (vinte e seis) colaboradores. No mês de março de 2022 a Recuperanda conta com 25 (vinte e cinco) colaboradores.

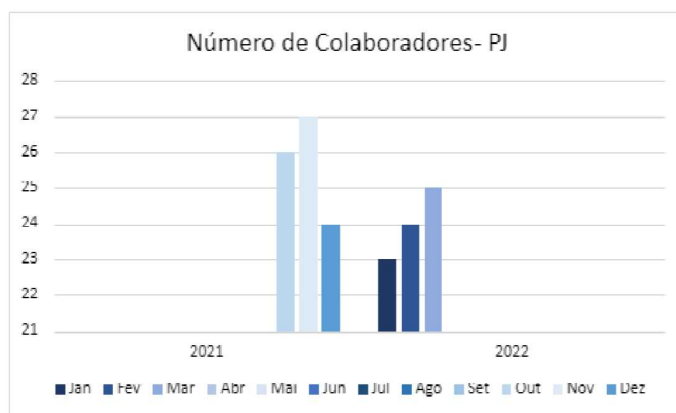


Gráfico 2: Número de colaboradores

6) Estrutura Física

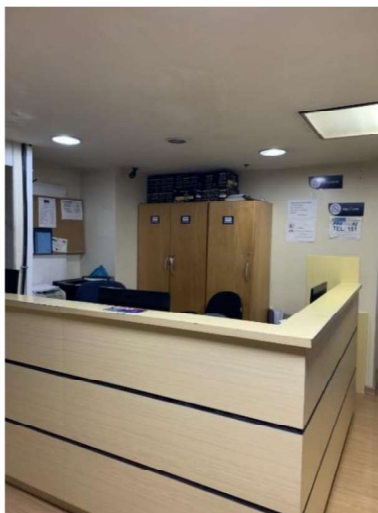
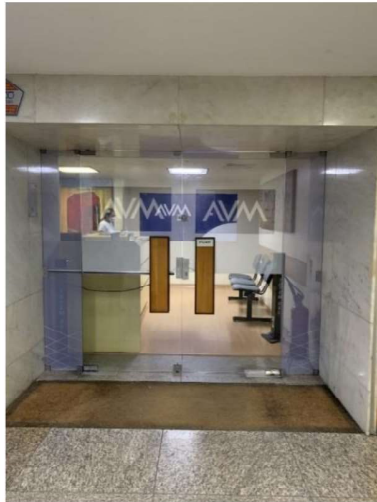


Figura 2: Estrutura Física

7) Relação de Credores

A relação de nominal de credores, nos termos do artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, foi publicada em 25 de abril de 2022.

O valor total da relação de credores foi de R\$ 13.960.221,78 (treze milhões, novecentos e sessenta mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos).

A classe I, relativa aos créditos trabalhistas, teve a maior evidência na relação de credores, no qual representa 99,16% (noventa e nove inteiros e dezesseis centésimos por cento) do total dos créditos, conforme quadro a seguir:

Art. 51, III				
CLASSE		VALOR	QUANT	%
I	R\$	13.843.294,44	61	99,16%
III	R\$	116.927,34	4	0,84%
TOTAL	R\$	13.960.221,78	65	100,00%

Tabela 1: Relação de Credores – Art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005

O Administrador Judicial aguarda o encerramento do prazo de habilitação e divergência previsto no art. 7º, §1º para verificar os créditos e apresentar a lista de credores referente ao art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

8) Manifestações nos autos principais

A Administração Judicial não apresentou manifestações nos autos principais do processo de recuperação judicial no mês de abril de 2022.

9) Divergências recebidas

A Administração Judicial não apresentou manifestações em habilitações e impugnações no mês de abril de 2022.

10) Diligências

A Administração Judicial realizou diligência de fiscalização das atividades da Recuperanda em 29 de abril de 2022, ocasião na qual apresentou os questionamentos abaixo listados, que foram respondidos pela devedora da seguinte forma:

1. Solicitamos informações (composição e previsão de recebimento) sobre o valor de R\$ 640.919,51 contabilizado no grupo “Contas a Receber”.

Resposta: Valor histórico na contabilidade. Enviou lista com relação dos alunos inadimplentes e negativados.

2. Solicitamos informações (composição e as condições do contrato) sobre o valor de R\$ 105.464,74 contabilizado no grupo “Adiantamento Diversos”.

Resposta: Adiantamento Diversos é uma conta transitória.

3. Solicitamos informações (relação dos processos e composição) sobre o valor de R\$ 2.174.434,95 contabilizado na conta “Depósitos Judiciais”.

Resposta: Valores referente ao plano especial de pagamento trabalhista. Enviaram a razão da conta.

4. Solicitamos informações (composição) sobre o valor de R\$ 8.658.752,14 no grupo “Créditos Diversos”.

Resposta: São referente a ações judiciais.

5. Solicitamos informações e documentação sobre o valor do capital integralizado.

Resposta: Enviou contrato social.

ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

6. Solicitamos esclarecimentos e documentos sobre a conta contabilização do valor de R\$ 31.243,80 na conta “Receita Bonificações”, no mês de janeiro de 2022.

Resposta: Ocorreu erro no lançamento, o correto é “Receita Educacionais”.

7. Entre os meses de março e fevereiro de 2022, ocorreu um aumento de 395,85% no grupo “Despesas Serviços”. Solicitamos esclarecimentos e documentos sobre o fato.

Resposta: Enviou a razão do grupo “Despesas Serviços”.

8. Solicitamos o endereço da credora Aline Monteiro de Sousa.

Resposta: Aguardando

9. Solicitamos as decisões trabalhistas que excluíram a recuperanda do polo passivo das reclamações referentes aos credores que foram desconsiderados para o envio das cartas.

Resposta: Enviou as sentenças.

10. Solicitamos informações sobre as eventuais penhoras que porventura ainda estejam ocorrendo nas contas bancárias da recuperanda.

Resposta: Ocorreu até o dia 11 de março de 2022.

11)Atendimentos

A Administração Judicial está à disposição dos credores e interessados diariamente para prestar informações e sanar suas dúvidas. No mês de abril de 2022, nenhum credor ou interessado entrou em contato.

ANÁLISE FINANCEIRA E CONTÁBIL

12) Análise Financeira e Contábil

O Administrador Judicial recebeu os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022 da Devedora AVM Educacional LTDA (Doc. 01).

Em análise aos documentos recebidos, foram elaborados os estudos contábeis e financeiros evidenciados nos tópicos a seguir:

- a. Ativo;
- b. Passivo;
- c. Índice de Liquidez; e
- d. Demonstração do Resultado.

a) Ativo:

No mês de março de 2022, a AVM totalizou o montante R\$ 3.059.202,48 (três milhões, cinquenta e nove mil, duzentos e dois reais e quarenta e oito centavos) em Ativo.

O total de bens e direitos da Devedora cresceu em 1,93% (um inteiro e noventa e três centésimos por cento) em comparação com aquele contabilizado no mês de fevereiro de 2022, conforme tabela a seguir:

ATIVO		02/2022		03/2022	Δ%
CIRCULANTE	R\$	3.001.135,38	R\$	3.050.814,53	1,66%
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$	904,28	-R\$	3.253,30	-459,77%
Aplicações financeiras	R\$	188,67	R\$	188,66	-0,01%
Contas a receber	R\$	639.005,51	R\$	639.496,15	0,08%
Adiantamentos Diversos	R\$	184.353,88	R\$	236.265,59	28,16%
Depósitos Judiciais	R\$	2.176.683,04	R\$	2.178.117,43	0,07%
PERMANENTE	R\$	270,00	R\$	8.387,95	3006,65%
Imobilizado	R\$	944.556,67	R\$	944.556,67	0,00%
Depreciação/amort.	-R\$	944.556,67	-R\$	944.556,67	0,00%
Intangível	R\$	270,00	R\$	8.387,95	3006,65%
TOTAL DO ATIVO	R\$	3.001.405,38	R\$	3.059.202,48	1,93%

Tabela 2 Análise Horizontal do Ativo – AVM Educacional

ANÁLISE FINANCEIRA E CONTÁBIL

O grupo Depósitos Judiciais é a maior representação do grupo do Ativo, que corresponde com 71,20% (setenta e um inteiros e vinte centésimos por cento) do total do grupo.

ATIVO		03/2022	%
CIRCULANTE	R\$	3.050.814,53	99,73%
Caixa e Equivalentes de Caixa	-R\$	3.253,30	-0,11%
Aplicações financeiras	R\$	188,66	0,01%
Contas a receber	R\$	639.496,15	20,90%
Adiantamentos Diversos	R\$	236.265,59	7,72%
Depósitos Judiciais	R\$	2.178.117,43	71,20%
PERMANENTE	R\$	8.387,95	0,27%
Imobilizado	R\$	944.556,67	30,88%
Depreciação/amort.	-R\$	944.556,67	-30,88%
Intangível	R\$	8.387,95	0,27%
TOTAL DO ATIVO	R\$	3.059.202,48	100,00%

Tabela 3 Análise Vertical do Ativo – AVM Educacional

b) Passivo:

A AVM Educacional possui o montante de R\$ 13.286.690,48 (treze milhões, duzentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) em Passivo.

A maior variação do Passivo foi com o grupo Débitos Terceiros – Mútuo, que representou um crescimento de 193,15% (cento e noventa inteiros e quinze centésimos por cento) em cotejo com o período anterior, conforme tabela a seguir:

PASSIVO		02/2022	03/2022	Δ%
CIRCULANTE	R\$	9.499.794,67	R\$ 9.510.206,05	0,11%
Obrigações sociais e fiscais	R\$	494.152,76	R\$ 504.564,14	2,11%
Imposto de renda e contribuição social	R\$	347.335,81	R\$ 347.335,81	0,00%
Provisões Trabalhistas	-R\$	446,04	-R\$ 446,04	0,00%
Créditos de terceiros	R\$	8.658.752,14	R\$ 8.658.752,14	0,00%
NÃO CIRCULANTE	R\$	3.717.784,43	R\$ 3.776.484,43	1,58%
Débitos Recursos de Terceiros	R\$	3.687.394,18	R\$ 3.687.394,18	0,00%
Débitos Terceiros - Mútuo	R\$	30.390,25	R\$ 89.090,25	193,15%
TOTAL DO PASSIVO	R\$	13.217.579,10	R\$ 13.286.690,48	0,52%

ANÁLISE FINANCEIRA E CONTÁBIL

Tabela 4 Análise Horizontal Passivo – AVM Educacional

O grupo Créditos de Terceiros é o maior componente do Passivo, no qual corresponde 65,17% (sessenta e cinco inteiros e dezessete centésimos por cento) do total do Passivo, conforme tabela a seguir:

PASSIVO	03/2022	%
CIRCULANTE	R\$ 9.510.206,05	71,58%
Obrigações sociais e fiscais	R\$ 504.564,14	3,80%
Imposto de renda e contribuição social	R\$ 347.335,81	2,61%
Provisões Trabalhistas	-R\$ 446,04	0,00%
Créditos de terceiros	R\$ 8.658.752,14	65,17%
NÃO CIRCULANTE	R\$ 3.776.484,43	28,42%
Débitos Recursos de Terceiros	R\$ 3.687.394,18	27,75%
Débitos Terceiros - Mútuo	R\$ 89.090,25	0,67%
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 13.286.690,48	100,00%

Tabela 5 Análise Vertical Passivo – AVM Educacional

c) Índice de Liquidez:

A liquidez geral da AVM Educacional corresponde aproximadamente 0,22 (vinte e dois centésimos) sendo este o resultado da divisão entre a soma do Ativo Circulante e o Ativo Realizável a Longo Prazo pela soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante.

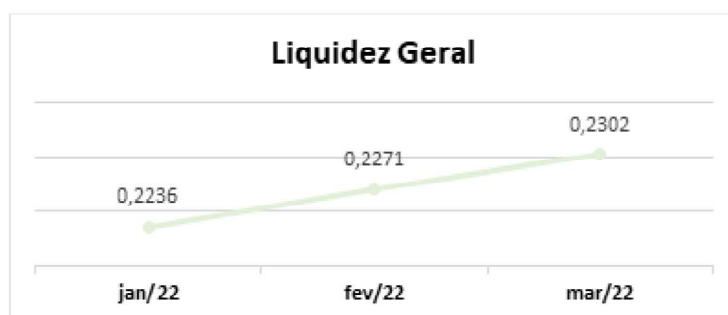


Gráfico 3 Liquidez Geral – AVM Educacional

Isso indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida, existe R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) de direitos e haveres no Ativo Circulante e no Realizável a Longo Prazo.

A liquidez corrente da Devedora é de aproximadamente 0,32 (trinta e dois centésimos) sendo o resultado da divisão do Ativo Circulante com Passivo Circulante.

ANÁLISE FINANCEIRA E CONTÁBIL



Gráfico 4 Liquidez Corrente – AVM Educacional

O indicador mostra que a AVM Educacional possui R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

d) Demonstração do Resultado:

Nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, a Devedora auferiu um montante de R\$ 350.738,57 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) em receita líquida.

Para o período do estudo, as despesas da AVM Educacional somaram um total de R\$ 244.486,53 (duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

A Remuneração representa a maior despesa, no qual representa 17,45% (dezessete inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) do total, conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR	%
Remuneração	R\$ 42.667,34	17,45%
Encargos Sociais	R\$ 32.984,18	13,49%
Benefícios	R\$ 24.449,80	10,00%
Provisão Trabalhista	R\$ 20.461,05	8,37%
Administrativa	R\$ 11.425,39	4,67%
Comunicação	R\$ 7.600,07	3,11%
Serviços	R\$ 33.009,34	13,50%
Comerciais	R\$ 21.620,53	8,84%
Tributária	R\$ 15.872,55	6,49%
Financeira	R\$ 34.396,28	14,07%
TOTAL DAS DESPESAS	R\$ 244.486,53	100,00%

Tabela 6 Despesas – AVM Educacional

ANÁLISE FINANCEIRA E CONTÁBIL

A Devedora apurou um resultado positivo de R\$ 78.619,51 (setenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos) para o primeiro trimestre de 2022.

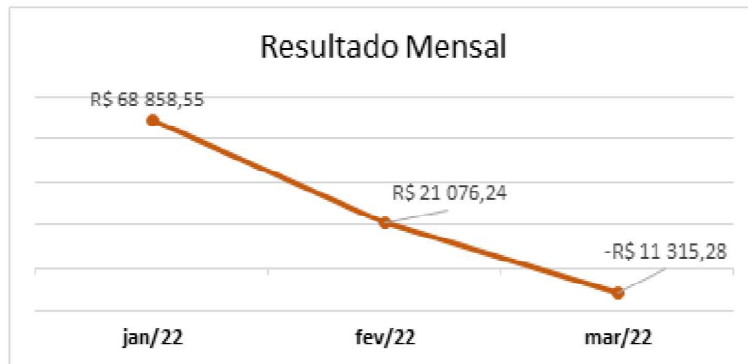


Gráfico 5 Resultado Mensal – AVM Educacional

13) Conclusão

Em análise aos documentos fornecidos, conclui-se que a Devedora registrou um resultado positivo de R\$ 78.619,51 (setenta e oito mil, seiscientos e dezenove reais e cinquenta e um centavos) para o período da análise.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022.



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184
CRC-RJ 087.155/O-7



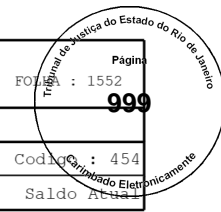
LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354



LAÍS MARTINS SOARES
OAB/RJ 174.667

Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/01/2022 a 31/01/2022					
Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA				Saldo Anterior	Saldo Atual
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1000	ATIVO				
1001	CIRCULANTE				
1002	CIRCULANTE				
1003	CAIXA				
1004	CAIXA GERAL	9.288,30 D	0,00	0,00	9.288,30 D
		<u>9.288,30 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>9.288,30 D</u>
1006	BANCO CONTA MOVIMENTO				
1013	BANCO ITAU - A	6.986,55 D	187.243,06	177.175,52	17.054,09 D
		<u>6.986,55 D</u>	<u>187.243,06</u>	<u>177.175,52</u>	<u>17.054,09 D</u>
1024	APLICAÇÕES FINANCEIRAS				
1025	APLICAÇÕES CURTO PRAZO	188,67 D	0,00	0,00	188,67 D
		<u>188,67 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>188,67 D</u>
		<u>16.463,52 D</u>	<u>187.243,06</u>	<u>177.175,52</u>	<u>26.531,06 D</u>
1034	CONTAS A RECEBER				
1035	TITULOS A RECEBER				
1036	CLIENTES	644.985,38 D	123.823,21	127.889,08	640.919,51 D
		<u>644.985,38 D</u>	<u>123.823,21</u>	<u>127.889,08</u>	<u>640.919,51 D</u>
		<u>644.985,38 D</u>	<u>123.823,21</u>	<u>127.889,08</u>	<u>640.919,51 D</u>
1060	ADIANTAMENTOS DIVERSOS				
1061	ADIANTAMENTO A TERCEIROS				
1065	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	0,00	107.264,74	1.800,00	105.464,74 D
		<u>0,00</u>	<u>107.264,74</u>	<u>1.800,00</u>	<u>105.464,74 D</u>
1070	DESPESAS ANTECIPADAS				
1073	DEPOSITOS JUDICIAIS	2.180.606,57 D	14.138,56	20.310,18	2.174.434,95 D
		<u>2.180.606,57 D</u>	<u>14.138,56</u>	<u>20.310,18</u>	<u>2.174.434,95 D</u>
		<u>2.180.606,57 D</u>	<u>121.403,30</u>	<u>22.110,18</u>	<u>2.279.899,69 D</u>
TOTAL CIRCULANTE		<u>2.842.055,47 D</u>	<u>432.469,57</u>	<u>327.174,78</u>	<u>2.947.350,26 D</u>
1100	ATIVO NÃO CIRCULANTE				
1110	IMOBILIZADO				
1111	BENS MOVEIS				
1112	MOVEIS UTENSILIOS	302.694,50 D	0,00	0,00	302.694,50 D
1113	MAQUINAS EQUIPAMENTOS	479.026,69 D	0,00	0,00	479.026,69 D
1115	EQUIPAMENTOS INFORMATICA	162.835,48 D	0,00	0,00	162.835,48 D
		<u>944.556,67 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>944.556,67 D</u>
1125	DEPRECIACÃO ACUMULADA				
1126	DEPRECIACÃO MOVEIS UTENSILIOS	302.694,50 C	0,00	0,00	302.694,50 C
1127	DEPRECIACÃO MAQUINAS EQUIPAMENTOS	479.026,69 C	0,00	0,00	479.026,69 C
1129	DEPRECIACÃO EQUIPAMENTOS INFORMÁTICA	162.835,48 C	0,00	0,00	162.835,48 C
		<u>944.556,67 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>944.556,67 C</u>
		<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
1133	INTANGIVEL				
1134	DIREITO DE USO				
1136	SOFTWARE	44.316,83 D	0,00	0,00	44.316,83 D
1137	MARCAS E PATENTES	270,00 D	0,00	0,00	270,00 D
		<u>44.586,83 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>44.586,83 D</u>
1139	AMORTIZACÃO ACUMULADA				
1141	AMORTIZACÃO SOFTWARE	44.316,83 C	0,00	0,00	44.316,83 C
		<u>44.316,83 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>44.316,83 C</u>
		<u>270,00 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>270,00 D</u>
TOTAL ATIVO NÃO CIRCULANTE		<u>270,00 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>270,00 D</u>
TOTAL ATIVO		<u>2.842.325,47 D</u>	<u>432.469,57</u>	<u>327.174,78</u>	<u>2.947.620,26 D</u>

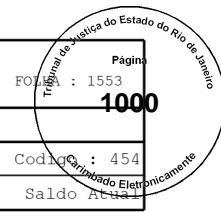
TJRJ CAP EMP02 202203600797 27/05/22 16:13:27138043 PROGER-VIRTUAL



Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA

Conta Descrição Saldo Anterior Débitos Créditos Saldo Atual

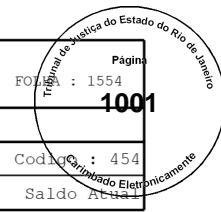
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
2000	PASSIVO				
2001	CIRCULANTE				
2002	EXIGIVEL A CURTO PRAZO				
2005	IMPOSTOS A RECOLHER				
2006	PIS A RECOLHER	7.111,80 C	0,00	804,85	7.916,65 C
2007	COFINS A RECOLHER	39.882,18 C	0,00	3.714,70	43.596,88 C
2009	ISS A RECOLHER	261.185,68 C	0,00	6.189,82	267.375,50 C
2011	IRRF A RECOLHER 0561	5.757,16 C	278,99	214,36	5.692,53 C
2012	IRRF A RECOLHER 0588	4.234,17 C	0,00	0,00	4.234,17 C
		<u>318.170,99 C</u>	<u>278,99</u>	<u>10.923,73</u>	<u>328.815,73 C</u>
2018	IRPJ E CSLL A RECOLHER				
2022	IRPJ A RECOLHER	248.102,48 C	0,00	0,00	248.102,48 C
2023	CSLL A RECOLHER	99.233,33 C	0,00	0,00	99.233,33 C
		<u>347.335,81 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>347.335,81 C</u>
2031	OBRIGAÇÕES SOCIAIS A PAGAR				
2032	SALARIOS A PAGAR	52.993,40 C	19.295,21	20.606,55	54.304,74 C
2034	RESCISÃO A PAGAR	74.424,88 C	0,00	4.879,44	79.304,32 C
		<u>127.418,28 C</u>	<u>19.295,21</u>	<u>25.485,99</u>	<u>133.609,06 C</u>
2036	OBRIGAÇÕES SOCIAIS A RECOLHER				
2037	INSS A RECOLHER	2.726,90 C	8.390,25	10.061,72	4.398,37 C
2038	FGTS A RECOLHER	6.616,51 C	0,00	3.539,00	10.155,51 C
2039	CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	18,17 C	0,00	0,00	18,17 C
		<u>9.361,58 C</u>	<u>8.390,25</u>	<u>13.600,72</u>	<u>14.572,05 C</u>
		<u>802.286,66 C</u>	<u>27.964,45</u>	<u>50.010,44</u>	<u>824.332,65 C</u>
2052	CREDORES DIVERSOS				
2053	OUTRAS CONTAS A PAGAR				
2058	OUTRAS CONTAS A PAGAR	8.658.752,14 C	0,00	0,00	8.658.752,14 C
		<u>8.658.752,14 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>8.658.752,14 C</u>
		<u>8.658.752,14 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>8.658.752,14 C</u>
		<u>8.658.752,14 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>8.658.752,14 C</u>
TOTAL CIRCULANTE		<u>9.461.038,80 C</u>	<u>27.964,45</u>	<u>50.010,44</u>	<u>9.483.084,79 C</u>
2101	PASSIVO NAO CIRCULANTE				
2021	DEBITOS TERCEIROS				
2117	DEBITOS TERCEIROS				
2116	DEBITOS RECURSOS DE TERCEIROS	3.687.394,18 C	0,00	0,00	3.687.394,18 C
2118	DEBITOS TERCEIROS - MUTUO	0,00	0,00	14.390,25	14.390,25 C
		<u>3.687.394,18 C</u>	<u>0,00</u>	<u>14.390,25</u>	<u>3.701.784,43 C</u>
		<u>3.687.394,18 C</u>	<u>0,00</u>	<u>14.390,25</u>	<u>3.701.784,43 C</u>
TOTAL PASSIVO NAO CIRCULANTE		<u>3.687.394,18 C</u>	<u>0,00</u>	<u>14.390,25</u>	<u>3.701.784,43 C</u>
2119	PATRIMONIO LIQUIDO				
2120	CAPITAL SOCIAL				
2121	CAPITAL SOCIAL				
2122	CAPITAL SUBSCRITO - NACIONAL	835.000,00 C	0,00	0,00	835.000,00 C
		<u>835.000,00 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>835.000,00 C</u>
		<u>835.000,00 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>835.000,00 C</u>
2131	RESERVAS DE LUCROS				
2132	RESERVAS DE LUCROS				
2134	LUCROS ACUMULADOS	1.245.355,28 C	0,00	0,00	1.245.355,28 C
		<u>1.245.355,28 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>1.245.355,28 C</u>
		<u>1.245.355,28 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>1.245.355,28 C</u>
2136	PREJUIZOS ACUMULADOS				
2137	PREJUIZOS ACUMULADOS	803.281,45 D	0,00	0,00	803.281,45 D
		<u>803.281,45 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>803.281,45 D</u>
2144	RESULTADO DO EXERCICIO				
2151	RESULTADO DO EXERCICIO				
2146	LUCRO DO EXERCICIO	1.234.789,43 C	0,00	0,00	1.234.789,43 C



Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/01/2022 a 31/01/2022

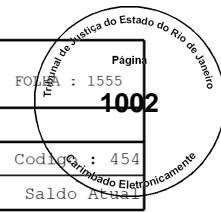
Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA Codig : 454

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
2147	PREJUIZO DO EXERCICIO	12.817.970,77 D	0,00	0,00	12.817.970,77 D
		11.583.181,34 D	0,00	0,00	11.583.181,34 D
		11.583.181,34 D	0,00	0,00	11.583.181,34 D
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO		10.306.107,51 D	0,00	0,00	10.306.107,51 D
TOTAL PASSIVO		2.842.325,47 C	27.964,45	64.400,69	2.878.761,71 C

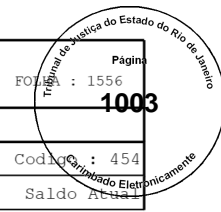


Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/01/2022 a 31/01/2022				
Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA				Código : 454
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
3000	RECEITAS				
3001	RECEITAS OPERACIONAIS				
3002	RECEITA LIQUIDA DE VENDAS				
3003	RECEITA BRUTA DE VENDA				
3010	RECEITA EDUCACIONAIS	0,00	0,00	123.823,21	123.823,21 C
		0,00	0,00	123.823,21	123.823,21 C
3012	RECEITA COMERCIAL				
3013	RECEITA BONIFICAÇÃO	0,00	0,00	31.243,80	31.243,80 C
		0,00	0,00	31.243,80	31.243,80 C
3017	IMPOSTOS SOBRE VENDAS				
3020	PIS	0,00	804,85	0,00	804,85 D
3021	COFINS	0,00	3.714,70	0,00	3.714,70 D
3022	ISS	0,00	6.189,82	0,00	6.189,82 D
		0,00	10.709,37	0,00	10.709,37 D
		0,00	10.709,37	155.067,01	144.357,64 C
TOTAL RECEITAS OPERACIONAIS		0,00	10.709,37	155.067,01	144.357,64 C
TOTAL RECEITAS		0,00	10.709,37	155.067,01	144.357,64 C



Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/01/2022 a 31/01/2022				
Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA				Código : 454
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos
4000	DESPEAS			
4001	DESPEAS OPERACIONAIS			
4002	DESPEAS DE PESSOAL			
4003	DESPEA REMUNERAÇÃO			
4004	DESPEA SALARIO	0,00	7.324,19	0,00
1189	DESPEAS C/ADICIONAL NOTURNO	0,00	30,07	0,00
		0,00	7.354,26	0,00
4011	DESPEA ENCARGOS SOCIAIS			
4012	DESPEA INSS	0,00	8.141,38	0,00
4013	DESPEA FGTS	0,00	3.539,00	0,00
4014	DESPEA FGTS - 40%	0,00	5.843,91	0,00
		0,00	17.524,29	0,00
4015	DESPEA BENEFICIOS			
4016	DESPEA ASSIST. MEDICA	0,00	7.285,51	0,00
4017	DESPEA VALE TRANSPORTE	0,00	910,40	194,62
4020	DESPEA AUXILIO ALIMENTAÇÃO	0,00	760,00	0,00
		0,00	8.955,91	194,62
4022	DESPEA PROVISÃO TRABALHISTA			
4023	DESPEA PROVISÃO FERIAS	0,00	20.253,45	0,00
4024	DESPEA PROVISÃO 13º	0,00	207,60	0,00
		0,00	20.461,05	0,00
		0,00	54.295,51	194,62
4025	DESPEA GERAL			
4026	DESPEA ADMINISTRATIVA			
4027	DESPEA ENERGIA ELETRICA	0,00	357,20	0,00
4030	DESPEA SEGUROS	0,00	211,37	0,00
		0,00	568,57	0,00
4045	DESPEAS COMUNICAÇÃO			
4046	DESPEA INTERNET	0,00	1.888,65	0,00
4047	DESPEA TELEFONIA FIXA	0,00	817,81	0,00
		0,00	2.706,46	0,00
		0,00	3.275,03	0,00
4054	DESPEA SERVIÇOS			
4055	DESPEA SERVIÇOS			
4060	DESPEA NUCLEOS REGIONAIS	0,00	4.816,39	0,00
		0,00	4.816,39	0,00
		0,00	4.816,39	0,00
4069	DESPEAS COMERCIAIS			
4070	DESPEA COMERCIAL			
4071	DESPEA PUBLICIDADE	0,00	827,05	0,00
		0,00	827,05	0,00
		0,00	827,05	0,00
4079	DESPEA TRIBUTARIA			
4080	DESPEA TRIBUTARIA			
4086	DESPEA TAXAS FEDERAIS	0,00	2.480,50	0,00
		0,00	2.480,50	0,00
		0,00	2.480,50	0,00
4092	RESULTADO FINANCEIRO			
4093	DESPEA FINANCEIRA			
4094	DESPEA BANCARIA	0,00	9.993,64	0,00
4095	DESPEA IOF	0,00	5,59	0,00
		0,00	9.999,23	0,00
		0,00	9.999,23	0,00
		0,00	9.999,23	0,00
TOTAL DESPEAS OPERACIONAIS		0,00	75.693,71	194,62
TOTAL DESPEAS		0,00	75.693,71	194,62



Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/01/2022 a 31/01/2022				
Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA			Codigo : 454	
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
QUADRO DE TOTAIS					
	ATIVO :	2.947.620,26	D		
	DESPESAS :	75.499,09	D		
	RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS :	0,00			
	TOTAL :	3.023.119,35	D		
	PASSIVO :	2.878.761,71	C		
	RECEITAS :	144.357,64	C		
	RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS :	0,00			
	TOTAL :	3.023.119,35	C		
	DIFERENÇA :	0,00			
	LUCRO :	68.858,55	C		

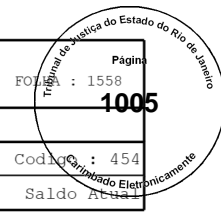
Reconhecemos a exatidão do balancete que reflete a situação patrimonial da empresa, frente aos documentos apresentados para contabilização

FELIPE ZENOBIO ARDUINI
ADMINISTRADOR

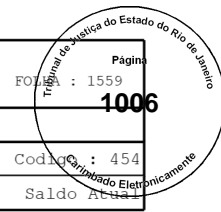
PATRICIA DIAS DA SILVA
ADMINISTRADOR

CONTADOR(A) RESPONSÁVEL : IVAN MARQUES CORREA
CRC N. : 1SP188107 CPF N. : 802570467-04

Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/02/2022 a 28/02/2022				
Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA				Saldo Atual
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos
1000	ATIVO			
1001	CIRCULANTE			
1002	CIRCULANTE			
1003	CAIXA			
1004	CAIXA GERAL	9.288,30 D	0,00	0,00
		<u>9.288,30 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
1006	BANCO CONTA MOVIMENTO			
1013	BANCO ITAU - A	17.054,09 D	109.384,80	134.822,91
		<u>17.054,09 D</u>	<u>109.384,80</u>	<u>134.822,91</u>
1024	APLICAÇÕES FINANCEIRAS			
1025	APLICAÇÕES CURTO PRAZO	188,67 D	0,00	0,00
		<u>188,67 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
		<u>26.531,06 D</u>	<u>109.384,80</u>	<u>134.822,91</u>
1034	CONTAS A RECEBER			
1035	TITULOS A RECEBER			
1036	CLIENTES	640.919,51 D	91.352,71	93.266,71
		<u>640.919,51 D</u>	<u>91.352,71</u>	<u>93.266,71</u>
		<u>640.919,51 D</u>	<u>91.352,71</u>	<u>93.266,71</u>
1060	ADIANTAMENTOS DIVERSOS			
1061	ADIANTAMENTO A TERCEIROS			
1063	ADIANTAMENTO FERIAS	0,00	0,00	412,59
1065	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	105.464,74 D	79.301,73	0,00
		<u>105.464,74 D</u>	<u>79.301,73</u>	<u>412,59</u>
1070	DESPESAS ANTECIPADAS			
1073	DEPOSITOS JUDICIAIS	2.174.434,95 D	2.248,09	0,00
		<u>2.174.434,95 D</u>	<u>2.248,09</u>	<u>0,00</u>
		<u>2.279.899,69 D</u>	<u>81.549,82</u>	<u>412,59</u>
TOTAL CIRCULANTE		<u>2.947.350,26 D</u>	<u>282.287,33</u>	<u>228.502,21</u>
1100	ATIVO NÃO CIRCULANTE			
1110	IMOBILIZADO			
1111	BENS MOVEIS			
1112	MOVEIS UTENSILIOS	302.694,50 D	0,00	0,00
1113	MAQUINAS EQUIPAMENTOS	479.026,69 D	0,00	0,00
1115	EQUIPAMENTOS INFORMATICA	162.835,48 D	0,00	0,00
		<u>944.556,67 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
1125	DEPRECIACÃO ACUMULADA			
1126	DEPRECIACÃO MOVEIS UTENSILIOS	302.694,50 C	0,00	0,00
1127	DEPRECIACÃO MAQUINAS EQUIPAMENTOS	479.026,69 C	0,00	0,00
1129	DEPRECIACÃO EQUIPAMENTOS INFORMÁTICA	162.835,48 C	0,00	0,00
		<u>944.556,67 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
		0,00	0,00	0,00
1133	INTANGIVEL			
1134	DIREITO DE USO			
1136	SOFTWARE	44.316,83 D	0,00	0,00
1137	MARCAS E PATENTES	270,00 D	0,00	0,00
		<u>44.586,83 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
1139	AMORTIZACÃO ACUMULADA			
1141	AMORTIZACÃO SOFTWARE	44.316,83 C	0,00	0,00
		<u>44.316,83 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
		<u>270,00 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
TOTAL ATIVO NÃO CIRCULANTE		<u>270,00 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
TOTAL ATIVO		<u>2.947.620,26 D</u>	<u>282.287,33</u>	<u>228.502,21</u>



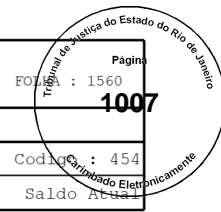
Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/02/2022 a 28/02/2022				
Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA				Código : 454
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos
2000	PASSIVO			
2001	CIRCULANTE			
2002	EXIGIVEL A CURTO PRAZO			
2005	IMPOSTOS A RECOLHER			
2006	PIS A RECOLHER	7.916,65 C	0,00	593,79
2007	COFINS A RECOLHER	43.596,88 C	0,00	2.740,58
2009	ISS A RECOLHER	267.375,50 C	0,00	4.566,30
2011	IRRF A RECOLHER 0561	5.692,53 C	0,00	21,47
2012	IRRF A RECOLHER 0588	4.234,17 C	0,00	0,00
		<u>328.815,73 C</u>	<u>0,00</u>	<u>7.922,14</u>
2018	IRPJ E CSLL A RECOLHER			
2022	IRPJ A RECOLHER	248.102,48 C	0,00	0,00
2023	CSLL A RECOLHER	99.233,33 C	0,00	0,00
		<u>347.335,81 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
2031	OBRIGAÇÕES SOCIAIS A PAGAR			
2032	SALARIOS A PAGAR	54.304,74 C	6.081,57	16.040,54
2034	RESCISÃO A PAGAR	79.304,32 C	0,00	0,00
		<u>133.609,06 C</u>	<u>6.081,57</u>	<u>16.040,54</u>
2036	OBRIGAÇÕES SOCIAIS A RECOLHER			
2037	INSS A RECOLHER	4.398,37 C	8.141,68	7.734,24
2038	FGTS A RECOLHER	10.155,51 C	1.769,50	1.451,75
2039	CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	18,17 C	0,00	0,00
		<u>14.572,05 C</u>	<u>9.911,18</u>	<u>9.185,99</u>
2040	PROVISÕES TRABALHISTAS			
2041	PROVISÃO FERIAS	0,00	446,04	0,00
		<u>0,00</u>	<u>446,04</u>	<u>0,00</u>
		<u>824.332,65 C</u>	<u>16.438,79</u>	<u>33.148,67</u>
2052	CREDORES DIVERSOS			
2053	OUTRAS CONTAS A PAGAR			
2058	OUTRAS CONTAS A PAGAR	8.658.752,14 C	0,00	0,00
		<u>8.658.752,14 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
		<u>8.658.752,14 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
		<u>8.658.752,14 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
TOTAL CIRCULANTE		<u>9.483.084,79 C</u>	<u>16.438,79</u>	<u>33.148,67</u>
2101	PASSIVO NAO CIRCULANTE			
2021	DEBITOS TERCEIROS			
2117	DEBITOS TERCEIROS			
2116	DEBITOS RECURSOS DE TERCEIROS	3.687.394,18 C	0,00	0,00
2118	DEBITOS TERCEIROS - MUTUO	14.390,25 C	0,00	16.000,00
		<u>3.701.784,43 C</u>	<u>0,00</u>	<u>16.000,00</u>
		<u>3.701.784,43 C</u>	<u>0,00</u>	<u>16.000,00</u>
TOTAL PASSIVO NAO CIRCULANTE		<u>3.701.784,43 C</u>	<u>0,00</u>	<u>16.000,00</u>
2119	PATRIMONIO LIQUIDO			
2120	CAPITAL SOCIAL			
2121	CAPITAL SOCIAL			
2122	CAPITAL SUBSCRITO - NACIONAL	835.000,00 C	0,00	0,00
		<u>835.000,00 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
		<u>835.000,00 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
2131	RESERVAS DE LUCROS			
2132	RESERVAS DE LUCROS			
2134	LUCROS ACUMULADOS	1.245.355,28 C	0,00	0,00
		<u>1.245.355,28 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
		<u>1.245.355,28 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>
2136	PREJUIZOS ACUMULADOS			
2137	PREJUIZOS ACUMULADOS	803.281,45 D	0,00	0,00
		<u>803.281,45 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>



Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/02/2022 a 28/02/2022

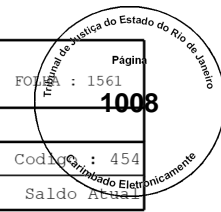
Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA Codig : 454

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
2144	RESULTADO DO EXERCICIO				
2151	RESULTADO DO EXERCICIO				
2146	LUCRO DO EXERCICIO	1.234.789,43 C	0,00	0,00	1.234.789,43 C
2147	PREJUIZO DO EXERCICIO	12.817.970,77 D	0,00	0,00	12.817.970,77 D
		11.583.181,34 D	0,00	0,00	11.583.181,34 D
		11.583.181,34 D	0,00	0,00	11.583.181,34 D
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO		10.306.107,51 D	0,00	0,00	10.306.107,51 D
TOTAL PASSIVO		2.878.761,71 C	16.438,79	49.148,67	2.911.471,59 C



Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/02/2022 a 28/02/2022				
Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA				Codigo : 454
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos

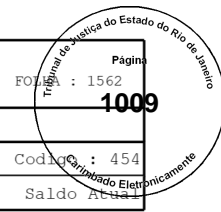
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
3000	RECEITAS				
3001	RECEITAS OPERACIONAIS				
3002	RECEITA LIQUIDA DE VENDAS				
3003	RECEITA BRUTA DE VENDA				
3010	RECEITA EDUCACIONAIS	123.823,21 C	0,00	91.352,71	215.175,92 C
		<hr/>			<hr/>
		123.823,21 C	0,00	91.352,71	215.175,92 C
3012	RECEITA COMERCIAL				
3013	RECEITA BONIFICAÇÃO	31.243,80 C	0,00	0,00	31.243,80 C
		<hr/>			<hr/>
		31.243,80 C	0,00	0,00	31.243,80 C
3017	IMPOSTOS SOBRE VENDAS				
3020	PIS	804,85 D	593,79	0,00	1.398,64 D
3021	COFINS	3.714,70 D	2.740,58	0,00	6.455,28 D
3022	ISS	6.189,82 D	4.566,30	0,00	10.756,12 D
		<hr/>			<hr/>
		10.709,37 D	7.900,67	0,00	18.610,04 D
		<hr/>			<hr/>
		144.357,64 C	7.900,67	91.352,71	227.809,68 C
		<hr/>			<hr/>
TOTAL RECEITAS OPERACIONAIS		144.357,64 C	7.900,67	91.352,71	227.809,68 C
		<hr/>			<hr/>
TOTAL RECEITAS		144.357,64 C	7.900,67	91.352,71	227.809,68 C



Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA

Conta Descrição Saldo Anterior Débitos Créditos Saldo Atual

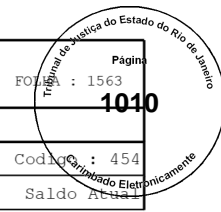
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
4000	DESPESAS				
4001	DESPESAS OPERACIONAIS				
4002	DESPESAS DE PESSOAL				
4003	DESPESA REMUNERAÇÃO				
4004	DESPESA SALARIO	7.324,19 D	16.068,35	0,00	23.392,54 D
4008	DESPESA GRATIFICAÇÃO	0,00	118,36	0,00	118,36 D
1189	DESPESAS C/ADICIONAL NOTURNO	30,07 D	30,54	0,00	60,61 D
1190	DESPESAS C/REPOUSO REMUNERADO	0,00	1.266,08	0,00	1.266,08 D
		<u>7.354,26 D</u>	<u>17.483,33</u>	<u>0,00</u>	<u>24.837,59 D</u>
4011	DESPESA ENCARGOS SOCIAIS				
4012	DESPESA INSS	8.141,38 D	6.298,79	0,00	14.440,17 D
4013	DESPESA FGTS	3.539,00 D	1.451,75	0,00	4.990,75 D
4014	DESPESA FGTS - 40%	5.843,91 D	0,00	0,00	5.843,91 D
		<u>17.524,29 D</u>	<u>7.750,54</u>	<u>0,00</u>	<u>25.274,83 D</u>
4015	DESPESA BENEFICIOS				
4016	DESPESA ASSIST. MEDICA	7.285,51 D	0,00	0,00	7.285,51 D
4017	DESPESA VALE TRANSPORTE	715,78 D	0,00	236,70	479,08 D
4018	DESPESA CURSO TREINAMENTO	0,00	217,38	0,00	217,38 D
4020	DESPESA AUXILIO ALIMENTAÇÃO	760,00 D	0,00	0,00	760,00 D
		<u>8.761,29 D</u>	<u>217,38</u>	<u>236,70</u>	<u>8.741,97 D</u>
4022	DESPESA PROVISÃO TRABALHISTA				
4023	DESPESA PROVISÃO FERIAS	20.253,45 D	0,00	0,00	20.253,45 D
4024	DESPESA PROVISÃO 13°	207,60 D	0,00	0,00	207,60 D
		<u>20.461,05 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>20.461,05 D</u>
		<u>54.100,89 D</u>	<u>25.451,25</u>	<u>236,70</u>	<u>79.315,44 D</u>
4025	DESPESA GERAL				
4026	DESPESA ADMINISTRATIVA				
4027	DESPESA ENERGIA ELETRICA	357,20 D	2.284,73	0,00	2.641,93 D
4030	DESPESA SEGUROS	211,37 D	236,18	118,09	329,46 D
		<u>568,57 D</u>	<u>2.520,91</u>	<u>118,09</u>	<u>2.971,39 D</u>
4045	DESPESAS COMUNICAÇÃO				
4046	DESPESA INTERNET	1.888,65 D	441,52	0,00	2.330,17 D
4047	DESPESA TELEFONIA FIXA	817,81 D	884,32	0,00	1.702,13 D
1191	DESPESAS COM TELECOMUNICAÇÕES	0,00	886,26	0,00	886,26 D
		<u>2.706,46 D</u>	<u>2.212,10</u>	<u>0,00</u>	<u>4.918,56 D</u>
		<u>3.275,03 D</u>	<u>4.733,01</u>	<u>118,09</u>	<u>7.889,95 D</u>
4054	DESPESA SERVIÇOS				
4055	DESPESA SERVIÇOS				
4057	DESPESA SERV PESSOA JURIDICA	0,00	500,00	0,00	500,00 D
4060	DESPESA NUCLEOS REGIONAIS	4.816,39 D	4.231,56	0,00	9.047,95 D
		<u>4.816,39 D</u>	<u>4.731,56</u>	<u>0,00</u>	<u>9.547,95 D</u>
		<u>4.816,39 D</u>	<u>4.731,56</u>	<u>0,00</u>	<u>9.547,95 D</u>
4069	DESPESAS COMERCIAIS				
4070	DESPESA COMERCIAL				
4071	DESPESA PUBLICIDADE	827,05 D	0,00	0,00	827,05 D
4076	DESPESAS COM CONDOMINIO	0,00	10.136,62	0,00	10.136,62 D
		<u>827,05 D</u>	<u>10.136,62</u>	<u>0,00</u>	<u>10.963,67 D</u>
		<u>827,05 D</u>	<u>10.136,62</u>	<u>0,00</u>	<u>10.963,67 D</u>
4079	DESPESA TRIBUTARIA				
4080	DESPESA TRIBUTARIA				
4084	DESPESA TAXAS MUNICIPAIS	0,00	6.780,95	0,00	6.780,95 D
4086	DESPESA TAXAS FEDERAIS	2.480,50 D	0,00	0,00	2.480,50 D
		<u>2.480,50 D</u>	<u>6.780,95</u>	<u>0,00</u>	<u>9.261,45 D</u>
		<u>2.480,50 D</u>	<u>6.780,95</u>	<u>0,00</u>	<u>9.261,45 D</u>
4092	RESULTADO FINANCEIRO				
4093	DESPESA FINANCEIRA				
4094	DESPESA BANCARIA	9.993,64 D	10.891,03	0,00	20.884,67 D
4095	DESPESA IOF	5,59 D	7,17	0,00	12,76 D



Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/02/2022 a 28/02/2022

Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA Codig : 454

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
		9.999,23 D	10.898,20	0,00	20.897,43 D
		9.999,23 D	10.898,20	0,00	20.897,43 D
	TOTAL DESPESAS OPERACIONAIS	75.499,09 D	62.731,59	354,79	137.875,89 D
	TOTAL DESPESAS	75.499,09 D	62.731,59	354,79	137.875,89 D



Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/02/2022 a 28/02/2022				
Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA			Codigo : 454	
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
QUADRO DE TOTAIS					
	ATIVO :	3.001.405,38	D		
	DESPESAS :	137.875,89	D		
	RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS :	0,00			
	TOTAL :	3.139.281,27	D		
	PASSIVO :	2.911.471,59	C		
	RECEITAS :	227.809,68	C		
	RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS :	0,00			
	TOTAL :	3.139.281,27	C		
	DIFERENÇA :	0,00			
	LUCRO :	89.933,79	C		

Reconhecemos a exatidão do balancete que reflete a situação patrimonial da empresa, frente aos documentos apresentados para contabilização

FELIPE ZENOBIO ARDUINI
ADMINISTRADOR

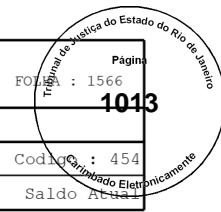
PATRICIA DIAS DA SILVA
ADMINISTRADOR

CONTADOR(A) RESPONSÁVEL : IVAN MARQUES CORREA
CRC N. : 1SP188107 CPF N. : 802570467-04



Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/03/2022 a 31/03/2022					
Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA				Código : 454	
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
1000	ATIVO				
1001	CIRCULANTE				
1002	CIRCULANTE				
1003	CAIXA				
1004	CAIXA GERAL	9.288,30 D	0,00	0,00	9.288,30 D
		<hr/>			<hr/>
		9.288,30 D	0,00	0,00	9.288,30 D
1006	BANCO CONTA MOVIMENTO				
1013	BANCO ITAU - A	8.384,02 C	164.936,27	169.093,85	12.541,60 C
		<hr/>			<hr/>
		8.384,02 C	164.936,27	169.093,85	12.541,60 C
1024	APLICAÇÕES FINANCEIRAS				
1025	APLICAÇÕES CURTO PRAZO	188,67 D	0,00	0,01	188,66 D
		<hr/>			<hr/>
		188,67 D	0,00	0,01	188,66 D
		<hr/>			<hr/>
		1.092,95 D	164.936,27	169.093,86	3.064,64 C
1034	CONTAS A RECEBER				
1035	TITULOS A RECEBER				
1036	CLIENTES	639.005,51 D	104.318,85	103.828,21	639.496,15 D
		<hr/>			<hr/>
		639.005,51 D	104.318,85	103.828,21	639.496,15 D
		<hr/>			<hr/>
		639.005,51 D	104.318,85	103.828,21	639.496,15 D
1060	ADIANTAMENTOS DIVERSOS				
1061	ADIANTAMENTO A TERCEIROS				
1063	ADIANTAMENTO FERIAS	412,59 C	0,00	0,00	412,59 C
1065	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	184.766,47 D	54.311,71	2.400,00	236.678,18 D
		<hr/>			<hr/>
		184.353,88 D	54.311,71	2.400,00	236.265,59 D
1070	DESPESAS ANTECIPADAS				
1073	DEPOSITOS JUDICIAIS	2.176.683,04 D	1.434,39	0,00	2.178.117,43 D
		<hr/>			<hr/>
		2.176.683,04 D	1.434,39	0,00	2.178.117,43 D
		<hr/>			<hr/>
		2.361.036,92 D	55.746,10	2.400,00	2.414.383,02 D
TOTAL CIRCULANTE		<hr/>			<hr/>
		3.001.135,38 D	325.001,22	275.322,07	3.050.814,53 D
1100	ATIVO NÃO CIRCULANTE				
1110	IMOBILIZADO				
1111	BENS MOVEIS				
1112	MOVEIS UTENSILIOS	302.694,50 D	0,00	0,00	302.694,50 D
1113	MAQUINAS EQUIPAMENTOS	479.026,69 D	0,00	0,00	479.026,69 D
1115	EQUIPAMENTOS INFORMATICA	162.835,48 D	0,00	0,00	162.835,48 D
		<hr/>			<hr/>
		944.556,67 D	0,00	0,00	944.556,67 D
1125	DEPRECIACÃO ACUMULADA				
1126	DEPRECIACÃO MOVEIS UTENSILIOS	302.694,50 C	0,00	0,00	302.694,50 C
1127	DEPRECIACÃO MAQUINAS EQUIPAMENTOS	479.026,69 C	0,00	0,00	479.026,69 C
1129	DEPRECIACÃO EQUIPAMENTOS INFORMÁTICA	162.835,48 C	0,00	0,00	162.835,48 C
		<hr/>			<hr/>
		944.556,67 C	0,00	0,00	944.556,67 C
		<hr/>			<hr/>
		0,00	0,00	0,00	0,00
1133	INTANGIVEL				
1134	DIREITO DE USO				
1136	SOFTWARE	44.316,83 D	8.117,95	0,00	52.434,78 D
1137	MARCAS E PATENTES	270,00 D	0,00	0,00	270,00 D
		<hr/>			<hr/>
		44.586,83 D	8.117,95	0,00	52.704,78 D
1139	AMORTIZACÃO ACUMULADA				
1141	AMORTIZACÃO SOFTWARE	44.316,83 C	0,00	0,00	44.316,83 C
		<hr/>			<hr/>
		44.316,83 C	0,00	0,00	44.316,83 C
		<hr/>			<hr/>
		270,00 D	8.117,95	0,00	8.387,95 D
TOTAL ATIVO NÃO CIRCULANTE		<hr/>			<hr/>
		270,00 D	8.117,95	0,00	8.387,95 D
TOTAL ATIVO		<hr/>			<hr/>
		3.001.405,38 D	333.119,17	275.322,07	3.059.202,48 D

Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/03/2022 a 31/03/2022					
Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA				Código : 454	
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
2000	PASSIVO				
2001	CIRCULANTE				
2002	EXIGIVEL A CURTO PRAZO				
2005	IMPOSTOS A RECOLHER				
2006	PIS A RECOLHER	8.510,44 C	593,79	678,07	8.594,72 C
2007	COFINS A RECOLHER	46.337,46 C	2.740,58	3.129,57	46.726,45 C
2009	ISS A RECOLHER	271.941,80 C	0,00	5.214,85	277.156,65 C
2011	IRRF A RECOLHER 0561	5.714,00 C	21,47	41,24	5.733,77 C
2012	IRRF A RECOLHER 0588	4.234,17 C	0,00	0,00	4.234,17 C
		<u>336.737,87 C</u>	<u>3.355,84</u>	<u>9.063,73</u>	<u>342.445,76 C</u>
2018	IRPJ E CSLL A RECOLHER				
2022	IRPJ A RECOLHER	248.102,48 C	0,00	0,00	248.102,48 C
2023	CSLL A RECOLHER	99.233,33 C	0,00	0,00	99.233,33 C
		<u>347.335,81 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>347.335,81 C</u>
2031	OBRIGAÇÕES SOCIAIS A PAGAR				
2032	SALARIOS A PAGAR	64.263,71 C	14.483,86	16.350,36	66.130,21 C
2034	RESCISÃO A PAGAR	79.304,32 C	0,00	0,00	79.304,32 C
		<u>143.568,03 C</u>	<u>14.483,86</u>	<u>16.350,36</u>	<u>145.434,53 C</u>
2036	OBRIGAÇÕES SOCIAIS A RECOLHER				
2037	INSS A RECOLHER	3.990,93 C	6.298,69	7.691,31	5.383,55 C
2038	FGTS A RECOLHER	9.837,76 C	0,00	1.444,37	11.282,13 C
2039	CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	18,17 C	0,00	0,00	18,17 C
		<u>13.846,86 C</u>	<u>6.298,69</u>	<u>9.135,68</u>	<u>16.683,85 C</u>
2040	PROVISÕES TRABALHISTAS				
2041	PROVISÃO FERIAS	446,04 D	0,00	0,00	446,04 D
		<u>446,04 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>446,04 D</u>
		<u>841.042,53 C</u>	<u>24.138,39</u>	<u>34.549,77</u>	<u>851.453,91 C</u>
2052	CREDORES DIVERSOS				
2053	OUTRAS CONTAS A PAGAR				
2058	OUTRAS CONTAS A PAGAR	8.658.752,14 C	0,00	0,00	8.658.752,14 C
		<u>8.658.752,14 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>8.658.752,14 C</u>
		<u>8.658.752,14 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>8.658.752,14 C</u>
		<u>8.658.752,14 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>8.658.752,14 C</u>
TOTAL CIRCULANTE		<u>9.499.794,67 C</u>	<u>24.138,39</u>	<u>34.549,77</u>	<u>9.510.206,05 C</u>
2101	PASSIVO NAO CIRCULANTE				
2021	DEBITOS TERCEIROS				
2117	DEBITOS TERCEIROS				
2116	DEBITOS RECURSOS DE TERCEIROS	3.687.394,18 C	0,00	0,00	3.687.394,18 C
2118	DEBITOS TERCEIROS - MUTUO	30.390,25 C	0,00	58.700,00	89.090,25 C
		<u>3.717.784,43 C</u>	<u>0,00</u>	<u>58.700,00</u>	<u>3.776.484,43 C</u>
		<u>3.717.784,43 C</u>	<u>0,00</u>	<u>58.700,00</u>	<u>3.776.484,43 C</u>
TOTAL PASSIVO NAO CIRCULANTE		<u>3.717.784,43 C</u>	<u>0,00</u>	<u>58.700,00</u>	<u>3.776.484,43 C</u>
2119	PATRIMONIO LIQUIDO				
2120	CAPITAL SOCIAL				
2121	CAPITAL SOCIAL				
2122	CAPITAL SUBSCRITO - NACIONAL	835.000,00 C	0,00	0,00	835.000,00 C
		<u>835.000,00 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>835.000,00 C</u>
		<u>835.000,00 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>835.000,00 C</u>
2131	RESERVAS DE LUCROS				
2132	RESERVAS DE LUCROS				
2134	LUCROS ACUMULADOS	1.245.355,28 C	0,00	0,00	1.245.355,28 C
		<u>1.245.355,28 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>1.245.355,28 C</u>
		<u>1.245.355,28 C</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>1.245.355,28 C</u>
2136	PREJUIZOS ACUMULADOS				
2137	PREJUIZOS ACUMULADOS	803.281,45 D	0,00	0,00	803.281,45 D
		<u>803.281,45 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>803.281,45 D</u>



Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/03/2022 a 31/03/2022				
Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA				Código : 454
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
2144	RESULTADO DO EXERCICIO				
2151	RESULTADO DO EXERCICIO				
2146	LUCRO DO EXERCICIO	1.234.789,43 C	0,00	0,00	1.234.789,43 C
2147	PREJUIZO DO EXERCICIO	12.817.970,77 D	0,00	0,00	12.817.970,77 D
		11.583.181,34 D	0,00	0,00	11.583.181,34 D
		11.583.181,34 D	0,00	0,00	11.583.181,34 D
	TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	10.306.107,51 D	0,00	0,00	10.306.107,51 D
	TOTAL PASSIVO	2.911.471,59 C	24.138,39	93.249,77	2.980.582,97 C



Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/03/2022 a 31/03/2022				
Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA				Código : 454
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
3000	RECEITAS				
3001	RECEITAS OPERACIONAIS				
3002	RECEITA LIQUIDA DE VENDAS				
3003	RECEITA BRUTA DE VENDA				
3010	RECEITA EDUCACIONAIS	215.175,92 C	0,00	104.318,85	319.494,77 C
		<hr/>			<hr/>
		215.175,92 C	0,00	104.318,85	319.494,77 C
3012	RECEITA COMERCIAL				
3013	RECEITA BONIFICAÇÃO	31.243,80 C	0,00	0,00	31.243,80 C
		<hr/>			<hr/>
		31.243,80 C	0,00	0,00	31.243,80 C
3017	IMPOSTOS SOBRE VENDAS				
3020	PIS	1.398,64 D	678,07	0,00	2.076,71 D
3021	COFINS	6.455,28 D	3.129,57	0,00	9.584,85 D
3022	ISS	10.756,12 D	5.214,85	0,00	15.970,97 D
		<hr/>			<hr/>
		18.610,04 D	9.022,49	0,00	27.632,53 D
		<hr/>			<hr/>
		227.809,68 C	9.022,49	104.318,85	323.106,04 C
		<hr/>			<hr/>
TOTAL RECEITAS OPERACIONAIS		227.809,68 C	9.022,49	104.318,85	323.106,04 C
		<hr/>			<hr/>
TOTAL RECEITAS		227.809,68 C	9.022,49	104.318,85	323.106,04 C

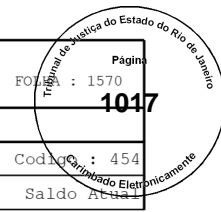
Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/03/2022 a 31/03/2022					
Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA				Saldo Anterior	Saldo Atual
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
4000	DESPESAS				
4001	DESPESAS OPERACIONAIS				
4002	DESPESAS DE PESSOAL				
4003	DESPESA REMUNERAÇÃO				
4004	DESPESA SALARIO	23.392,54 D	16.371,10	0,00	39.763,64 D
4008	DESPESA GRATIFICAÇÃO	118,36 D	118,36	0,00	236,72 D
1189	DESPESAS C/ADICIONAL NOTURNO	60,61 D	30,54	0,00	91,15 D
1190	DESPESAS C/REPOUSO REMUNERADO	1.266,08 D	1.309,75	0,00	2.575,83 D
		<u>24.837,59 D</u>	<u>17.829,75</u>	<u>0,00</u>	<u>42.667,34 D</u>
4011	DESPESA ENCARGOS SOCIAIS				
4012	DESPESA INSS	14.440,17 D	6.264,98	0,00	20.705,15 D
4013	DESPESA FGTS	4.990,75 D	1.444,37	0,00	6.435,12 D
4014	DESPESA FGTS - 40%	5.843,91 D	0,00	0,00	5.843,91 D
		<u>25.274,83 D</u>	<u>7.709,35</u>	<u>0,00</u>	<u>32.984,18 D</u>
4015	DESPESA BENEFICIOS				
4016	DESPESA ASSIST. MEDICA	7.285,51 D	11.139,87	0,00	18.425,38 D
4017	DESPESA VALE TRANSPORTE	479,08 D	1.009,80	236,70	1.252,18 D
4018	DESPESA CURSO TREINAMENTO	217,38 D	3.794,86	0,00	4.012,24 D
4020	DESPESA AUXILIO ALIMENTAÇÃO	760,00 D	0,00	0,00	760,00 D
		<u>8.741,97 D</u>	<u>15.944,53</u>	<u>236,70</u>	<u>24.449,80 D</u>
4022	DESPESA PROVISÃO TRABALHISTA				
4023	DESPESA PROVISÃO FERIAS	20.253,45 D	0,00	0,00	20.253,45 D
4024	DESPESA PROVISÃO 13°	207,60 D	0,00	0,00	207,60 D
		<u>20.461,05 D</u>	<u>0,00</u>	<u>0,00</u>	<u>20.461,05 D</u>
		<u>79.315,44 D</u>	<u>41.483,63</u>	<u>236,70</u>	<u>120.562,37 D</u>
4025	DESPESA GERAL				
4026	DESPESA ADMINISTRATIVA				
4027	DESPESA ENERGIA ELETRICA	2.641,93 D	516,61	0,00	3.158,54 D
4030	DESPESA SEGUROS	329,46 D	328,43	0,00	657,89 D
4032	DESPESAS CORREIOS	0,00	330,40	0,00	330,40 D
4036	DESPESA ALUGUEL	0,00	7.278,56	0,00	7.278,56 D
		<u>2.971,39 D</u>	<u>8.454,00</u>	<u>0,00</u>	<u>11.425,39 D</u>
4045	DESPESAS COMUNICAÇÃO				
4046	DESPESA INTERNET	2.330,17 D	228,95	0,00	2.559,12 D
4047	DESPESA TELEFONIA FIXA	1.702,13 D	0,00	0,00	1.702,13 D
4048	DESPESA TELEFONIA CELULAR	0,00	1.566,30	0,00	1.566,30 D
1191	DESPESAS COM TELECOMUNICAÇÕES	886,26 D	886,26	0,00	1.772,52 D
		<u>4.918,56 D</u>	<u>2.681,51</u>	<u>0,00</u>	<u>7.600,07 D</u>
		<u>7.889,95 D</u>	<u>11.135,51</u>	<u>0,00</u>	<u>19.025,46 D</u>
4054	DESPESA SERVIÇOS				
4055	DESPESA SERVIÇOS				
4057	DESPESA SERV PESSOA JURIDICA	500,00 D	1.500,00	0,00	2.000,00 D
4060	DESPESA NUCLEOS REGIONAIS	9.047,95 D	21.961,39	0,00	31.009,34 D
		<u>9.547,95 D</u>	<u>23.461,39</u>	<u>0,00</u>	<u>33.009,34 D</u>
		<u>9.547,95 D</u>	<u>23.461,39</u>	<u>0,00</u>	<u>33.009,34 D</u>
4069	DESPESAS COMERCIAIS				
4070	DESPESA COMERCIAL				
4071	DESPESA PUBLICIDADE	827,05 D	100,00	0,00	927,05 D
4076	DESPESAS COM CONDOMINIO	10.136,62 D	10.556,86	0,00	20.693,48 D
		<u>10.963,67 D</u>	<u>10.656,86</u>	<u>0,00</u>	<u>21.620,53 D</u>
		<u>10.963,67 D</u>	<u>10.656,86</u>	<u>0,00</u>	<u>21.620,53 D</u>
4079	DESPESA TRIBUTARIA				
4080	DESPESA TRIBUTARIA				
4084	DESPESA TAXAS MUNICIPAIS	6.780,95 D	0,00	0,00	6.780,95 D
4086	DESPESA TAXAS FEDERAIS	2.480,50 D	6.611,10	0,00	9.091,60 D
		<u>9.261,45 D</u>	<u>6.611,10</u>	<u>0,00</u>	<u>15.872,55 D</u>
		<u>9.261,45 D</u>	<u>6.611,10</u>	<u>0,00</u>	<u>15.872,55 D</u>
4092	RESULTADO FINANCEIRO				



Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/03/2022 a 31/03/2022

Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA Codig : 454

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
4093	DESPEA FINANCEIRA				
4094	DESPEA BANCARIA	20.884,67 D	13.487,33	8,05	34.363,95 D
4095	DESPEA IOF	12,76 D	19,57	0,00	32,33 D
		20.897,43 D	13.506,90	8,05	34.396,28 D
		20.897,43 D	13.506,90	8,05	34.396,28 D
TOTAL DESPESAS OPERACIONAIS		137.875,89 D	106.855,39	244,75	244.486,53 D
TOTAL DESPESAS		137.875,89 D	106.855,39	244,75	244.486,53 D



Balancete analítico modelo 1 - Referente : 01/03/2022 a 31/03/2022				
Razão social : AVM EDUCACIONAL LTDA			Codigo : 454	
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Débitos	Créditos	Saldo Atual
QUADRO DE TOTAIS					
	ATIVO :	3.059.202,48	D		
	DESPESAS :	244.486,53	D		
	RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS :	0,00			
	TOTAL :	3.303.689,01	D		
	PASSIVO :	2.980.582,97	C		
	RECEITAS :	323.106,04	C		
	RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS :	0,00			
	TOTAL :	3.303.689,01	C		
	DIFERENÇA :	0,00			
	LUCRO :	78.619,51	C		

Reconhecemos a exatidão do balancete que reflete a situação patrimonial da empresa, frente aos documentos apresentados para contabilização

FELIPE ZENOBIO ARDUINI
ADMINISTRADOR

PATRICIA DIAS DA SILVA
ADMINISTRADOR

CONTADOR(A) RESPONSÁVEL : IVAN MARQUES CORREA
CRC N. : 1SP188107 CPF N. : 802570467-04

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 13/06/2022

Data 13/06/2022

Descrição Certifico que a recuperanda não se manifestou em atenção ao despacho às págs. 960 até a presente data.



Processo Eletrônico

Processo : **0251817-82.2021.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Atos Ordinatórios

Certifico que a recuperanda não se manifestou em atenção ao despacho às págs. 960 até a presente data.

Rio de Janeiro, 13/06/2022.

Larissa Gomes Tostes - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/30185

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/06/2022

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado como Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial de **AVM EDUCACIONAL LTDA.**, vem, perante este Juízo, em atenção ao item 3 do despacho de id. 960, apresentar **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA**, nos termos do art. 22, II, h, da Lei 11.101/2005, que segue anexo.

Oportunamente, informa que a Administração Judicial enviou cartas aos credores arrolados na lista da Recuperanda, no entanto, até a presente data, houve entrega frustrada aos seguintes indivíduos:

Clas	CPF/CNPJ	Credores	Valor	Endereço	Bairro	Cidade	Estad	CEP
I	092.731.857-11	ANDERSON MICHAEL LUIZ RAMOS	R\$ 34.696,29	Rua Santo Antônio, nº 12	São Cristóvão	Rio de Janeiro	RJ	20.921-180
I	028.428.167-06	ELAINE DOS SANTOS	R\$ 77.969,25	Rua Daisy Porto, s/n	Tomás Coelho	Rio de Janeiro	RJ	20750-350
I	069.361.347-50	ELIZABETH MONTEIRO DE SOUZA	R\$ 203.263,39	Rua Paulino Fernandes, 601	Botafogo	Rio de Janeiro	RJ	22270-050
I	595.468.247-04	GILBERTO BRAGA	R\$ 129.538,35	Rua Frei Jacinto Infantino, 125	Barra da Tijuca	Rio de Janeiro	RJ	22793-315
I	085.873.197-52	JOSE JOAO NUNES SILVA	R\$ 104.773,87	Estrada de Jacarepaguá, 331	Itanhangá	Rio de Janeiro	RJ	22753-000
I	617.287.057-20	MARCOS ANTONIO DA SILVA ROMA	R\$ 43.032,62	Rua B, quadra 9, lote 3	Cajueiros (Itaipuaçu)	Maricá	RJ	24.932-660
I	879.443.757-20	RIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	R\$ 757.438,20	Rua Sargento Antônio Ernesto, 63	Pavuna	Rio de Janeiro	RJ	21520-460
III	053.671.277-89	ALINE SOUZA DIAS	R\$ 10.000,00	Rua José Alves Pimenta, 1619	Matadouro	Barra do Piraí	RJ	27115-010
III	043.528.357-06	RICARDO DEL VALLE GOMIDE	R\$ 93.364,84	Rua Ataúlpho Coutinho, 80	Barra da Tijuca	Rio de Janeiro	RJ	22793-520

Por este motivo, a Administração Judicial requer que a Recuperanda seja intimada para fornecer novos endereços dos credores acima listados.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2022.



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184



LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354



LAÍS MARTINS SOARES
OAB/RJ 174.667



LICKS Associados

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRE- SENTADO PELA RECUPERANDA

(art. 22, II, h, da Lei 11.101/2005)

Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001

AVM Educacional LTDA.

Licks Associados, nomeada como Administradora Judicial nos autos do processo nº 0251817-82.2021.8.19.0001, pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 22, II, h, da Lei nº 11.101/2005, apresenta “Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial Apresentado pela Recuperanda AVM Educacional LTDA.”, conforme a determinação da decisão de id. 960.

O presente relatório foi elaborado com base nas informações contidas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), id. 893/924, no Laudo de Viabilidade Economico-Financeira, id. 925/945, e no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, id. 946/957, apresentados pela Devedora nos autos principais da Recuperação Judicial.

Sumário

1) Controle de Legalidade pelo Administrador Judicial.....	4
2) Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial	5
3) Resumo do PRJ sob a ótica dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005 ..	5
4) Meios de Recuperação Previstos no PRJ.....	6
5) Laudos de Viabilidade Econômica e Avaliação de bens e ativos	6
6) Composição do rol de credores.....	7
7) Pagamento aos credores da Classe I	8
8) Pagamento aos credores da Classe III	12
9) Conclusão	16

Lista de Figura

Figura 1: Pagamento da Classe I	9
Figura 2: Pagamento da classe III originária	13
Figura 3: Pagamento da Classe III não original	13

Lista de Tabelas

Tabela 1: Resumo do PRJ sob a ótica dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005	5
--	---

1) Controle de Legalidade pelo Administrador Judicial

A *priori*, cumpre esclarecer que a análise do Administrador Judicial restringe-se à legalidade do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), nos termos do art. 22, II, h, da Lei nº 11.101/2005.

O presente relatório não fere, portanto, a soberania da Assembleia-Geral de Credores, à qual fica assegurada a análise da viabilidade econômica, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005, como já restou indicado também pelo Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial: “*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade*”.

2) Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial

A partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, a Lei 11.101/2005 exige da Recuperanda o cumprimento de vários requisitos processuais, dos quais se destaca o art. 53, que determina que a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) aconteça no prazo improrrogável de 60 dias corridos contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convolação em falência.

No caso em tela, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi proferida em 10 de fevereiro de 2022, id. 702/703, tendo sua publicação se dado em 25 de abril de 2022, id. 822/823, mesma data na qual foi juntado o Plano de Recuperação Judicial, id. 893/924, acompanhado do laudo econômico-financeiro, id. 925/945, e de avaliação de bens e ativos, id. 946/957, na forma do art. 53, III, da Lei 11.101/2005.

Assim, tem-se que tempestivo o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda AVM Educacional LTDA.

3) Resumo do PRJ sob a ótica dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005

Sob o prisma dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, não adentrando na análise da viabilidade econômica, já que, como visto, esta compete à Assembleia-Geral de Credores, tem-se como resumo do plano:

ART.	DISPOSITIVO	CUMPRIMENTO
53	Prazo de 60 dias para apresentação do PRJ	Sim
53, I	Discriminação dos meios de recuperação	Sim
53, II	Demonstração da viabilidade econômica	Análise cabe à AGC
53, III	Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos	Sim
54	Prazo não superior a 1 ano para pagamento da classe I	Prevê dilação
54, §1º	Prazo não superior a 30 dias para pagamento de 3 meses de salário, no limite de 5 salários-mínimos	Não
54, §2º	Requisitos para dilação de prazo por até 2 anos para pagamento da classe I	inc. I- não; inc. II- análise cabe à AGC; inc. III- não

Tabela 1: Resumo do PRJ sob a ótica dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005

4) Meios de Recuperação Previstos no PRJ

Na forma do art. 53, I da Lei 11.1010/2005, o Plano de Recuperação Judicial deve conter, obrigatoriamente, a discriminação dos meios de recuperação a ser empregados, observando-se o rol não taxativo de medidas do art. 50 da mesma lei.

Em análise ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, nota-se que as medidas de recuperação foram indicadas no item 2.9 (página 19 do PRJ), cujo conteúdo foi integralmente reproduzido abaixo:

“A AVM vai concentrar seus esforços nas seguintes medidas de recuperação abaixo:

- *Novos cursos;*
- *Expansão das atividades de EAD;*
- *Novos parceiros de negócios;*
- *Novos nichos de treinamentos;*
- *Otimização e adequação de quadro de pessoal;*
- *Renegociação de contratos e de prestação de serviços;*
- *Implementação de ações para redução dos níveis de inadimplência.”*

Portanto, aponta-se que objetivamente houve cumprimento do art. 53, I, da Lei 11.101/2005, por parte da Recuperanda. Todavia, a viabilidade econômica das medidas apontadas, na forma do inciso II do mesmo artigo, deve ser analisada pela Assembleia-Geral de Credores, como já exposto no item 1.

5) Laudos de Viabilidade Econômica e Avaliação de bens e ativos

A Recuperanda apresentou tanto o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, id. 925/945, e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, id. 946/957, cumprindo com o que rege o artigo 53, III da Lei 11.101/2005.



A análise destes, no entanto, como exposto no item 1 deste relatório, cabe exclusivamente aos credores, por meio de Assembleia-Geral a ser convocada com este fim.

6) Composição do rol de credores

A Recuperação Judicial em tela não possui rol de credores da classe II ou IV, limitando-se aos créditos trabalhistas (classe I) e quirografários (classe III).

Quanto aos trabalhistas, a Recuperanda prevê que compõem a Classe I aqueles até o limite de 150 salários-mínimos, utilizando-se do disposto no art. 83, I e VI, c, da Lei 11.101/2005, inerente às causas falimentares.

Ainda que tal previsão verse sobre o rol de credores da falência, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão permitindo que a limitação seja aplicada também em feitos de Recuperação Judicial, desde que aprovado pela Assembleia-Geral de Credores. Vide (grifos próprios):

*RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de **que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por***

equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal. (STJ - REsp: 1812143 MT 2019/0121355-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 09/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021)

Essa possibilidade sedimentou-se no TJSP após ganhar, em março de 2020, o status de Enunciado do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

ENUNCIADO XIII: "Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei."

Dessa forma, a possibilidade de que o excedente dos créditos trabalhistas passem a integrar a classe de credores quirografários, na forma prevista no PRJ, deverá ser deliberada pela Assembleia-Geral de Credores.

7) Pagamento aos credores da Classe I

O item 3 do Plano de Recuperação Judicial (página 21/23 do PRJ) é dedicado a descrever a forma de pagamento aos credores proposta pela Recuperanda.

Como exposto, o PRJ prevê a aplicação do limite de 150 salários-mínimos aos créditos trabalhistas, sendo que o excedente de cada crédito

maior que este limite deixaria de compor a classe I e passaria a compor a classe III.

Nos termos do item 3.1 do PRJ, os créditos trabalhistas até R\$10.000,00 (dez mil reais) seriam integralmente pagos em até 1 ano a contar da homologação do Plano.

Após este primeiro pagamento, o saldo dos créditos não quitados (ou seja, aqueles superiores a R\$ 10.000,00) sofreria um deságio de 50% (cinquenta inteiros por cento) a ser pago em até 18 meses a contar do primeiro aniversário de homologação do PRJ, logo, até 2 anos e meio do termo inicial.

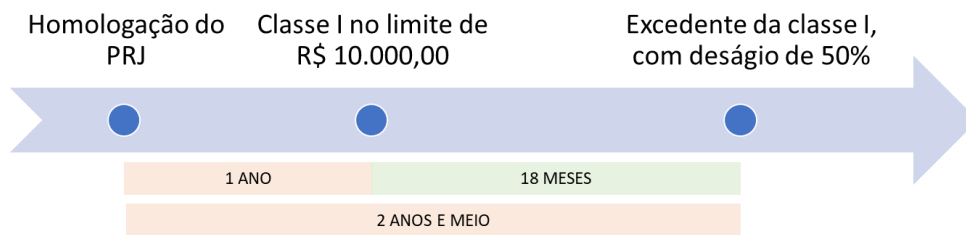


Figura 1: Pagamento da Classe I

Percebe-se, então, que o Plano de Recuperação Judicial prevê dilação do prazo de 1 ano, previsto no *caput* do art. 54 da Lei 11.101/2005, para pagamento dos créditos arrolados na classe I, o que é possível em observância ao §2º do mesmo artigo.

Todavia, a legislação determina requisitos a serem preenchidos, cumulativamente, para a dilação do prazo em até 2 anos. São eles:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

- *Da garantia apresentada:*

Denota-se do item 5.9 do PRJ (pág. 30) que em garantia ao pagamento da Classe I é apresentada certidão de crédito que detém contra a Cândido Mendes referente no valor de R\$ 3.058.891,11 (três milhões, cinquenta e oito mil e oitocentos e noventa e um reais e onze centavos), além do faturamento da sociedade.

Como previsto em lei (art. 54, §2º, I, da Lei 11.101/2005), o Juízo deve julgar se as garantias são suficientes. Por isso, a fim de instruí-lo, a Administração Judicial informa que verificou que a certidão de crédito foi devidamente habilitada no rol de credores quirografários da Recuperação Judicial da Cândido Mendes, que tramita nesta Comarca, na 5ª Vara Empresarial sob o nº 0322684-03.2021.8.19.0001.

Em análise às condições de pagamento da classe quirografária no Plano da Recuperação Judicial da Cândido Mendes, tem-se que este prevê pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até 1 ano após a homologação do PRJ, outros R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até 2 anos após a homologação do PRJ e o restante sofrerá deságio de 50% (cinquenta iteiros por cento) e será pago em 8 (oito) parcelas anuais.

Logo, o valor total a ser recebido em relação à certidão de crédito apresentada como garantia, caso seja cumprido o Plano de Recuperação Judicial da Cândido Mendes, seria o de R\$ 1.579.445,56 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em até 8 (oito) anos.

Enquanto isso, o rol de créditos trabalhistas apresentado pela Recuperanda AVM Educacional LTDA. em atendimento ao art. 51, III, da Lei 11.101/2005, considerando apenas aqueles no limite de 150 salários-mínimos do presente ano, soma R\$ 6.756.408,41 (seis milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e um centavos).



Caso fossem considerados os termos de pagamento da classe I na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, ou seja, com aplicação de deságio após o primeiro pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor total a ser pago de créditos trabalhistas seria o de R\$ 3.677.704,21 (três milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e quatro reais e vinte e um centavos).

Vislumbra-se, assim, que a garantia apresentada pela Recuperanda não se demonstra suficiente em cotejo com a sua relação de credores.

Há que se considerar, por fim, que a Recuperação Judicial da Cândido Mendes ainda está em trâmite, não tendo sido iniciado os pagamentos aos credores e que, portanto, ainda existe o risco de não cumprimento do Plano de Recuperação Judicial naqueles autos.

- *Da não integralidade dos créditos trabalhistas:*

Ainda sobre os requisitos para a dilação de prazo, destaca-se que ao contrário do que rege o art. 54, §2º, III, há previsão de deságio de crédito trabalhista, conforme demonstrado na figura 1.

Recentemente, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao analisar Pedido de Tutela Provisória, proferiu decisão reconhecendo a possibilidade de concessão de deságio para o pagamento dos créditos trabalhistas na recuperação judicial (grifos próprios):

*“[...]O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Como se vê do dispositivo transcrito, **não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio**, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia*

Geral de Credores. Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhista no prazo de 1 (um) ano foi atendido, conforme se verifica [...] (STJ - TP: 2778 RJ 2020/0139805-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 24/06/2020)

Portanto, o deságio de créditos trabalhistas é possível, desde que a previsão de pagamento respeite o prazo do art. 54, *caput*, da Lei 11.101/2005, caso contrário, o crédito deve ser pago em sua integralidade, na forma do art 54, §2º, III, como explica a doutrina:

Pela alteração legislativa, passou-se a admitir a extensão do prazo de um ano de pagamento em até dois anos. Dessa forma, o devedor poderá prever o pagamento dos credores trabalhistas os com verbas decorrentes de acidente de trabalho para um período máximo de até três anos, mas desde que sejam atendidos requisitos para a garantia de pagamento integral dos referidos créditos. (SACRAMONE, 2021, p.318)

Logo, depreende-se do Plano de Recuperação Judicial de AVM Educacional LTDA. que as condições de pagamento dos créditos da Classe I propostas não coadunam com o disposto no art. 54 da lei 11.101/2005, prevendo deságio juntamente com dilação de prazo.

Ademais, não há menção no PRJ quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas previstos no §1º do art. 54, que dispõe que os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador não poderão ser pagos com prazo superior a 30 dias.

8) Pagamento aos credores da Classe III

A Recuperanda traz uma diferenciação em relação aos créditos originalmente quirografários e aqueles decorrentes do saldo dos créditos classe I acima de 150 salários-mínimos.

Nos termos do item 3.3 do PRJ, os créditos quirografários originais até R\$10.000,00 (dez mil reais) seriam integralmente pagos em até 1 ano a contar da homologação do Plano.

Após este primeiro pagamento, o saldo dos créditos não quitados (ou seja, aqueles superiores a R\$ 10.000,00) sofreria um deságio de 50% (cinquenta inteiros por cento) a ser pago em até 18 meses a contar do primeiro aniversário de homologação do PRJ, logo, até 2 anos e meio do termo inicial.

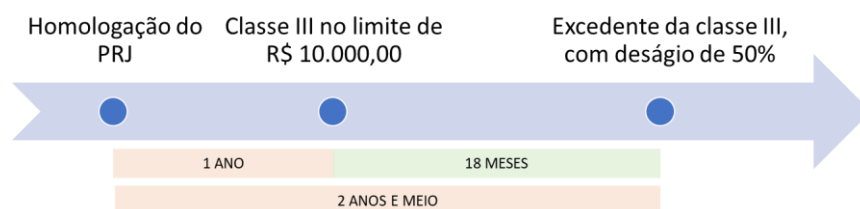


Figura 2: Pagamento da classe III originária

Já os créditos quirografários não originais (n/o) sofreriam deságio de 50% desde o primeiro momento, antes do primeiro pagamento, que seria no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em até um ano após a homologação do PRJ.

Depois de mais 1 ano, haveria novo pagamento no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, se houver saldo remanescente, este seria pago em 8 parcelas anuais de 12,5% (doze inteiros por cento).

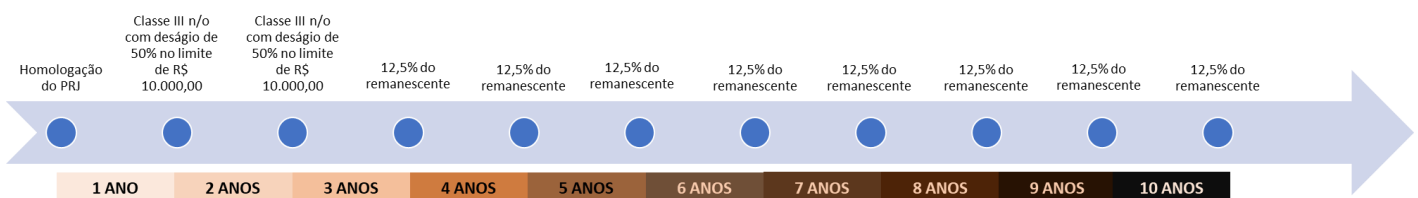


Figura 3: Pagamento da Classe III não original

Dessa forma, vislumbra-se a previsão de tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe, no caso, quirografários originários e não originários. Todavia, o STJ já se manifestou no sentido de autorizar a criação de subclasses, desde que sejam estabelecidos critérios

objetivos para a diferenciação e de que aprovado pelos credores em Assembleia-Geral de Credores.

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS[...] 2. *Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.* 3. *Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.* 4. *A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.* 5. *A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.* 6. *Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.* 7. *A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.* 8. *Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2019).*

Entretanto, há que se apontar que, via de regra, no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda AVM Educacional LTDA. há a previsão de tratamento diferente entre credores de classe igual, qual seja, a classe de credores quirografários.

9) Conclusão

Analisado o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora AVM Educacional LTDA., principalmente sob o prisma dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, verificou-se que estes não foram integralmente cumpridos, conforme segue:

A Recuperanda cumpriu com o prazo de apresentação previsto no art. 53, *caput*, e discriminou os meios de recuperação judicial a serem empreendidos, conforme o inciso I do mesmo artigo.

Cumpriu também com o que rege o artigo 53, III da Lei 11.101/2005 ao apresentar o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, sendo a análise destes de competência dos credores por meio de assembleia, conforme o inciso II do mesmo artigo.

Em relação ao plano de pagamento dos credores, verificou-se que a limitação de 150 salários-mínimos aos créditos da Classe I se demonstra possível pela jurisprudência atual.

No entanto, a Recuperanda não cumpriu com o que determina o art. 54, §1º da Lei 11.101/2005, pois não há previsão do pagamento de 3 meses de salário em prazo não superior a 30 dias.

Também não cumpriu com os requisitos dos incisos I e III do art. 54, §2º para a dilação de prazo prevista para o pagamento da Classe I.

Isto porque, (i) a garantia apresentada, qual seja, a certidão de crédito que possui em face da Recuperação Judicial da Cândido Mendas, habilitada nos autos da ação nº 0322684-03.2021.8.19.0001, não se demonstra suficiente em cotejo com a relação de credores; e (ii) prevê deságio dos créditos trabalhistas.

No que tange o pagamento da classe III, o PRJ prevê a criação de subclasses, que, no caso em tela, são representadas pelos quirografários originais e não originais.

O primeiro grupo tem previsão de recebimento idêntica à da classe I, enquanto o segundo grupo teria seu crédito parcelado em até 10 anos a contar da homologação do Plano de Recuperação Judicial e sofreria deságio de 50% (cinquenta inteiros por cento) desde o primeiro pagamento.

Cumpre ressaltar, todavia, que só é possível que haja a diferenciação entre créditos da mesma classe se aprovado pela Assembleia-Geral de Credores.

Pelo exposto, a Administração Judicial submete este parecer ao Juízo, Ministério Público, credores e demais interessados.

Termos em que, presta esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2022.



GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184



LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354



LAÍS MARTINS SOARES
OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	24/06/2022
Juiz	Maria Cristina de Brito Lima
Data da Conclusão	24/06/2022
Data da Devolução	24/06/2022
Data da Decisão	24/06/2022
Tipo da Decisão	Determinada a expedição de mandado de pagamento
Publicado no DO	Não



Processo: 0251817-82.2021.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: AVM EDUCACIONAL LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 24/06/2022

Decisão

- 1) Fls. 972/973 - Expeça-se mandado de pagamento ao AJ, com as cautelas de estilo;
- 2) Fls. 975 - Ao AJ;
- 3) Fls.1021/1022 - À Recuperanda.

Rio de Janeiro, 24/06/2022.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4N7Q.79P6.SG6W.WZD3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

24/06/2022



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 2ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Partes: Autor: AVM EDUCACIONAL LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Destinatário: **THIAGO FERREIRA CARDOSO NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) Fls. 972/973 - Expeça-se mandado de pagamento ao AJ, com as cautelas de estilo;
- 2) Fls. 975 - Ao AJ;
- 3) Fls.1021/1022 - À Recuperanda.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 2ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0251817-82.2021.8.19.0001**

Partes: Autor: AVM EDUCACIONAL LTDA
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) Fls. 972/973 - Expeça-se mandado de pagamento ao AJ, com as cautelas de estilo;
- 2) Fls. 975 - Ao AJ;
- 3) Fls.1021/1022 - À Recuperanda.